SECRETARIA LEGISLATIVA

APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0023/25-GEA**

Protocolo n.º: 7211/25 Data: 18/06/2025

Assunto: Dispõe sobre a política de proteção à saúde animal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 24.06.25 nº S. Ord. 41ª SESSÃO ORDINÁRIA

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 02

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 7211/25
PROTOCOLO EM 28/04 HORÁRIO 17:45
Servidor

MENSAGEM Nº 044/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera e moderniza os dispositivos da Lei Estadual nº 0869, de 31 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a defesa, inspeção e fiscalização sanitária vegetal, animal e de produtos e subprodutos, inclusive artesanais comestíveis, de origem animal e vegetal, no âmbito do Estado do Amapá.

A presente proposição visa aprimorar o arcabouço legal vigente, mediante a reestruturação e consolidação das políticas estaduais de defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal, inspeção de produtos de origem animal, e inspeção de produtos de origem vegetal, alinhando-se à legislação federal pertinente, às diretrizes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e às boas práticas recomendadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entre os avanços propostos, destacam-se:

A ampliação das competências da DIAGRO, conferindo-lhe maior capacidade normativa e executiva nas áreas de defesa e inspeção agropecuária;

A instituição de regras claras para o registro, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos agroindustriais e agropecuários;

A inclusão de procedimentos para controle de qualidade, rastreabilidade, autocontrole e boas práticas de fabricação, tanto na produção animal quanto vegetal;

A modernização do conceito e das atribuições do Serviço de Inspeção Estadual (SIE), que passa a contar com subdivisões específicas para produtos de origem animal e vegetal, conforme padrões técnicos atualizados;

A estruturação legal de políticas específicas para a defesa sanitária animal, contemplando ações preventivas, cadastro, vacinação, fiscalização, medidas cautelares e responsabilizações.

Essas medidas são essenciais para assegurar a qualidade e a segurança sanitária dos produtos consumidos pela população, proteger a saúde pública e o meio ambiente, promover a valorização dos produtos locais e estimular a economia agropecuária estadual, garantindo maior competitividade aos produtos do Amapá nos mercados regional, nacional e internacional.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 03

Na certeza de que esta proposta contribuirá decisivamente para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à sanidade agropecuária, solicito o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei, com a urgência que o tema requer.

Palácio do Setentrião, 18 de junho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 517070728. Cód. CRC: C2A2BDB.
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL - AMAPÁ
PROTOCOLO Nº 7211/25
PROTOCOLO EM 18/06/25 HORÁRIO 17:55
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 18 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a política de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a defesa sanitária animal no estado do Amapá.

§ 1º A normatização, os serviços e as atividades dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, em cumprimento ao disposto no Art. 1º da Lei nº 1073 de 02 de abril de 2007, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente, de acordo com os interesses do Estado.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições conferidas por Lei, a DIAGRO pode firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º As disposições desta Lei objetivam garantir a sanidade dos animais de peculiar interesse do estado e a idoneidade dos insumos, dos subprodutos de origem animal e dos serviços utilizados na agropecuária, para a proteção da atividade agropecuária, da economia, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo ou por normas editadas pela DIAGRO.

Art. 3º A DIAGRO editará normas específicas e complementares sobre as matérias tratadas nesta Lei.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas em atividades agropecuárias, bem como em toda a cadeia produtiva e de comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, ficam obrigadas a cumprir as normas dispostas nesta Lei e as que venham a ser instituídas pelo Poder Executivo ou pela DIAGRO, sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando do seu descumprimento.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput deste artigo são obrigadas a efetuar cadastro na DIAGRO, por razões de defesa animal.

Art. 5º As ações de defesa sanitária animal constantes desta Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que sejam possuidoras, depositárias ou a qualquer título mantenham em seu poder ou sob sua guarda animais, produtos de origem animal e insumos de uso veterinário, ou que efetuem diagnósticos de animais de peculiar interesse do Estado.

Art. 6º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a DIAGRO contará, quando necessário, com a colaboração dos

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 05 AMAPÁ

órgãos e entidades públicas, especialmente da Secretaria de Desenvolvimento Rural, da Secretaria de Estado da Fazenda, dos órgãos de Segurança Pública, dos órgãos de Saúde Pública, dos órgãos de Meio Ambiente, das Prefeituras Municipais, do Ministério Público, dos órgãos federais e de instituições privadas.

Art. 7° As medidas de defesa, inspeção e fiscalização sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO, deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de omissão ou descumprimento, a DIAGRO executará ou determinará a execução das medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 8° A DIAGRO poderá delegar competência a terceiros para a execução de atividades de defesa sanitária animal, conforme previsto em legislação.

Parágrafo único. As atividades de defesa sanitária animal não poderão sobrepor ou conflitar com as atividades de prerrogativa dos auditores e agentes de fiscalização da DIAGRO.

Art. 9° As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, serão regulados em normas complementares.

Art. 10. A DIAGRO poderá cadastrar pessoas físicas para a execução de atividades previstas em normas complementares, que atuarão sob a supervisão técnica de servidores da Agência, sem ônus para o Estado e sem vínculo trabalhista.

§ 1° A supervisão técnica de que trata o caput deste artigo corresponde à orientação e auditoria sobre procedimentos padronizados relativos às atividades executadas pela pessoa física cadastrada, com o objetivo de garantir a idoneidade dos serviços prestados.

§ 2° O cadastro poderá ser, cautelarmente, suspenso ou cancelado quando houver suspeita ou evidência de descumprimento dos procedimentos padronizados ou fraudes, sem descartar, posteriormente, o processo de apuração dos fatos.

§ 3° As atividades executadas pelo cadastrado serão custeadas pelo produtor rural, sem mediação da DIAGRO, sendo o cadastrado o responsável pela execução dos serviços.

Art. 11. É conferido à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO através de seus servidores, auditores fiscais agropecuários e agentes de fiscalização, o poder de polícia administrativa, quando, no exercício de suas funções e mediante identificação funcional, terão livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, rurais ou especificados em regulamento, assim como às respectivas documentações.

Art. 12. As autoridades das áreas da saúde, ambiental, ensino, pesquisa e segurança pública deverão comunicar à DIAGRO as irregularidades constatadas no exercício de suas atribuições que ofereçam risco à sanidade animal e à saúde pública.

TÍTULO I
DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06 AMAPÁ

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Abate sanitário: operação de abate de animais, segundo a legislação vigente, realizada em estabelecimento sob supervisão do serviço de inspeção oficial;

II - Acompanhamento oficial: presença de auditores fiscais agropecuários ou agentes de fiscalização agropecuária durante a realização das medidas de defesa sanitária animal;

III - Aglomerações: qualquer evento, com finalidade comercial ou não, que reúna e mantenha por determinado tempo, animais de diferentes origens;

IV - Animais: espécies de peculiar interesse do Estado criadas ou mantidas com finalidade econômica, esporte, lazer, trabalho ou sustento familiar, que representam risco à saúde pública ou desempenham papel social ou ambiental;

V - Animais susceptíveis: espécies nas quais a infecção tenha sido demonstrada cientificamente;

VI - Aproveitamento condicional: encaminhamento dado a produtos que possam ser utilizados para determinado fim, desde que submetidos a tratamento especifico;

VII - Autoridade fiscal agropecuária: servidor público investido em cargo efetivo de auditor fiscal agropecuário ou agente de fiscalização agropecuária;

VIII - Barreira de fiscalização: aparato de fiscalização fixa ou móvel, de trânsito a pé, rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, que deve garantir a efetividade e cobertura quanto ao controle do trânsito de animais, produtos e subprodutos mediante paradas obrigatórias e periódicas de veículos e transporte de cargas, e movimentação de animais;

IX - Biossegurança: medidas de ordem sanitária, de limpeza, de desinfecção, de controle de trânsito de pessoas, de animais e de veículos, de descartes e de controle de segurança das instalações físicas dos estabelecimentos, que visam garantir o status sanitário e a saúde dos animais e das pessoas, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de doenças;

X - Cabeça: unidade animal referente às espécies bovina, bubalina, equina e similares;

XI - Cadeia produtiva: conjunto formado por todas as ações e agentes interligados entre si (elos) que estão relacionados com a produção e distribuição de um bem ou serviço, desde a produção da matéria-prima até a comercialização do produto final;

XII - Certificação: procedimento de fiscalização periódica realizada pelo serviço oficial para comprovar o cumprimento de normas sanitárias;

XIII - Compulsório: procedimento de ordem obrigatória;

XIV - Credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

XV - Defesa sanitária animal: é o conjunto de ações a serem desenvolvidas, no exercício do poder de polícia, para disciplinar, sob o ponto de vista higiênico, sanitário e tecnológico, atividades agropecuárias, visando a proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças de peculiar interesse do estado, bem como a

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 07 - AMAPÁ -

redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem;

XVI - Desinfecção: procedimentos que visam à eliminação ou ao controle de agentes patógenos que possam causar infecções;

XVII - Documento zoossanitário: instrumento que autoriza, certifica, informa, comprova e/ou faz fé daquilo que atesta e que está relacionado com atividades ou medidas de defesa ou inspeção sanitária animal;

XVIII - Educação sanitária: processo educativo que leva um determinado público, conhecido em seus aspectos psicossociais, a praticar mudanças de comportamento frente aos problemas de ordem sanitária, num processo de construção, desconstrução e reconstrução de saberes, visando a resolução desses problemas, a partir de soluções indicadas e executadas, junto com a própria comunidade ou, voluntariamente, por ela mesma;

XIX - Emergência sanitária: condição causada por focos de doenças com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, que comprometem o comércio nacional e internacional, a segurança alimentar ou a saúde pública, e que exigem ações imediatas para seu controle ou eliminação, visando o restabelecimento da condição sanitária anterior, dentro do menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;

XX - Estabelecimento agropecuário (propriedade): imóvel com área física delimitada, onde se apresenta uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural;

XXI - Estudos soroepidemiológicos: estudos epidemiológicos baseados na detecção, por meio de exames de sangue (soro), de alterações típicas no nível de anticorpos específicos;

XXII - Eutanásia: indução da cessação da vida animal por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos;

XXIII - Evento agropecuário: acontecimento que concentra um ou mais animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões, bingos e outros;

XXIV - Exploração pecuária: grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores rurais, dentro de um estabelecimento agropecuário;

XXV - Foco: registro, em uma unidade epidemiológica, de pelo menos um caso confirmado de doença, através de diagnóstico clínico, epidemiológico ou laboratorial;

XXVI - Guia de trânsito animal (GTA): documento obrigatório instituído pelo ministério da agricultura pecuária e abastecimento para trânsito de animais, ovos férteis (ovos fecundados aptos para a incubação) e material de multiplicação animal;

XXVII - Habilitação: autorização concedida pelo órgão oficial para profissional do setor privado para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal;

XXVIII - Inspeção sanitária: abrange a inspeção oficial dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 08 AMAPÁ

quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana;

XXIX - Insumos: compreendidos como todos os elementos essenciais à produção animal;

XXX - Inventário populacional: relação quantitativa de animais, por categoria, referentes a explorações pecuárias pertencentes a um mesmo produtor, unidade epidemiológica, região, município ou estado;

XXXI - Lote: grupo de animais em quantidade de acordo com a espécie: para lagomorfos, ovinos, caprinos e suínos: 5 animais; para aves e animais aquáticos: 100 animais (centena); para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres: 1000 animais (milhar);

XXXII - Morcegos hematófagos: correspondem ao grupo de morcegos que se alimentam exclusivamente de sangue de mamíferos ou de aves;

XXXIII - Órgão fiscalizador agropecuário: agência de defesa e inspeção agropecuária – DIAGRO;

XXXIV - Perifoco: área imediatamente circunvizinha ao foco, compreendendo, pelo menos, as propriedades rurais adjacentes ao mesmo, com delimitações previstas nos regulamentos específicos;

XXXV - Política de defesa sanitária animal: corresponde à definição de metas, estratégias e planejamento de ações, visando a prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais, bem como a valorização da produção animal, a promoção da saúde pública e a proteção do consumidor e do meio ambiente;

XXXVI - Produtor rural: qualquer pessoa física ou jurídica, que detenha a posse de uma exploração pecuária em um estabelecimento agropecuário;

XXXVII - Produtos veterinários: substâncias ou preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica ou biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais;

XXXVIII - Propriedades limítrofes: estabelecimentos que fazem divisa, ou seja, estão localizados nos limites de outro estabelecimento;

XXXIX - Recinto: local com delimitação e infraestrutura adequada ao tipo de evento agropecuário ou aglomerações a serem realizados;

XL - Sacrifício sanitário: finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no abate dos animais com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras, em estabelecimento de abate sob inspeção oficial previamente autorizado;

XLI - Serviço veterinário oficial (SVO): serviço composto pelas autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e aos serviços veterinários estaduais, responsável pela defesa sanitária animal;

XLII - Transferência de animais: trata-se da entrega ou repasse de animais ou da responsabilidade sobre os mesmos de um produtor a outro, podendo se dar através de comercialização, troca ou doação, envolvendo ou não o trânsito dos animais;

XLIII - Unidade epidemiológica: grupo de animais com probabilidades semelhantes de exposição ao agente infeccioso, podendo ser

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 09 - AMAPÁ -

formada por uma propriedade rural, por um grupo de propriedades rurais (ex.: assentamentos rurais ou pequenos vilarejos), por parte de uma propriedade rural, ou por qualquer outro tipo de estabelecimento onde se concentram animais susceptíveis à doença (ex.: recintos em um parque de exposições ou leilões);

XLIV - Vigilância epidemiológica: investigação contínua e sistemática sobre os dados de saúde de uma determinada população (coleta, análise e interpretação), com vistas a caracterizar a ocorrência de doença, essencial ao planejamento, implementação e avaliação das medidas sanitárias para o seu controle ou erradicação.

Art. 14. A defesa sanitária animal fundamentada em estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais específicos ou por eles referendados, será efetuada:

I - através de programas, projetos, campanhas ou procedimentos similares de prevenção que visem alcançá-la pelo controle ou pela erradicação de doenças de animais, de importância estratégica para a pecuária amapaense;

II - pela aprovação e execução de regras e normas que estabeleçam procedimentos zoosanitários e de manejo, em toda sua amplitude.

Parágrafo único. Os procedimentos de Defesa Sanitária Animal serão pautados por normas de proteção à saúde animal, ao meio ambiente e à saúde humana.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 15. São objetivos da defesa sanitária animal, assegurar proteção da saúde dos animais de peculiar interesse do Estado, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na pecuária, e a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 16. São atividades de defesa sanitária animal:

I - cadastramento e/ou registro de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos de interesse a defesa sanitária animal;

II - apuração do inventário populacional dos animais;

III - cadastramento de empresas e veículos transportadores de animais, matérias-primas, seus produtos e subprodutos;

IV - cadastramento, registro ou habilitação dos profissionais e laboratórios atuantes em produção e sanidade animal;

V - cadastramento e/ou registro dos estabelecimentos de comércio de animais e/ou produtos veterinários de interesse a defesa sanitária animal;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que promovem leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais;

VII - elaboração e execução de projetos, programas e campanhas de prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais;

VIII - controle de trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 10 - AMAPÁ -

IX - vigilância epidemiológica e sanitária animal;

X - vacinação e aplicação de insumos veterinários;

XI - educação continuada das equipes técnicas e administrativas, supervisão e auditoria interna;

XII - aplicação de medidas cautelares ou punitivas previstas nas normas de defesa sanitária animal;

XIII - cadastramento e monitoramento de locais e áreas de maior risco para a ocorrência de doenças de peculiar interesse da defesa sanitária animal;

XIV - interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos e privados, para evitar a disseminação de doenças;

XV - suspensão de atividades que causem risco a saúde humana ou à população animal ou embaraço à ação do órgão fiscalizador;

XVI - apreensão de animais, produtos de origem animal, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções;

XVII - educação e comunicação em saúde animal;

XVIII - capacitação de profissionais e atores da comunidade em saúde animal;

XIX - normatização, fiscalização e auditoria das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal.

§ 1º Para o atendimento dos objetivos deste artigo, a DIAGRO definirá, em regulamentos específicos, os procedimentos, os programas sanitários, as práticas, as proibições e as imposições necessárias à defesa sanitária animal, entre as quais as profilaxias, o controle ou a erradicação de doenças com eliminação ou não de animais, a critério técnico das autoridades competentes.

§ 2º Os procedimentos e práticas de defesa sanitária animal são consideradas ações de interesse público.

§ 3º As atividades serão exercidas em todo o território estadual.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA DIAGRO EM DEFESA ANIMAL

Art. 17. Compete à DIAGRO:

I - executar os componentes do sistema de vigilância epidemiológica em saúde animal;

II - manter sistema atualizado de informações em saúde animal;

III - promover ações de educação sanitária animal;

IV - definir as doenças de vacinação obrigatória e elaborar os calendários de vacinação correspondentes, em consonância com o MAPA;

V - definir as doenças de notificação obrigatória, em consonância com o MAPA;

VI - promover o cadastro, registro ou habilitação e manter atualizada a base cadastral de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos, comerciais, industriais ou de criação de animais de interesse agropecuário, de empresas e veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal, de laboratórios e

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 11 - AMAPÁ -

profissionais atuantes em produção e sanidade agropecuária, e de promotores de eventos que envolvam a aglomeração de animais;

VII - controlar e, se necessário, interditar o trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais em as áreas públicas ou privadas quando a medida se justificar para o controle de doenças;

VIII - implantar barreiras de fiscalização agropecuária, garantindo o quantitativo de servidores e podendo estabelecer carga horária ou escalas de plantão específicas, para o efetivo controle do trânsito animal;

IX - fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis a doenças de interesse econômico;

X - fiscalizar e apreender veículos usados no transporte de animais quando se fizer necessário e exigir sua desinfecção para evitar a difusão de doenças;

XI - fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória pelos detentores, a qualquer título, de animais susceptíveis;

XII - exercer as demais atribuições decorrentes do disposto nesta Lei e estabelecidas no seu regulamento e normas complementares;

XIII - exercer o poder de polícia para o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, observadas as competências específicas outorgadas aos servidores lotados no órgão fiscalizador da defesa sanitária animal;

XIV - manter a equipe técnica e administrativa capacitada, atualizada e preparada para atender e orientar o público em geral e executar medidas de defesa sanitária animal;

XV - normatizar, fiscalizar e auditar as atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal;

XVI - normatizar, autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;

XVII - aplicar medidas cautelares ou punitivas previstas nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário e ao Agente de Fiscalização Agropecuária a fiscalização das disposições desta Lei, seus regulamentos e normatizações complementares.

§ 1º Para o exercício da fiscalização e para a execução das medidas de defesa sanitária animal no Estado do Amapá, previstas nesta Lei, os servidores da DIAGRO terão livre acesso aos estabelecimentos, públicos ou privados, rurais ou urbanos, meios de transporte ou locais de aglomeração de animais, para fins de fiscalização sanitária, mediante identificação funcional.

§ 2º Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário da DIAGRO a proibição da comercialização e a interdição de estabelecimentos, como ato de polícia administrativa de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde humana, animal ou do meio ambiente.

§ 3º Médicos Veterinários sem vínculo com o Estado colocados à disposição da DIAGRO poderão exercer a função de fiscalização e aplicação de medidas sanitárias sob a supervisão de um Auditor Fiscal Agropecuário, resguardadas as competências exclusivas de servidor efetivo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 12 AMAPÁ

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO

Art. 19. Todo animal vivo, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal em trânsito no Estado do Amapá, deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA, de acordo com os modelos aprovados pelo MAPA.

§ 1º A GTA somente será emitida, no Estado do Amapá, para cadastros efetivados e mediante comprovação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas para a espécie animal e indicação de finalidade do trânsito, destino dos animais e do pagamento de taxa específica, bem como da apresentação da documentação zoossanitária exigida em norma específica.

§ 2º A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e em conformidade com os critérios estabelecidos nos manuais de preenchimento de GTA do MAPA.

§ 3º Quando houver transferência de posse de animais, a qualquer título, sem ocorrência de trânsito entre estabelecimentos, não será emitida GTA, permanecendo as responsabilidades do cadastrado, até que o procedimento seja formalizado na DIAGRO.

§ 4º A DIAGRO poderá realizar vistorias e outras diligências que se fizerem necessárias para a emissão da GTA, assim como fixar prazos de validade em normas complementares.

§ 5º Casos omissos relacionados à emissão de GTA serão abordados em normas complementares.

Art. 20. Os produtos, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções de origem animal em trânsito no Estado do Amapá deverão, independentemente do destino, estar acompanhados, além da documentação fiscal pertinente, dos documentos zoossanitários estabelecidos em legislação complementar, sendo válidos os documentos previstos em legislação federal.

§ 1º Não identificado ou localizado o proprietário da carga fiscalizada, será responsável pelas obrigações previstas nesta Lei, aquele que a tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas.

§ 2º Caso a documentação sanitária que acompanha a carga não disponha de registro que possibilite a correspondência e a identificação dos animais, garantindo sua origem e a comprovação da propriedade da pessoa que se apresenta como responsável, a DIAGRO reserva-se o direito de promover ou manter as medidas de apreensão e destinação da carga, podendo vender o produto e recolher a sua respectiva receita ou doá-lo a entidades filantrópicas.

§ 3º Produtos em trânsito sem rótulos, com rótulos adulterados ou irregulares, por não garantir sua origem, serão considerados impróprios para o consumo.

§ 4º Produtos considerados impróprios para consumo serão apreendidos e destinados ou destruídos sem necessidade de realização de exames laboratoriais.

Art. 21. A DIAGRO editará norma que regulamente o trânsito de animais, produtos e subprodutos dentro do Estado do Amapá.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 13 AMAPÁ

§ 1º A DIAGRO poderá, por razões de defesa sanitária, proibir ou estabelecer condições para o trânsito de animais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções.

§ 2º A DIAGRO poderá suspender temporariamente o trânsito de animais e de produtos de risco oriundos de propriedades limítrofes a outra onde foram confirmadas doenças infectocontagiosas.

Art. 22. O trânsito interestadual de animais ficará sujeito às normas federais, inclusive no que diz respeito ao fluxo de documentos e informações.

Art. 23. As Guias de Trânsito Animal – GTA, guias de recolhimento de taxas e os comprovantes da aplicação compulsória de produtos ou insumos veterinários e atestados de exames, ou cópia dos mesmos, devem permanecer arquivados nos estabelecimentos de destino para fins de fiscalização sanitária, podendo ser destruídos apenas com autorização da DIAGRO.

Art. 24. Toda carga de animais, seus produtos ou subprodutos, quando lacrada pela DIAGRO na origem, por observância a esta Lei, somente poderá ter seu lacre rompido por autoridade fiscal agropecuária.

Parágrafo único. Em casos excepcionais a DIAGRO poderá autorizar o rompimento do lacre por terceiros através de autorização especifica.

Art. 25. No caso de abandono de animais, apreensão sem comprovação de origem ou fuga de estabelecimento, a DIAGRO poderá realizar a venda do animal ou destiná-lo ao abate sanitário, recolhendo o produto da operação e incorporando às receitas próprias, ou doação à entidade pública ou filantrópica, desde que aplicadas as medidas sanitárias previstas em normas complementares.

Art. 26. O transporte de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de produtos veterinários somente será realizado em veículo adequado, observadas as especificações para cada espécie ou produto.

Art. 27. A DIAGRO deverá editar normas complementares que estabeleçam os critérios para cadastro e recadastramento de veículos de transporte animal, seus produtos e subprodutos.

CAPÍTULO IV
DAS VACINAÇÕES DOS REBANHOS

Art. 28. A DIAGRO poderá submeter proposta técnica ao MAPA, para que sejam definidas as épocas e a duração das etapas de vacinação sistemática dos rebanhos amapaenses.

Art. 29. Os procedimentos das etapas de vacinação obrigatórias serão regulamentados pela DIAGRO no âmbito estadual.

§ 1º É proibida a vacinação de espécies não relacionadas nos regulamentos.

§ 2º A DIAGRO poderá realizar o acompanhamento da aplicação de vacinas em qualquer exploração pecuária localizada no âmbito estadual.

§ 3º A DIAGRO agendará a data da fiscalização de vacinação e caso haja descumprimento pelo produtor, o mesmo ficará sujeito às sanções cabíveis.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 14 - AMAPÁ -

§ 4º Propriedades inadimplentes em relação à vacinação das suas explorações pecuárias nos prazos e formas determinados ficarão impedidas de receber e/ou retirar animais das espécies susceptíveis, até sua regularização.

Art. 30. Poderá ser estabelecido período específico para atualização cadastral entre as etapas das campanhas de vacinação.

Art. 31. A DIAGRO poderá determinar a qualquer proprietário ou detentor de animais, a aplicação de produtos e insumos veterinários, em qualquer época, visando prevenir ou controlar focos de doenças, reservando-se o direito de não aceitar a declaração da realização das medidas quando em desacordo com a legislação.

§ 1º O produtor rural deverá comprovar a aquisição de vacina em quantidade compatível com a exploração pecuária sob a responsabilidade do mesmo, com no mínimo 10% (dez por cento) de doses acima do total do rebanho.

§ 2º Constatada a diferença entre a declaração prestada e o saldo por categoria de animais existentes na ficha de controle, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 32. Quando, por qualquer razão, for constatado que a quantidade de animais na propriedade difere daquela declarada a DIAGRO pelo proprietário ou representante legal, não será expedida a documentação sanitária até que se efetive a regularização, ficando o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 33. Animais que forem dispensados da vacinação durante a etapa oficial, de acordo com o Regulamento, passado o prazo estabelecido, deverão ser vacinados com acompanhamento oficial e o produtor fica sujeito às penalidades cabíveis.

§ 1º A emissão de GTA para os animais da propriedade em questão, inclusive aqueles pertencentes a outros produtores, ficará suspensa até que os animais sejam vacinados.

§ 2º Quando não tiver sido utilizado sistema de identificação que diferencie os animais que foram ou não vacinados no prazo, todo o rebanho deverá ser submetido à vacinação.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE DOENÇAS

Art. 34. Todo médico veterinário, produtor rural, transportador de animais, profissionais que atuam em laboratórios veterinários oficiais ou privados e em instituições de ensino e pesquisa veterinária, entre outros profissionais que atuam no setor agropecuário, assim como para qualquer pessoa que testemunhe e/ou tenha conhecimento de casos suspeitos de doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a comunicar o fato imediatamente a DIAGRO.

§ 1º A notificação de suspeita poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato.

§ 2º Os dirigentes de órgãos e entidades públicas ou privadas das áreas de saúde, ensino, pesquisa e diagnóstico deverão dar ciência à DIAGRO dos indicativos de ocorrência de doença animal de notificação obrigatória, inclusive os constatados na fiscalização de alimentos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 15 AMAPÁ

§ 3º A DIAGRO realizará campanhas educativas de esclarecimento, informando e preparando a comunidade para imediata notificação de casos suspeitos de doenças.

§ 4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo por parte de médico veterinário será objeto de notificação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 5º E caso de emergência sanitária, as ações da DIAGRO ficam sujeitas a legislação federal e/ou regulamentos especificos.

CAPÍTULO VI
DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 35. É de responsabilidade de todos os entes da cadeia produtiva, obedecer às recomendações de boas práticas de bem estar para animais de peculiar interesse do Estado e de interesse econômico, em especial criar e manter animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, de acordo com as normas complementares.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da DIAGRO poderá, no limite de suas atribuições, editar norma complementar definindo os parâmetros de bem estar animal que deverão ser seguidos no Estado do Amapá, de acordo com esta lei e com as demais normas federais.

Art. 36. Todos os entes da cadeia, nos quais estão os produtores que embarcam os animais, os transportadores dos animais, as propriedades que recebem os animais e os que os manejam são responsáveis por manter os mesmos livres de condições de maus tratos.

CAPÍTULO VII
DOS EVENTOS PECUÁRIOS

Art. 37. As pessoas físicas e as jurídicas constituídas com a finalidade de promover leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam participação de animais de peculiar interesse do Estado estarão sujeitas às obrigações estabelecidas nesta Lei e demais regulamentos Estaduais e Federais especificos, sendo de competência da DIAGRO:

I - definir normas complementares para cadastramento de promotores de eventos e recintos de aglomeração de animais, bem como para a renovação anual de cadastro;

II - autorizar previamente, na forma e prazos estabelecidos, a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos de aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado;

III - cancelar a autorização acima prevista, a qualquer momento, por razões de defesa sanitária animal;

IV - garantir o cumprimento das normas relativas à sanidade animal.

Art. 38. É responsabilidade do promotor do evento garantir a segurança dos animais e do público, atendendo à legislação de outros órgãos públicos seja federal, estadual ou municipal.

Art. 39. Em casos omissos nesta Lei ou em normas estaduais complementares, deverão ser obedecidas as legislações federais vigentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 16 AMAPÁ

Art. 40. Os recintos destinados a leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado serão objeto de vistoria anual para renovação do cadastro, com a emissão do correspondente certificado.

Art. 41. Considerando a situação epidemiológica estadual, a DIAGRO poderá suspender temporariamente a participação de animais susceptíveis em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais ou definir normas sanitárias complementares, podendo incluir o reforço da vacinação, não cabendo ressarcimento de valores pagos.

Parágrafo único. No caso provável ou confirmação de doenças de notificação obrigatória no recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deverão ser adotados todos os procedimentos de biossegurança, incluindo restrições de trânsito agropecuário.

Art. 42. Os animais de produção encontrados em eventos com aglomeração de animais, alimentados com resíduos que contenham proteína animal, deverão ser retirados imediatamente do recinto.

Parágrafo único. O não cumprimento do caput do artigo ou nas reincidências, terá como consequência a apreensão, destruição ou abate sanitário em local determinado pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, não cabendo indenização aos proprietários.

CAPÍTULO VIII
DO COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS DE USO VETERINÁRIO, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Art. 43. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuem para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, animais de peculiar interesse do estado ou alimentos para animais estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas em lei federal, nesta Lei e em normas complementares.

Parágrafo único. A fiscalização das atividades relativas ao caput deste artigo poderá ser executada pela DIAGRO em caso de delegação de competências.

Art. 44. A DIAGRO definirá as normas para cadastramento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, bem como para a renovação anual, e regulamentará os procedimentos a serem adotados para o funcionamento dos mesmos.

Parágrafo único. Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua produtos de uso veterinário deve, obrigatoriamente, estar registrado no MAPA e cadastrado na DIAGRO.

Art. 45. É vedada a comercialização ambulante de produtos veterinários e insumos pecuários.

Art. 46. Os estabelecimentos de que trata este capítulo são obrigados a fornecer os dados considerados de interesse à defesa animal solicitados pela DIAGRO.

CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS ALIMENTARES PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 17

Art. 47. É proibida a criação ou a permanência de animais de produção em lixões ou aterros sanitários, públicos ou privados, ou qualquer outro local que ofereça risco de contaminação, disseminação de doenças e comprometa o bem estar animal e/ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Os resíduos existentes nestes ambientes não poderão ser utilizados na alimentação animal.

Art. 48. É proibido fornecer aos animais restos alimentares de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento que inative quaisquer agentes causadores enfermidades de risco à saúde animal ou a saúde pública, aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1° O tratamento disposto no caput são aqueles definidos por código sanitário aprovado pelo MAPA.

§ 2° A suspeita de fornecimento de resíduos de alimentos para alimentação animal, deverá ser informada imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial.

CAPÍTULO X
Dos Profissionais e Laboratórios

Art. 49. É obrigatório o cadastramento de laboratórios e profissionais que atuam na área de produção e sanidade animal, conforme as normas complementares.

Art. 50. Para a realização de determinadas atividades, poderá ser exigido a habilitação de profissionais, a serem estabelecidos em normas específicas.

Art. 51. Os laboratórios e profissionais cadastrados e os habilitados deverão entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 52. A DIAGRO poderá suspender o cadastro e solicitar a suspensão da habilitação, entre outras providências, de acordo com as normas específicas.

Art. 53. Ficam os laboratórios e profissionais obrigados a executar todas as medidas previstas nos programas sanitários nacionais e estaduais, no que diz respeito à sua participação.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 54. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá ao autuado das disposições previstas nesta Lei e demais normas complementares, isolada ou cumulativamente, independente de medidas cautelares cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão ou cancelamento do registro, do cadastro ou do credenciamento;

III - interdição de estabelecimento ou recinto;

IV - multa.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 18 - AMAPÁ -

§ 1º A penalidade prevista no inciso I poderá ser aplicada em casos de infrações leves ou outros casos previstos nesta Lei, isolada ou cumulativamente com as demais penalidades.

§ 2º A penalidade advertência somente poderá ser aplicada uma única vez por tipo de infração

Art. 55. Com o objetivo de resguardar a sanidade animal e a saúde pública, a autoridade fiscal agropecuária poderá aplicar, de acordo com as atribuições do cargo, as seguintes medidas cautelares:

I - vacinação compulsória com acompanhamento oficial;

II - apreensão de animais ou devolução à origem;

III - apreensão, destruição, inutilização ou devolução à origem de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos de origem animal, insumos pecuários e produtos de uso veterinário;

IV - interdição de estabelecimento;

V - suspensão de atividade;

VI - suspensão de emissão de documento sanitário;

VII - suspensão do registro, cadastro, habilitação ou credenciamento;

VIII - eutanásia, sacrifício sanitário, abate sanitário e destruição de carcaça de animais;

IX - interdição de recintos de aglomerações e suspensão de eventos agropecuários;

X - destruição de bens, objetos, instalações;

XI - desinfecção de veículos, instalações, áreas e objetos.

§ 1º Ocorrendo apreensão, quando se apresentarem as condições sanitárias adequadas, o infrator, quando identificado, será fiel depositário do objeto da apreensão, ficando proibida qualquer destinação até determinação do órgão fiscalizador agropecuário.

§ 2º A interdição de que trata este artigo será revogada somente após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for revogada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o cadastro ou registro e definidos demais procedimentos pertinentes.

§ 4º Não caberá análise laboratorial para produtos apreendidos sem identificação e comprovação de origem, ou que estiver fora das condições de armazenamento e temperatura conforme normas vigentes, sendo vedada a destinação para consumo humano.

§ 5º A apreensão de animais pode resultar em liberação, abate sanitário, destruição, doação ou comercialização, de acordo com critérios técnico-administrativos da DIAGRO.

§ 6º As despesas decorrentes da aplicação de medidas cautelares serão custeadas por quem deu causa à infração.

Art. 56. A DIAGRO estabelecerá as condições para apreensão e eutanásia, por motivo de defesa sanitária animal ou de saúde pública, de acordo com as especificidades de cada doença.

§ 1º As medidas previstas neste artigo incluem animais acometidos de qualquer doença infectocontagiosa ainda não oficialmente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 19 - AMAPÁ -

reconhecida como existente no país, bem como em situações de suspeita ou emergência sanitária para as quais a eutanásia é medida de defesa sanitária recomendada.

§ 2º A DIAGRO estabelecerá a destinação a ser dada aos cadáveres, restos e resíduos.

§ 3º A eutanásia prevista neste artigo poderá abranger outros animais da área do foco ou perifoco, quando necessário, para evitar a disseminação da doença, de acordo com a determinação da DIAGRO.

§ 4º A DIAGRO poderá determinar a eutanásia ou identificação, isolamento e proibição de egresso de animais reagentes positivos a determinados testes de diagnóstico, estabelecendo prazos e procedimentos específicos.

§ 5º Animal com marcação permanente de portador de doença ou reagente a teste de diagnóstico, que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente eutanasiado, salvo quando comprovadamente destinado ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco, para fins de saneamento.

§ 6º Em caso de recebimento ou desaparecimento de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, ou de animal apreendido, fica o produtor ou o responsável sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 57. São passíveis de apreensão e abate sanitário, com aproveitamento do produto, os animais:

I - oriundos de estados ou países declarados como "de risco" pelo MAPA ou de áreas de risco indicadas em portaria da DIAGRO, e que não tenham atendido às exigências sanitárias estabelecidas;

II - em trânsito ou recebidos em qualquer propriedade ou estabelecimento, público ou privado, desacompanhados da documentação sanitária;

III - abandonados em vias públicas.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III fica estabelecido o prazo de 24 horas a partir da apreensão para comprovação da origem dos animais.

§ 2º Não havendo a comprovação da origem no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os animais serão destinados ao abate sanitário.

Art. 58. Os procedimentos relativos ao abate sanitário, em caso de apreensão, deverão respeitar os dispositivos contidos nesta Lei e em normas complementares.

§ 1º O abate sanitário será efetuado em estabelecimento de abate que possua o serviço de inspeção oficial.

§ 2º Não existindo estabelecimento de abate sob supervisão do serviço de inspeção oficial, os animais poderão ser eutanasiados em local determinado pelo serviço oficial, dando-se aos cadáveres, restos e resíduos a destinação prevista em normas estabelecidas pela DIAGRO, não cabendo aproveitamento do produto.

§ 3º Os valores obtidos do aproveitamento do produto do abate sanitário serão direcionados à manutenção das ações de Defesa Sanitária, descontados os gastos com os procedimentos de abate, transporte e armazenamento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 20 AMAPÁ

§ 4º Previamente ao abate sanitário, deverá ser elaborado documento oficial assinado por três servidores, sendo ao menos um médico-veterinário, contendo:

I - dados pessoais do autuado, quando disponíveis;

II - espécie, raça, idade aproximada, sexo, marca, finalidade econômica e outras informações características do animal disponíveis e consideradas relevantes à identificação;

III - valor arbitrado dos animais ou produtos obtidos.

§ 5º A liberação do produto do abate sanitário para consumo só poderá ocorrer após a autorização do órgão de inspeção sanitária oficial.

§ 6º Poderá a DIAGRO destinar o produto do abate sanitário a órgãos da administração direta ou doá-lo a entidades filantrópicas.

§ 7º Alternativamente ao abate sanitário dos animais, poderá a DIAGRO determinar a sua destinação à origem, quando cabível.

Art. 59. Em caso de comprovação da origem dos animais, o proprietário é responsável pelo pagamento das despesas de alimentação, abate sanitário, transporte, armazenagem e demais custos.

§ 1º O não cumprimento do caput do artigo, caberá ao Poder Público arcar com tais despesas, sendo o proprietário passível de recebimento do valor obtido com a venda do produto, deduzidos os custos.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, os gastos do abate sanitário e destinação poderão ser custeados com parte do respectivo produto.

Art. 60. Não caberá indenização em caso de descumprimento da legislação sanitária.

Art. 61. São passíveis de apreensão e destruição as matérias-primas, produtos e subprodutos, inclusive resíduos e excretas, quando:

I - desacompanhados da documentação zoossanitária e/ou fiscal correspondente;

II - a documentação apresentar rasuras, alterações, adulterações, informações falsas ou divergentes, certificação inválida ou que não corresponda aos itens fiscalizados;

III - oriundos de estados ou países declarados como "de risco" pelo MAPA;

IV - oriundos de áreas determinadas pela DIAGRO que não tenham atendido as exigências sanitárias estabelecidas;

V - com destinação em desacordo com a prevista no documento zoossanitário;

VI - conservados ou acondicionados em temperatura ou outras condições inadequadas, em desacordo com as legislações vigentes;

VII - quando considerados impróprios ao consumo.

Art. 62. O veículo transportador dos animais destinados à eutanásia ou ao abate sanitário deverá ser descontaminado, arcando o transportador com as despesas decorrentes e sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 63. As medidas de defesa sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 21 - AMAPÁ -

Parágrafo único. Em caso de omissão, a DIAGRO executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo quem deu causa à infração ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 64. Para efeito de defesa animal, as multas por infração a esta lei serão aplicadas até o valor de 10.000 UPF e classificadas como:

I - multa leve, no valor de 100 a 300 (cem a trezentos) UPF's;

II - multa média, no valor de 301 a 3.000 (trezentos e um a três mil) UPF's;

III - multa grave, no valor de 3.001 a 6.000 (três mil e um a seis mil) UPF's;

IV - multa gravissima, no valor de 6.001 a 10.000 (seis mil e um a dez mil) UPF's;

V - multa por número de animais, lote ou fração, as quais, quando aplicadas, não sofrerão a gradação prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro sobre a última multa, em caso de reincidência da infração.

§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, a pessoa física e jurídica autuada terá seu nome inscrito na dívida ativa do Estado.

Art. 65. Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática de qualquer infração, ou dela se beneficiar.

Art. 66. A suspensão ou cancelamento de cadastro será imposta mediante notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado, podendo o notificado interpor recurso à autoridade julgadora da DIAGRO, sem efeito suspensivo, a contar da ciência da notificação, na forma e prazo previsto no regulamento.

Art. 67. A inexistência ou o cancelamento do cadastro implica em exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

SEÇÃO I
DAS OBRIGAÇÕES PENAS POR DESCUMPRIMENTO

Subseção I
Das obrigações e das penalidades de todas as pessoas físicas e jurídicas fiscalizadas.

Art. 68. Todas as pessoas físicas e jurídicas passíveis de fiscalização pela DIAGRO ficam obrigadas a:

I - respeitar a autoridade fiscal agropecuária, sendo proibido desacatar, obstar ou dificultar a ação do agente fiscalizador:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

II - obedecer determinação de suspensão ou cancelamento de atividade, cadastro, registro ou quando interditado:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 22 AMAPÁ

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; interdição de estabelecimento e apreensão de produtos ou animais.

III - não utilizar, substituir, subtrair, violar ou remover total ou parcialmente lacre oficial:

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima.

IV - prestar as informações solicitadas pela DIAGRO, e que estas sejam fidedignas, em conformidade com esta Lei e com os atos normativos pertinentes:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - apresentar relatórios ou lista de fornecedores, na forma e prazo estabelecidos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: multa média.

VI - cumprir normas de bem-estar animal, de acordo com a legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa média; apreensão de animais quando julgado necessário pela autoridade fiscal agropecuária.

VII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou de focos de doenças de notificação obrigatória:

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima.

Subseção II
Das obrigações e das penalidades dos produtores e proprietários de estabelecimentos rurais

Art. 69. Os proprietários de estabelecimentos rurais, produtores e todos aqueles que a qualquer título tiverem animais sob seu poder ou guarda ficam obrigados a:

I - efetuar cadastro de estabelecimento, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

II - efetuar cadastro de produtor, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

III - realizar a aplicação das vacinações obrigatórias, bem como outros insumos, exames laboratoriais e provas diagnósticas efetuadas em seu rebanho nos períodos ou datas estabelecidas para este fim:

a) pena pelo descumprimento: multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

IV - declarar a aplicação de produtos ou insumos veterinários, inclusive vacinas, ou a realização de exames laboratoriais e provas diagnósticas, nos prazos e formas estabelecidos em legislação:

a) pena pelo descumprimento: Multa de 25 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição, vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

V - vacinar somente animais de espécies, sexo e faixas etárias relacionadas em normas complementares:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 23 AMAPÁ

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar.

VI - manter atualizado o inventário de animais sob sua responsabilidade na forma e prazos previstos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: Multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

VII - exigir, quando da aquisição do dominio, posse, recebimento e/ou transporte de animais ou matérias-primas, a Guia de Trânsito Animal – GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação especifica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão de animais e interdição.

VIII - fornecer, quando da venda ou transferência de animais de peculiar interesse do Estado ou matérias-primas, a qualquer titulo, a Guia de Trânsito Animal – GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação especifica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote.

IX - informar o(s) sistema(s) de identificação de animais utilizado(s) e cadastrar as formas aplicadas para esse fim, de acordo com as normas especificas estabelecidas pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

X - apresentar à DIAGRO os documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote; apreensão e destruição de animais; suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

XI - permitir e colaborar para o acesso ao estabelecimento e aos animais de peculiar interesse do Estado, cumprindo as determinações da DIAGRO no que for necessário:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de estabelecimento.

XII - submeter o rebanho a vistorias, inspeções e/ou testes diagnósticos, quando da realização de atividades de rotina da DIAGRO, investigações ou estudos soroepidemiológicos, inclusive separando os animais, autorizando a coleta de amostras e demais procedimentos que forem determinados:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e interdição de estabelecimento.

XIII - cumprir a notificação de fiscalização de vacinação e atender às demais notificações emitidas por autoridade fiscal agropecuária:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

XIV - disponibilizar infraestrutura adequada e pessoal capacitado para apoiar os serviços de defesa sanitária:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 24 - AMAPÁ -

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de propriedade.

XV - cumprir as medidas de saneamento de propriedade, nos prazos e condições estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, interdição de estabelecimento e apreensão, abate sanitário ou destruição de animais

XVI - não retirar, transportar, comercializar e transferir animal de estabelecimento interditado sem autorização da DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XVII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade ou de animal apreendido, que não esteja no local previsto:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XVIII - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de emissão de documento sanitário.

XIX - cumprir normas referentes à utilização de alimentos e produtos veterinários para animais, de acordo com a legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão de alimentos e produtos.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo deverão ser cumpridas, no que couber, pelos estabelecimentos de abate, pelas usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, pelos incubatórios de ovos, pelos promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais e por órgãos públicos.

§ 2º Não identificado ou localizado o proprietário dos animais, será responsável pelas obrigações previstas neste artigo, aquele que o tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Subseção III
Das obrigações e das penalidades dos Transportadores

Art. 70. Os transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal, empresas transportadoras de cargas e condutores abordados em fiscalizações ficam obrigados a:

I - cadastrar os veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

II - apresentar a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão e abate sanitário ou destruição de animais e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 25 AMAPÁ

III - transportar ou estocar somente produtos ou subprodutos de origem animal registrados, rotulados, acompanhados de documentação fiscal e sanitária e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:

a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão, destruição e/ou interdição.

IV - parar e atender às solicitações nas barreiras de fiscalização, mesmo que não esteja carregado:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - transportar produtos e subprodutos de origem animal registrados por Serviço de Inspeção Estadual ou Municipal ou consórcio público de municípios somente dentro da área de jurisdição:

a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão.

VI - permitir, apoiar e facilitar a realização de vistoria e inspeção de animais e demais cargas em trânsito:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.

VII - seguir a rota entre a origem e o destino da carga e cumprir determinação de retorno à origem:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.

VIII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou mortes durante o transporte:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

IX - transportar animais em veículo adequado, observando as normas de bem-estar animal:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão de animais e abate sanitário.

X - transportar cargas apreendidas, que estavam sob sua posse, até o destino determinado pela autoridade fiscal:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

Subseção IV
Das obrigações e das penalidades das Revendas Agropecuárias

Art. 71. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuam para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, ovos férteis, animais vivos ou alimentos para animais ficam obrigados a:

I - cadastrar e/ou registrar o estabelecimento e mantê-lo atualizado, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produtos ou animais; e interdição de estabelecimento.

II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; cancelamento de cadastro; e interdição de estabelecimento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 96 AMAPÁ

III - fornecer os dados referentes à venda ou distribuição de produtos e insumos de uso veterinário, ovos férteis e animais vivos, bem como seus adquirentes, estoques e outros informes que forem necessários, na forma e prazos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de não cumprimento do prazo determinado por autoridade fiscal, suspensão de atividade, e ainda, suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro do estabelecimento.

IV - acondicionar ou embalar produtos na forma estabelecida em legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão de produtos.

V - utilizar instalações adequadas para depósito e exposição dos produtos e insumos, de acordo com a legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de registro e apreensão de produtos.

VI - não comercializar ou expor à venda substância ou produto alterado, adulterado, falsificado, impróprio para uso veterinário ou que a comercialização tenha sido proibida:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, apreensão e destruição do produto.

VII - comercializar produtos em suas embalagens originais de fábrica, sendo proibido o fracionamento:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão, inutilização de produto e, em caso de reincidência, interdição do estabelecimento, cancelamento do cadastro ou registro do estabelecimento.

VIII - somente divulgar propaganda de produto de acordo com seu registro, sendo proibida a divulgação de propaganda de produto sem registro:

a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão e inutilização do material de propaganda.

IX - comercializar produtos de uso veterinário somente com a retenção de receita emitida por médico veterinário, quando exigido pela legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de reincidência, suspensão de atividade.

X - fornecer, quando da venda de produtos veterinários, a documentação fiscal contendo as informações previstas em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de permanência de descumprimento, suspensão de atividade.

XI - armazenar ou transportar produtos veterinários ou insumos em condições adequadas:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e apreensão e inutilização de produtos e insumos.

XII - comercializar animais, produtos ou insumos veterinários somente se estiver devidamente instalado, aparelhado e autorizado, mediante licença válida:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 27 AMAPÁ

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro; apreensão de animais; interdição de estabelecimento.

XIII - comunicar à DIAGRO sobre o vencimento de produtos de uso veterinário, inclusive vacinas, providenciando a destinação adequada e apresentando a comprovação, conforme norma especifica:

a) pena pelo descumprimento: advertência; ou multa média, apreensão de produtos e, em caso de reincidência, suspensão de cadastro ou registro e interdição de estabelecimento.

XIV - Apresentar a documentação sanitária de origem com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários, referente aos animais expostos à venda, quando solicitado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão de animais.

XV - fornecer, quando da venda ou distribuição de animais vivos de peculiar interesse do Estado, a qualquer título, a documentação sanitária estabelecida em legislação especifica:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão de atividade.

XVI - comunicar previamente à DIAGRO sobre o recebimento de vacinas ou insumos, nos prazos e formas estabelecidos em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão e inutilização de produtos.

Subseção V
Das obrigações e das penalidades dos profissionais e laboratórios da área de defesa sanitária animal

Art. 72. Aos profissionais e laboratórios que atuam na área de produção e sanidade animal cabem as seguintes obrigações:

I - cadastrar-se e/ou registrar-se junto à DIAGRO para atuação na área de produção e sanidade animal, providenciando a renovação, no prazo e na forma estabelecida em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de atividade;

II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de atividade e, em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.

III - entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com a forma e prazos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve, suspensão de atividade e em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.

IV - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos somente quando houver realizado ou quando executado por

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 28

pessoa autorizada e cadastrada para esse fim, sob sua supervisão técnica, de acordo com a previsão legal:

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

V - realizar procedimentos e testes diagnósticos de acordo com os padrões oficiais estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VI - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos com informações veridicas e precisas, segundo norma estabelecida:

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VII - realizar a eutanásia ou abate sanitário de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, quando previsto em norma complementar, seguindo os procedimentos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VIII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade de interesse da defesa sanitária, assim como demais informações solicitadas, quando tiver ciência:

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

IX - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos de que tiver ciência:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

X - não exercer atividade em caso de suspensão ou cancelamento de cadastro, habilitação, credenciamento ou registro, ou quando determinado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa grave.

Subseção VI
Das obrigações e das penalidades dos responsáveis pela realização de Eventos Agropecuários

Art. 73. Os responsáveis pela realização de eventos, feiras e leilões ou outros eventos que envolvam aglomeração de animais são obrigados a:

I - efetuar o cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento agropecuário na DIAGRO, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar, e mantê-lo atualizado:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

II - efetuar o cadastro de recinto de aglomeração na DIAGRO, conforme as normas estabelecidas por esta, e mantê-lo atualizado:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 29 AMAPÁ

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

III - solicitar autorização para a realização do evento no prazo e nos termos estabelecidos em regulamento:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.

IV - possuir responsável técnico de acordo com a legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.

V - atender as condições estabelecidas quanto ao horário de entrada e saída de animais ou ao tráfego de animais montados ou não, nas áreas de circulação do público visitante, durante o evento e quaisquer outras exigências previstas em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

VI - disponibilizar espaço físico adequado para os servidores da DIAGRO e para as atividades de vistoria e inspeção dos animais, de acordo com norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

VII - apresentar o controle da origem e destino dos animais, a documentação zoossanitária e relatórios, na forma e no prazo estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

VIII - permitir o ingresso de animais nos eventos agropecuários somente quando acompanhados da respectiva documentação oficial de trânsito animal e demais documentos zoossanitários:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

IX - cumprir as determinações de ordem sanitária agropecuária:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de registro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

X - garantir o isolamento de animais e a interdição de recinto ou evento, quando determinado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

CAPÍTULO XII
DAS TAXAS DA DEFESA ANIMAL

Art. 74. A DIAGRO poderá instituir taxas e emolumentos pela prestação de serviços, de acordo com as regras estabelecidas no art. 113 da

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 30 AMAPÁ

Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, observado o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003 ou norma que vier a substituí-las, cujas receitas serão destinadas ao custeio e investimento da própria DIAGRO.

§ 1º As taxas serão fixadas de acordo com o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003, por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A taxa de análise epidemiológica com emissão de GTA sofrerá redução de 40% aos que contribuírem espontaneamente para o fundo emergencial de saúde animal do Estado do Amapá na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação.

I - Expedição de certificado de sanidade para locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

II - Expedição de certificado para entidade promotoras de eventos com aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

III - Expedição de certificado de sanidade para estabelecimento agropecuário voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

IV - Cadastro de profissional autônomo para as atividades do PNCEBT:

a) isento de taxa.

V - Cadastro de vacinadores para as atividades do PNCEBT:

a) isento de taxa.

VI - Despesa com transporte de animais/produtos apreendidos:

a) taxa de 2 UPF por Km rodado.

VII - Diária de permanência por animal ou carga apreendida:

a) taxa de 31 UPF por dia.

VIII - Vistoria em sala de diagnóstico para habilitação de profissional autônomo para a realização de atividades do PNCEBT:

a) taxa de 23 UPF por vistoria.

IX - Vistoria de recinto, com aglomeração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza:

a) taxa de 37 UPF por vistoria.

X - Deslocamento e aplicação de vacina contra brucelose realizado pelo serviço oficial em animais cujo estabelecimento agropecuário seja localizado em aldeias indígenas e/ou minifúndios e pequenas propriedades onde o rebanho total não exceda 30 animais:

a) isento de taxa.

XI - Aplicação preventiva de produtos ou insumos veterinários:

a) taxa de 1 UPF por animal.

XII - Liberação de formulário de guia de trânsito animal – GTA:

a) taxa de 2 UPF por documento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 31 AMAPÁ

XIII - Colheita de material biológico para análise laboratorial realizado pelo serviço oficial;

a) taxa de 19 UPF por animal.

XIV -Transporte de material para análise laboratorial:

a) taxa de 172 UPF por remessa.

XV - Deslocamento para a realização de atividade de interesse do produtor ou profissional autônomo:

a) taxa de 0,2 UPF por Km rodado.

XVI - Realização de atividades de interesse do produtor fora do expediente de trabalho por hora trabalhada:

a) taxa de 18 UPF por hora extra.

XVII - Registro de estabelecimentos avícolas comerciais:

a) taxa de 35 UPF por propriedade.

XVIII - Emissão de declaração de cadastro de estabelecimento agropecuário, de população animal:

a) taxa de 5 UPF por documento.

XIX - Desinfecção de veículo transportador de animais:

a) taxa de 24 UPF por veículo.

XX - Análise epidemiológica com emissão de GTA para bovinos e bubalinos:

a) taxa de 2,3 UPF por animal.

XXI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para equídeos:

a) taxa de 5,9 UPF por animal.

XXII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para suínos, caprinos e ovinos:

a) taxa de 3,9 UPF por lote com 05 unidades ou fração equivalente.

XXIII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para aves e ovos férteis:

a) taxa de 0,4 UPF por centena ou fração equivalente.

XXIV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para animais silvestres:

a) taxa de 4,2 UPF por animal.

XXV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para lagomorfos:

a) taxa de 2,8 UPF por animal.

XXVI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para animais aquáticos:

a) taxa de 1,0 UPF por centena ou fração equivalente.

XXVII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres:

a) taxa de 4,2 UPF por milhar ou fração equivalente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 32 - AMAPÁ -

XXVIII - Vigilância epidemiológica em estabelecimento agropecuário sob quarentena:

a) taxa de 11 UPF por vigilância.

XXIX - Cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:

a) taxa de 50 UPF por cadastro.

XXX - Renovação de cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:

a) taxa de 38 UPF por cadastro.

XXXI - Eutanásia com fornecimento de produtos veterinários:

a) taxa de 0,4 UPF por kg.

CAPÍTULO XIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Do Trâmite processual

Art. 75. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e demais regulamentos, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal competente, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - identificação do autuado (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora em que foi verificada a infração, mesmo quando o Auto de Infração for lavrado (a) posteriormente na unidade administrativa;

III - descrição da infração com todas as suas circunstâncias, bem como o dispositivo legal infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para o autuado apresentar defesa e/ou impugnação ao auto de infração;

VI - data da lavratura e identificação autuante.

Parágrafo único. o auto de infração poderá conter, de forma complementar, o endereço, número do cadastro, bem como quaisquer demais elementos importantes à sua identificação;

Art. 76. O auto de infração será lavrado por Autoridade Fiscal Agropecuária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou nas unidades administrativas da DIAGRO.

Art. 77. Caracteriza intimação válida, para todos os efeitos legais, a ciência do autuado através da assinatura no próprio auto de infração, ou:

I - por via postal com aviso de recebimento – AR;

II - pela publicação de edital quando estiver em lugar incerto;

III - por assinatura de duas testemunhas, em caso de recusa;

IV - por meio eletrônico oficial nos endereços cadastrados;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 33 AMAPÁ

V - ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 78. O autuante deverá, no prazo de até 10 dias úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência enviá-lo junto com o auto de infração ao responsável pela Unidade Administrativa que terá até 5 dias úteis para ser enviado ao setor hierárquico competente para abertura do processo administrativo.

Art. 79. O autuado possui até 15 dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que deverá ser protocolada na Unidade Administrativa que deu origem ao auto de infração na unidade central ou via sistema informatizado da DIAGRO.

§ 1° No caso em que a apresentação de defesa ou impugnação ao auto de infração ocorra fora do prazo estabelecido por esta Lei, a manifestação será recebida, protocolada, anexada ao processo e considerada intempestiva.

§ 2° As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o autuado efetue o pagamento no prazo de 14 (quatorze) dias contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 80. O autuado tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

Art. 81. A unidade responsável pela abertura do processo administrativo, deverá:

I - determinar a abertura do processo imediatamente;

II - juntada a defesa ou esgotado o prazo, deverá encaminhar em até 5 dias úteis o processo ao Diretor-Presidente.

a) ao receber o processo, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão técnica julgadora, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 82. A comissão técnica julgadora deverá analisar o processo, composto por:

I - auto de infração;

II - relatório de ocorrência;

III - defesa do acusado, se houver.

Seção II
Do Julgamento da Lavratura do Auto de Infração

Art. 83. Compete a comissão técnica julgadora decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

Art. 84. É de competência da comissão técnica julgadora decidir, motivadamente sobre a procedência da irregularidade descrita no auto de infração.

Art. 85. A comissão técnica julgadora será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, assessorados pelo Setor Jurídico, nomeados pelo Diretor-Presidente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 34 AMAPÁ

Art. 86. A comissão técnica julgadora terá prazo de 30 dias úteis para análise de processos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 87. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão técnica julgadora deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção I
Da improcedência da infração

Art. 88. Caso julgada improcedente a infração, a comissão técnica julgadora determinará:

I - o arquivamento do processo;

II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;

III - a notificação ao acusado da decisão;

IV - a publicidade do ato.

Subseção II
Da procedência da infração

Art. 89. Julgada a infração procedente, a comissão técnica julgadora determinará:

I - a aplicação da penalidade;

II - a cobrança da multa;

III - notificação ao autuado;

IV - a publicidade do ato.

Art. 90. Notificado o infrator e não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção III
Do Julgamento do Recurso da Condenação

Art. 91. O infrator terá 20 dias úteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor Presidente.

Art. 92. Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão especial de julgamento, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 93. Compete a comissão especial de julgamento, decidir motivadamente, sobre admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

Art. 94. A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor-Presidente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 35 AMAPÁ

Art. 95. A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 96. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção IV
Da improcedência do recurso

Art. 97. Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

I - a aplicação da penalidade;

II - a cobrança da multa;

III - notificação ao autuado;

IV - a publicidade do ato.

Art. 98. Notificado o infrator, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V
Da procedência do recurso

Art. 99. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:

I - arquivamento do processo;

II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;

III - notificação ao acusado da decisão;

IV - a publicidade do ato.

Subseção IV
Da execução das penalidades

Art. 100. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. As situações que configuram conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituída pelo Estado.

Art. 102. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO, nas ações de defesa e inspeção agropecuária.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 36

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 517077350. Cod. CRC: 8E18AC7
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2016. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 37

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0023/25-GEA ocorreu na 41ª Sessão Ordinária realizada no dia 24/06/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 24/06/2025 às 10:39:11. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS dc33e2433af59a8a27d9d313454fc98d

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 38 - AMAPÁ -

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0023/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a politica de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 24/06/2025 às 10:56:24. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS c51749c788ec787d4f02634f4ae8c93f

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA
COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA - CPA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 39
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 23 / 12 / 2025
Presidente

PARECER CONJUNTO Nº 0001/2025/RC/CCJ/CMA/CPA/AL

PROPOSIÇÃO	:	Projeto de Lei Ordinária nº 0023/25-GEA
AUTORIA	:	Poder Executivo
EMENTA	:	Dispõe sobre a política de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATORIA	:	Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0023/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a política de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 24/06/2025, no expediente da 41ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Considerando que a propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, se encontra sob regime de urgência, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Meio Ambiente – CMA, e de Políticas Agrárias – CPA, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise trata da política de defesa sanitária animal e visa aprimorar o arcabouço legal vigente, mediante a reestruturação das competências da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO, estabelecendo regras claras para o registro, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos agroindustriais e agropecuários.

Quanto ao instrumento legislativo utilizado (Projeto de Lei Ordinária), entende-se que é adequado, por não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar ou outro instrumento legislativo específico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
40

Nesse sentido, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

No que se refere aos aspectos de constitucionalidade material e formal, não há impedimentos para o prosseguimento deste Projeto de Lei Ordinária. Compulsando os dispositivos, não se percebem afrontas materiais ou formais ao texto constitucional.

A proposta atualiza, moderniza e amplia as competências da DIAGRO para a fiscalização e regulamentação das atividades relacionadas à defesa sanitária animal. Essa Instituição possui natureza autárquica com personalidade jurídica de direito público e, a despeito de possuir a expressão "Agência" na nomenclatura, trata-se na verdade de uma Entidade, nos termos de seu estatuto.

Posto isso, o PLO em análise é de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual. Assim, concluímos por sua compatibilidade com o caput do art. 61, § 1º da CF/1988, reproduzido simetricamente no art. 104, *parágrafo único*, da Constituição do Estado do Amapá, que estabelece a iniciativa privativa do Governador para legislar sobre determinadas matérias.

Para melhor entendimento, seguem os dispositivos:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.
>
> (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:
>
> *[...]*
>
> **V** - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias de Estado e **órgãos da administração pública estadual;**

No que se refere à legalidade, a proposição está em consonância com a Lei Federal n.º 1.283 /1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e com a Lei Federal n.º 9.605 /1998, que prevê, dentre outras coisas, sanções penais e administrativas contra a prática lesiva a animais.

Passando à análise de mérito da matéria, sob o enfoque da Comissão de Meio Ambiente, a proposição está alinhada às diretrizes de proteção à saúde animal e, consequentemente, à preservação ambiental. O fortalecimento dessa política de defesa sanitária animal é importante para o controle de contaminação ambiental decorrente de manejos inadequados na produção agropecuária.

Nesse contexto, a reestruturação normativa proposta fortalece o papel da DIAGRO como órgão fiscalizador e promove maior segurança ambiental nas atividades relacionadas à produção animal no Estado do Amapá.

Já sob o enfoque da Comissão de Políticas Agrárias, entende-se que a modernização das normas relativas à defesa sanitária animal, como apresentada no PLO em análise, fortalecerá a cadeia produtiva agropecuária, assegurando, no nosso entendimento, melhores condições para o desenvolvimento rural sustentável.

Compulsando os dispositivos, percebe-se que a normatização proposta torna mais clara as competências da DIAGRO e estabelece mecanismos que favorecem a regularização de empreendimentos agroindustriais e agropecuários,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 41 - AMAPÁ -

promovendo o ordenamento do setor e contribuindo para o melhoramento da produtividade dentro de parâmetros sanitários aceitáveis.

Quanto à regimentalidade, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Além disso, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade.

No que tange à técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 0024, de 8 de janeiro de 2004, também não vislumbramos alterações necessárias no PLO, uma vez que atende à boa técnica exigida para prosseguimento regular do projeto.

Contudo, propõe-se **emenda aditiva** para acrescer o inciso XI, alínea "a", ao art. 70 do Projeto de Lei Ordinária nº 0023/25-GEA, nos seguintes termos:

> "**Art. 70.** Os transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal, empresas transportadoras de cargas e condutores abordados em fiscalizações ficam obrigados a:
>
> .....
>
> XI - transportar ou estocar carne in natura, acompanhados da documentação sanitária exigida, e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:
>
> a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, apreensão, destruição e/ou interdição.
>
> ....."

A presente emenda tem por finalidade tipificar e punir administrativamente, com multa gravíssima, o transporte clandestino de carne *in natura* no Estado do Amapá.

É notório que a região enfrenta a circulação de carne *in natura* adquirida ilicitamente, inclusive por meio do delito de abigeato, o que compromete a sanidade e a segurança alimentar.

Ademais, o transporte clandestino de carne *in natura* afronta normas zoossanitárias e consumeristas, além de potenciais obrigações civis e contratuais. Nessa linha, a fixação de multa gravíssima, na faixa de 6.001 a 10.000 (seis mil e um a dez mil) UPFs, mostra-se adequada e proporcional para inibir a prática, resguardar a saúde pública e garantir a rastreabilidade do produto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 0023/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, opinando por sua **APROVAÇÃO, considerando a emenda proposta**.

É o Parecer.

Deputado JESUS PONTES

Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 42

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0023/2025-GEA

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a política de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a defesa sanitária animal no estado do Amapá.

§ 1º A normatização, os serviços e as atividades dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, em cumprimento ao disposto no Art. 1º da Lei nº 1073 de 02 de abril de 2007, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente, de acordo com os interesses do Estado.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições conferidas por Lei, a DIAGRO pode firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º As disposições desta Lei objetivam garantir a sanidade dos animais de peculiar interesse do estado e a idoneidade dos insumos, dos subprodutos de origem animal e dos serviços utilizados na agropecuária, para a proteção da atividade agropecuária, da economia, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo ou por normas editadas pela DIAGRO.

Art. 3º A DIAGRO editará normas específicas e complementares sobre as matérias tratadas nesta Lei.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas em atividades agropecuárias, bem como em toda a cadeia produtiva e de comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, ficam obrigadas a cumprir as normas dispostas nesta Lei e as que venham a ser instituídas pelo Poder Executivo ou pela DIAGRO, sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando do seu descumprimento.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput deste artigo são obrigadas a efetuar cadastro na DIAGRO, por razões de defesa animal.

Art. 5º As ações de defesa sanitária animal constantes desta Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que sejam possuidoras, depositárias ou a qualquer título mantenham em seu poder ou sob sua guarda animais, produtos de origem animal e insumos de uso veterinário, ou que efetuem diagnósticos de animais de peculiar interesse do Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
43
AMAPÁ

Art. 6º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a DIAGRO contará, quando necessário, com a colaboração dos órgãos e entidades públicas, especialmente da Secretaria de Desenvolvimento Rural, da Secretaria de Estado da Fazenda, dos órgãos de Segurança Pública, dos órgãos de Saúde Pública, dos órgãos de Meio Ambiente, das Prefeituras Municipais, do Ministério Público, dos órgãos federais e de instituições privadas.

Art. 7º As medidas de defesa, inspeção e fiscalização sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO, deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de omissão ou descumprimento, a DIAGRO executará ou determinará a execução das medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 8º A DIAGRO poderá delegar competência a terceiros para a execução de atividades de defesa sanitária animal, conforme previsto em legislação.

Parágrafo único. As atividades de defesa sanitária animal não poderão sobrepor ou conflitar com as atividades de prerrogativa dos auditores e agentes de fiscalização da DIAGRO.

Art. 9º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, serão regulados em normas complementares.

Art. 10. A DIAGRO poderá cadastrar pessoas físicas para a execução de atividades previstas em normas complementares, que atuarão sob a supervisão técnica de servidores da Agência, sem ônus para o Estado e sem vínculo trabalhista.

§ 1º A supervisão técnica de que trata o caput deste artigo corresponde à orientação e auditoria sobre procedimentos padronizados relativos às atividades executadas pela pessoa física cadastrada, com o objetivo de garantir a idoneidade dos serviços prestados.

§ 2º O cadastro poderá ser, cautelarmente, suspenso ou cancelado quando houver suspeita ou evidência de descumprimento dos procedimentos padronizados ou fraudes, sem descartar, posteriormente, o processo de apuração dos fatos.

§ 3º As atividades executadas pelo cadastrado serão custeadas pelo produtor rural, sem mediação da DIAGRO, sendo o cadastrado o responsável pela execução dos serviços.

Art. 11. É conferido à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO através de seus servidores, auditores fiscais agropecuários e agentes de fiscalização, o poder de polícia administrativa, quando, no exercício de suas funções e mediante identificação funcional, terão livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, rurais ou especificados em regulamento, assim como às respectivas documentações.

Art. 12. As autoridades das áreas da saúde, ambiental, ensino, pesquisa e segurança pública deverão comunicar à DIAGRO as irregularidades constatadas no exercício de suas atribuições que ofereçam risco à sanidade animal e à saúde pública.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 44 - AMAPÁ -

TÍTULO I
DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Abate sanitário: operação de abate de animais, segundo a legislação vigente, realizada em estabelecimento sob supervisão do serviço de inspeção oficial;

II - Acompanhamento oficial: presença de auditores fiscais agropecuários ou agentes de fiscalização agropecuária durante a realização das medidas de defesa sanitária animal;

III - Aglomerações: qualquer evento, com finalidade comercial ou não, que reúna e mantenha por determinado tempo, animais de diferentes origens;

IV - Animais: espécies de peculiar interesse do Estado criadas ou mantidas com finalidade econômica, esporte, lazer, trabalho ou sustento familiar, que representam risco à saúde pública ou desempenham papel social ou ambiental;

V - Animais susceptíveis: espécies nas quais a infecção tenha sido demonstrada cientificamente;

VI - Aproveitamento condicional: encaminhamento dado a produtos que possam ser utilizados para determinado fim, desde que submetidos a tratamento específico;

VII - Autoridade fiscal agropecuária: servidor público investido em cargo efetivo de auditor fiscal agropecuário ou agente de fiscalização agropecuária;

VIII - Barreira de fiscalização: aparato de fiscalização fixa ou móvel, de trânsito a pé, rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, que deve garantir a efetividade e cobertura quanto ao controle do trânsito de animais, produtos e subprodutos mediante paradas obrigatórias e periódicas de veículos e transporte de cargas, e movimentação de animais;

IX - Biossegurança: medidas de ordem sanitária, de limpeza, de desinfecção, de controle de trânsito de pessoas, de animais e de veículos, de descartes e de controle de segurança das instalações físicas dos estabelecimentos, que visam garantir o status sanitário e a saúde dos animais e das pessoas, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de doenças;

X - Cabeça: unidade animal referente às espécies bovina, bubalina, equina e similares;

XI - Cadeia produtiva: conjunto formado por todas as ações e agentes interligados entre si (elos) que estão relacionados com a produção e distribuição de um bem ou serviço, desde a produção da matéria-prima até a comercialização do produto final;

XII - Certificação: procedimento de fiscalização periódica realizada pelo serviço oficial para comprovar o cumprimento de normas sanitárias;

XIII - Compulsório: procedimento de ordem obrigatória;

XIV - Credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
45
AMAPÁ

XV - Defesa sanitária animal: é o conjunto de ações a serem desenvolvidas, no exercício do poder de polícia, para disciplinar, sob o ponto de vista higiênico, sanitário e tecnológico, atividades agropecuárias, visando a proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças de peculiar interesse do estado, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem;

XVI - Desinfecção: procedimentos que visam à eliminação ou ao controle de agentes patógenos que possam causar infecções;

XVII - Documento zoossanitário: instrumento que autoriza, certifica, informa, comprova e/ou faz fé daquilo que atesta e que está relacionado com atividades ou medidas de defesa ou inspeção sanitária animal;

XVIII - Educação sanitária: processo educativo que leva um determinado público, conhecido em seus aspectos psicossociais, a praticar mudanças de comportamento frente aos problemas de ordem sanitária, num processo de construção, desconstrução e reconstrução de saberes, visando a resolução desses problemas, a partir de soluções indicadas e executadas, junto com a própria comunidade ou, voluntariamente, por ela mesma;

XIX - Emergência sanitária: condição causada por focos de doenças com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, que comprometem o comércio nacional e internacional, a segurança alimentar ou a saúde pública, e que exigem ações imediatas para seu controle ou eliminação, visando o restabelecimento da condição sanitária anterior, dentro do menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;

XX - Estabelecimento agropecuário (propriedade): imóvel com área física delimitada, onde se apresenta uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural;

XXI - Estudos soroepidemiológicos: estudos epidemiológicos baseados na detecção, por meio de exames de sangue (soro), de alterações típicas no nível de anticorpos específicos;

XXII - Eutanásia: indução da cessação da vida animal por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos;

XXIII - Evento agropecuário: acontecimento que concentra um ou mais animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões, bingos e outros;

XXIV - Exploração pecuária: grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores rurais, dentro de um estabelecimento agropecuário;

XXV - Foco: registro, em uma unidade epidemiológica, de pelo menos um caso confirmado de doença, através de diagnóstico clínico, epidemiológico ou laboratorial;

XXVI - Guia de trânsito animal (GTA): documento obrigatório instituído pelo ministério da agricultura pecuária e abastecimento para trânsito de animais, ovos férteis (ovos fecundados aptos para a incubação) e material de multiplicação animal;

XXVII - Habilitação: autorização concedida pelo órgão oficial para profissional do setor privado para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
46

XXVIII - Inspeção sanitária: abrange a inspeção oficial dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana;

XXIX - Insumos: compreendidos como todos os elementos essenciais à produção animal;

XXX - Inventário populacional: relação quantitativa de animais, por categoria, referentes a explorações pecuárias pertencentes a um mesmo produtor, unidade epidemiológica, região, município ou estado;

XXXI - Lote: grupo de animais em quantidade de acordo com a espécie: para lagomorfos, ovinos, caprinos e suínos: 5 animais; para aves e animais aquáticos: 100 animais (centena); para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres: 1000 animais (milhar);

XXXII - Morcegos hematófagos: correspondem ao grupo de morcegos que se alimentam exclusivamente de sangue de mamíferos ou de aves;

XXXIII - Órgão fiscalizador agropecuário: agência de defesa e inspeção agropecuária – DIAGRO;

XXXIV - Perifoco: área imediatamente circunvizinha ao foco, compreendendo, pelo menos, as propriedades rurais adjacentes ao mesmo, com delimitações previstas nos regulamentos específicos;

XXXV - Política de defesa sanitária animal: corresponde à definição de metas, estratégias e planejamento de ações, visando a prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais, bem como a valorização da produção animal, a promoção da saúde pública e a proteção do consumidor e do meio ambiente;

XXXVI - Produtor rural: qualquer pessoa física ou jurídica, que detenha a posse de uma exploração pecuária em um estabelecimento agropecuário;

XXXVII - Produtos veterinários: substâncias ou preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica ou biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais;

XXXVIII - Propriedades limítrofes: estabelecimentos que fazem divisa, ou seja, estão localizados nos limites de outro estabelecimento;

XXXIX - Recinto: local com delimitação e infraestrutura adequada ao tipo de evento agropecuário ou aglomerações a serem realizados;

XL - Sacrifício sanitário: finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no abate dos animais com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras, em estabelecimento de abate sob inspeção oficial previamente autorizado;

XLI - Serviço veterinário oficial (SVO): serviço composto pelas autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e aos serviços veterinários estaduais, responsável pela defesa sanitária animal;

XLII - Transferência de animais: trata-se da entrega ou repasse de animais ou da responsabilidade sobre os mesmos de um produtor a outro, podendo se

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 47

dar através de comercialização, troca ou doação, envolvendo ou não o trânsito dos animais;

XLIII - Unidade epidemiológica: grupo de animais com probabilidades semelhantes de exposição ao agente infeccioso, podendo ser formada por uma propriedade rural, por um grupo de propriedades rurais (ex.: assentamentos rurais ou pequenos vilarejos), por parte de uma propriedade rural, ou por qualquer outro tipo de estabelecimento onde se concentram animais susceptíveis à doença (ex.: recintos em um parque de exposições ou leilões);

XLIV - Vigilância epidemiológica: investigação contínua e sistemática sobre os dados de saúde de uma determinada população (coleta, análise e interpretação), com vistas a caracterizar a ocorrência de doença, essencial ao planejamento, implementação e avaliação das medidas sanitárias para o seu controle ou erradicação.

Art. 14. A defesa sanitária animal fundamentada em estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais específicos ou por eles referendados, será efetuada:

I - através de programas, projetos, campanhas ou procedimentos similares de prevenção que visem alcançá-la pelo controle ou pela erradicação de doenças de animais, de importância estratégica para a pecuária amapaense;

II - pela aprovação e execução de regras e normas que estabeleçam procedimentos zoosanitários e de manejo, em toda sua amplitude.

Parágrafo único. Os procedimentos de Defesa Sanitária Animal serão pautados por normas de proteção à saúde animal, ao meio ambiente e à saúde humana.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 15. São objetivos da defesa sanitária animal, assegurar proteção da saúde dos animais de peculiar interesse do Estado, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na pecuária, e a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 16. São atividades de defesa sanitária animal:

I - cadastramento e/ou registro de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos de interesse a defesa sanitária animal;

II - apuração do inventário populacional dos animais;

III - cadastramento de empresas e veículos transportadores de animais, matérias-primas, seus produtos e subprodutos;

IV - cadastramento, registro ou habilitação dos profissionais e laboratórios atuantes em produção e sanidade animal;

V - cadastramento e/ou registro dos estabelecimentos de comércio de animais e/ou produtos veterinários de interesse a defesa sanitária animal;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que promovem leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 48

VII - elaboração e execução de projetos, programas e campanhas de prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais;

VIII - controle de trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais;

IX - vigilância epidemiológica e sanitária animal;

X - vacinação e aplicação de insumos veterinários;

XI - educação continuada das equipes técnicas e administrativas, supervisão e auditoria interna;

XII - aplicação de medidas cautelares ou punitivas previstas nas normas de defesa sanitária animal;

XIII - cadastramento e monitoramento de locais e áreas de maior risco para a ocorrência de doenças de peculiar interesse da defesa sanitária animal;

XIV - interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos e privados, para evitar a disseminação de doenças;

XV - suspensão de atividades que causem risco a saúde humana ou à população animal ou embaraço à ação do órgão fiscalizador;

XVI - apreensão de animais, produtos de origem animal, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções;

XVII - educação e comunicação em saúde animal;

XVIII - capacitação de profissionais e atores da comunidade em saúde animal;

XIX - normatização, fiscalização e auditoria das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal.

§ 1º Para o atendimento dos objetivos deste artigo, a DIAGRO definirá, em regulamentos específicos, os procedimentos, os programas sanitários, as práticas, as proibições e as imposições necessárias à defesa sanitária animal, entre as quais as profilaxias, o controle ou a erradicação de doenças com eliminação ou não de animais, a critério técnico das autoridades competentes.

§ 2º Os procedimentos e práticas de defesa sanitária animal são consideradas ações de interesse público.

§ 3º As atividades serão exercidas em todo o território estadual.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA DIAGRO EM DEFESA ANIMAL

Art. 17. Compete à DIAGRO:

I - executar os componentes do sistema de vigilância epidemiológica em saúde animal;

II - manter sistema atualizado de informações em saúde animal;

III - promover ações de educação sanitária animal;

IV - definir as doenças de vacinação obrigatória e elaborar os calendários de vacinação correspondentes, em consonância com o MAPA;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 49

V - definir as doenças de notificação obrigatória, em consonância com o MAPA;

VI - promover o cadastro, registro ou habilitação e manter atualizada a base cadastral de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos, comerciais, industriais ou de criação de animais de interesse agropecuário, de empresas e veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal, de laboratórios e profissionais atuantes em produção e sanidade agropecuária, e de promotores de eventos que envolvam a aglomeração de animais;

VII - controlar e, se necessário, interditar o trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais em as áreas públicas ou privadas quando a medida se justificar para o controle de doenças;

VIII - implantar barreiras de fiscalização agropecuária, garantindo o quantitativo de servidores e podendo estabelecer carga horária ou escalas de plantão específicas, para o efetivo controle do trânsito animal;

IX - fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis a doenças de interesse econômico;

X - fiscalizar e apreender veículos usados no transporte de animais quando se fizer necessário e exigir sua desinfecção para evitar a difusão de doenças;

XI - fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória pelos detentores, a qualquer título, de animais susceptíveis;

XII - exercer as demais atribuições decorrentes do disposto nesta Lei e estabelecidas no seu regulamento e normas complementares;

XIII - exercer o poder de polícia para o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, observadas as competências específicas outorgadas aos servidores lotados no órgão fiscalizador da defesa sanitária animal;

XIV - manter a equipe técnica e administrativa capacitada, atualizada e preparada para atender e orientar o público em geral e executar medidas de defesa sanitária animal;

XV - normatizar, fiscalizar e auditar as atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal;

XVI - normatizar, autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;

XVII - aplicar medidas cautelares ou punitivas previstas nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário e ao Agente de Fiscalização Agropecuária a fiscalização das disposições desta Lei, seus regulamentos e normatizações complementares.

§ 1º Para o exercício da fiscalização e para a execução das medidas de defesa sanitária animal no Estado do Amapá, previstas nesta Lei, os servidores da DIAGRO terão livre acesso aos estabelecimentos, públicos ou privados, rurais ou urbanos, meios de transporte ou locais de aglomeração de animais, para fins de fiscalização sanitária, mediante identificação funcional.

§ 2º Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário da DIAGRO a proibição da comercialização e a interdição de estabelecimentos, como ato de polícia administrativa de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde humana, animal ou do meio ambiente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 30

§ 3º Médicos Veterinários sem vínculo com o Estado colocados à disposição da DIAGRO poderão exercer a função de fiscalização e aplicação de medidas sanitárias sob a supervisão de um Auditor Fiscal Agropecuário, resguardadas as competências exclusivas de servidor efetivo.

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO

Art. 19. Todo animal vivo, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal em trânsito no Estado do Amapá, deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA, de acordo com os modelos aprovados pelo MAPA.

§ 1º A GTA somente será emitida, no Estado do Amapá, para cadastros efetivados e mediante comprovação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas para a espécie animal e indicação de finalidade do trânsito, destino dos animais e do pagamento de taxa específica, bem como da apresentação da documentação zoossanitária exigida em norma específica.

§ 2º A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e em conformidade com os critérios estabelecidos nos manuais de preenchimento de GTA do MAPA.

§ 3º Quando houver transferência de posse de animais, a qualquer título, sem ocorrência de trânsito entre estabelecimentos, não será emitida GTA, permanecendo as responsabilidades do cadastrado, até que o procedimento seja formalizado na DIAGRO.

§ 4º A DIAGRO poderá realizar vistorias e outras diligências que se fizerem necessárias para a emissão da GTA, assim como fixar prazos de validade em normas complementares.

§ 5º Casos omissos relacionados à emissão de GTA serão abordados em normas complementares.

Art. 20. Os produtos, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções de origem animal em trânsito no Estado do Amapá deverão, independentemente do destino, estar acompanhados, além da documentação fiscal pertinente, dos documentos zoossanitários estabelecidos em legislação complementar, sendo válidos os documentos previstos em legislação federal.

§ 1º Não identificado ou localizado o proprietário da carga fiscalizada, será responsável pelas obrigações previstas nesta Lei, aquele que a tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas.

§ 2º Caso a documentação sanitária que acompanha a carga não disponha de registro que possibilite a correspondência e a identificação dos animais, garantindo sua origem e a comprovação da propriedade da pessoa que se apresenta como responsável, a DIAGRO reserva-se o direito de promover ou manter as medidas de apreensão e destinação da carga, podendo vender o produto e recolher a sua respectiva receita ou doá-lo a entidades filantrópicas.

§ 3º Produtos em trânsito sem rótulos, com rótulos adulterados ou irregulares, por não garantir sua origem, serão considerados impróprios para o consumo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 51 AMAPÁ

§ 4º Produtos considerados impróprios para consumo serão apreendidos e destinados ou destruídos sem necessidade de realização de exames laboratoriais.

Art. 21. A DIAGRO editará norma que regulamente o trânsito de animais, produtos e subprodutos dentro do Estado do Amapá.

§ 1º A DIAGRO poderá, por razões de defesa sanitária, proibir ou estabelecer condições para o trânsito de animais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções.

§ 2º A DIAGRO poderá suspender temporariamente o trânsito de animais e de produtos de risco oriundos de propriedades limítrofes a outra onde foram confirmadas doenças infectocontagiosas.

Art. 22. O trânsito interestadual de animais ficará sujeito às normas federais, inclusive no que diz respeito ao fluxo de documentos e informações.

Art. 23. As Guias de Trânsito Animal – GTA, guias de recolhimento de taxas e os comprovantes da aplicação compulsória de produtos ou insumos veterinários e atestados de exames, ou cópia dos mesmos, devem permanecer arquivados nos estabelecimentos de destino para fins de fiscalização sanitária, podendo ser destruídos apenas com autorização da DIAGRO.

Art. 24. Toda carga de animais, seus produtos ou subprodutos, quando lacrada pela DIAGRO na origem, por observância a esta Lei, somente poderá ter seu lacre rompido por autoridade fiscal agropecuária.

Parágrafo único. Em casos excepcionais a DIAGRO poderá autorizar o rompimento do lacre por terceiros através de autorização específica.

Art. 25. No caso de abandono de animais, apreensão sem comprovação de origem ou fuga de estabelecimento, a DIAGRO poderá realizar a venda do animal ou destiná-lo ao abate sanitário, recolhendo o produto da operação e incorporando às receitas próprias, ou doação à entidade pública ou filantrópica, desde que aplicadas as medidas sanitárias previstas em normas complementares.

Art. 26. O transporte de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de produtos veterinários somente será realizado em veículo adequado, observadas as especificações para cada espécie ou produto.

Art. 27. A DIAGRO deverá editar normas complementares que estabeleçam os critérios para cadastro e recadastramento de veículos de transporte animal, seus produtos e subprodutos.

CAPÍTULO IV

DAS VACINAÇÕES DOS REBANHOS

Art. 28. A DIAGRO poderá submeter proposta técnica ao MAPA, para que sejam definidas as épocas e a duração das etapas de vacinação sistemática dos rebanhos amapaenses.

Art. 29. Os procedimentos das etapas de vacinação obrigatórias serão regulamentados pela DIAGRO no âmbito estadual.

§ 1º É proibida a vacinação de espécies não relacionadas nos regulamentos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 52

§ 2º A DIAGRO poderá realizar o acompanhamento da aplicação de vacinas em qualquer exploração pecuária localizada no âmbito estadual.

§ 3º A DIAGRO agendará a data da fiscalização de vacinação e caso haja descumprimento pelo produtor, o mesmo ficará sujeito às sanções cabíveis.

§ 4º Propriedades inadimplentes em relação à vacinação das suas explorações pecuárias nos prazos e formas determinados ficarão impedidas de receber e/ou retirar animais das espécies susceptíveis, até sua regularização.

Art. 30. Poderá ser estabelecido período específico para atualização cadastral entre as etapas das campanhas de vacinação.

Art. 31. A DIAGRO poderá determinar a qualquer proprietário ou detentor de animais, a aplicação de produtos e insumos veterinários, em qualquer época, visando prevenir ou controlar focos de doenças, reservando-se o direito de não aceitar a declaração da realização das medidas quando em desacordo com a legislação.

§ 1º O produtor rural deverá comprovar a aquisição de vacina em quantidade compatível com a exploração pecuária sob a responsabilidade do mesmo, com no mínimo 10% (dez por cento) de doses acima do total do rebanho.

§ 2º Constatada a diferença entre a declaração prestada e o saldo por categoria de animais existentes na ficha de controle, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 32. Quando, por qualquer razão, for constatado que a quantidade de animais na propriedade difere daquela declarada a DIAGRO pelo proprietário ou representante legal, não será expedida a documentação sanitária até que se efetive a regularização, ficando o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 33. Animais que forem dispensados da vacinação durante a etapa oficial, de acordo com o Regulamento, passado o prazo estabelecido, deverão ser vacinados com acompanhamento oficial e o produtor fica sujeito às penalidades cabíveis.

§ 1º A emissão de GTA para os animais da propriedade em questão, inclusive aqueles pertencentes a outros produtores, ficará suspensa até que os animais sejam vacinados.

§ 2º Quando não tiver sido utilizado sistema de identificação que diferencie os animais que foram ou não vacinados no prazo, todo o rebanho deverá ser submetido à vacinação.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE DOENÇAS

Art. 34. Todo médico veterinário, produtor rural, transportador de animais, profissionais que atuam em laboratórios veterinários oficiais ou privados e em instituições de ensino e pesquisa veterinária, entre outros profissionais que atuam no setor agropecuário, assim como para qualquer pessoa que testemunhe e/ou tenha conhecimento de casos suspeitos de doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a comunicar o fato imediatamente a DIAGRO.

§ 1º A notificação de suspeita poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 53 AMAPÁ

§ 2º Os dirigentes de órgãos e entidades públicas ou privadas das áreas de saúde, ensino, pesquisa e diagnóstico deverão dar ciência à DIAGRO dos indicativos de ocorrência de doença animal de notificação obrigatória, inclusive os constatados na fiscalização de alimentos.

§ 3º A DIAGRO realizará campanhas educativas de esclarecimento, informando e preparando a comunidade para imediata notificação de casos suspeitos de doenças.

§ 4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo por parte de médico veterinário será objeto de notificação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 5º E caso de emergência sanitária, as ações da DIAGRO ficam sujeitas a legislação federal e/ou regulamentos específicos.

CAPÍTULO VI
DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 35. É de responsabilidade de todos os entes da cadeia produtiva, obedecer às recomendações de boas práticas de bem estar para animais de peculiar interesse do Estado e de interesse econômico, em especial criar e manter animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, de acordo com as normas complementares.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da DIAGRO poderá, no limite de suas atribuições, editar norma complementar definindo os parâmetros de bem estar animal que deverão ser seguidos no Estado do Amapá, de acordo com esta lei e com as demais normas federais.

Art. 36. Todos os entes da cadeia, nos quais estão os produtores que embarcam os animais, os transportadores dos animais, as propriedades que recebem os animais e os que os manejam são responsáveis por manter os mesmos livres de condições de maus tratos.

CAPÍTULO VII
DOS EVENTOS PECUÁRIOS

Art. 37. As pessoas físicas e as jurídicas constituídas com a finalidade de promover leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam participação de animais de peculiar interesse do Estado estarão sujeitas às obrigações estabelecidas nesta Lei e demais regulamentos Estaduais e Federais específicos, sendo de competência da DIAGRO:

I - definir normas complementares para cadastramento de promotores de eventos e recintos de aglomeração de animais, bem como para a renovação anual de cadastro;

II - autorizar previamente, na forma e prazos estabelecidos, a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos de aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 54

III - cancelar a autorização acima prevista, a qualquer momento, por razões de defesa sanitária animal;

IV - garantir o cumprimento das normas relativas à sanidade animal.

Art. 38. É responsabilidade do promotor do evento garantir a segurança dos animais e do público, atendendo à legislação de outros órgãos públicos seja federal, estadual ou municipal.

Art. 39. Em casos omissos nesta Lei ou em normas estaduais complementares, deverão ser obedecidas as legislações federais vigentes.

Art. 40. Os recintos destinados a leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado serão objeto de vistoria anual para renovação do cadastro, com a emissão do correspondente certificado.

Art. 41. Considerando a situação epidemiológica estadual, a DIAGRO poderá suspender temporariamente a participação de animais susceptiveis em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais ou definir normas sanitárias complementares, podendo incluir o reforço da vacinação, não cabendo ressarcimento de valores pagos.

Parágrafo único. No caso provável ou confirmação de doenças de notificação obrigatória no recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deverão ser adotados todos os procedimentos de biossegurança, incluindo restrições de trânsito agropecuário.

Art. 42. Os animais de produção encontrados em eventos com aglomeração de animais, alimentados com resíduos que contenham proteína animal, deverão ser retirados imediatamente do recinto.

Parágrafo único. O não cumprimento do caput do artigo ou nas reincidências, terá como consequência a apreensão, destruição ou abate sanitário em local determinado pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, não cabendo indenização aos proprietários.

CAPÍTULO VIII

DO COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS DE USO VETERINÁRIO, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Art. 43. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuem para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, animais de peculiar interesse do estado ou alimentos para animais estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas em lei federal, nesta Lei e em normas complementares.

Parágrafo único. A fiscalização das atividades relativas ao caput deste artigo poderá ser executada pela DIAGRO em caso de delegação de competências.

Art. 44. A DIAGRO definirá as normas para cadastramento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, bem como para a renovação anual, e regulamentará os procedimentos a serem adotados para o funcionamento dos mesmos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 55 AMAPÁ

Parágrafo único. Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua produtos de uso veterinário deve, obrigatoriamente, estar registrado no MAPA e cadastrado na DIAGRO.

Art. 45. É vedada a comercialização ambulante de produtos veterinários e insumos pecuários.

Art. 46. Os estabelecimentos de que trata este capítulo são obrigados a fornecer os dados considerados de interesse à defesa animal solicitados pela DIAGRO.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS ALIMENTARES PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 47. É proibida a criação ou a permanência de animais de produção em lixões ou aterros sanitários, públicos ou privados, ou qualquer outro local que ofereça risco de contaminação, disseminação de doenças e comprometa o bem estar animal e/ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Os resíduos existentes nestes ambientes não poderão ser utilizados na alimentação animal.

Art. 48. É proibido fornecer aos animais restos alimentares de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento que inative quaisquer agentes causadores enfermidades de risco à saúde animal ou a saúde pública, aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º O tratamento disposto no caput são aqueles definidos por código sanitário aprovado pelo MAPA.

§ 2º A suspeita de fornecimento de resíduos de alimentos para alimentação animal, deverá ser informada imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial.

CAPÍTULO X

Dos Profissionais e Laboratórios

Art. 49. É obrigatório o cadastramento de laboratórios e profissionais que atuam na área de produção e sanidade animal, conforme as normas complementares.

Art. 50. Para a realização de determinadas atividades, poderá ser exigido a habilitação de profissionais, a serem estabelecidos em normas específicas.

Art. 51. Os laboratórios e profissionais cadastrados e os habilitados deverão entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 52. A DIAGRO poderá suspender o cadastro e solicitar a suspensão da habilitação, entre outras providências, de acordo com as normas específicas.

Art. 53. Ficam os laboratórios e profissionais obrigados a executar todas as medidas previstas nos programas sanitários nacionais e estaduais, no que diz respeito à sua participação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 56

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 54. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá ao autuado das disposições previstas nesta Lei e demais normas complementares, isolada ou cumulativamente, independente de medidas cautelares cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão ou cancelamento do registro, do cadastro ou do credenciamento;

III - interdição de estabelecimento ou recinto;

IV - multa.

§ 1º A penalidade prevista no inciso I poderá ser aplicada em casos de infrações leves ou outros casos previstos nesta Lei, isolada ou cumulativamente com as demais penalidades.

§ 2º A penalidade advertência somente poderá ser aplicada uma única vez por tipo de infração

Art. 55. Com o objetivo de resguardar a sanidade animal e a saúde pública, a autoridade fiscal agropecuária poderá aplicar, de acordo com as atribuições do cargo, as seguintes medidas cautelares:

I - vacinação compulsória com acompanhamento oficial;

II - apreensão de animais ou devolução à origem;

III - apreensão, destruição, inutilização ou devolução à origem de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos de origem animal, insumos pecuários e produtos de uso veterinário;

IV - interdição de estabelecimento;

V - suspensão de atividade;

VI - suspensão de emissão de documento sanitário;

VII - suspensão do registro, cadastro, habilitação ou credenciamento;

VIII - eutanásia, sacrifício sanitário, abate sanitário e destruição de carcaça de animais;

IX - interdição de recintos de aglomerações e suspensão de eventos agropecuários;

X - destruição de bens, objetos, instalações;

XI - desinfecção de veículos, instalações, áreas e objetos.

§ 1º Ocorrendo apreensão, quando se apresentarem as condições sanitárias adequadas, o infrator, quando identificado, será fiel depositário do objeto da apreensão, ficando proibida qualquer destinação até determinação do órgão fiscalizador agropecuário.

§ 2º A interdição de que trata este artigo será revogada somente após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 57

§ 3º Se a interdição não for revogada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o cadastro ou registro e definidos demais procedimentos pertinentes.

§ 4º Não caberá análise laboratorial para produtos apreendidos sem identificação e comprovação de origem, ou que estiver fora das condições de armazenamento e temperatura conforme normas vigentes, sendo vedada a destinação para consumo humano.

§ 5º A apreensão de animais pode resultar em liberação, abate sanitário, destruição, doação ou comercialização, de acordo com critérios técnico-administrativos da DIAGRO.

§ 6º As despesas decorrentes da aplicação de medidas cautelares serão custeadas por quem deu causa à infração.

Art. 56. A DIAGRO estabelecerá as condições para apreensão e eutanásia, por motivo de defesa sanitária animal ou de saúde pública, de acordo com as especificidades de cada doença.

§ 1º As medidas previstas neste artigo incluem animais acometidos de qualquer doença infectocontagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, bem como em situações de suspeita ou emergência sanitária para as quais a eutanásia é medida de defesa sanitária recomendada.

§ 2º A DIAGRO estabelecerá a destinação a ser dada aos cadáveres, restos e resíduos.

§ 3º A eutanásia prevista neste artigo poderá abranger outros animais da área do foco ou perifoco, quando necessário, para evitar a disseminação da doença, de acordo com a determinação da DIAGRO.

§ 4º A DIAGRO poderá determinar a eutanásia ou identificação, isolamento e proibição de egresso de animais reagentes positivos a determinados testes de diagnóstico, estabelecendo prazos e procedimentos específicos.

§ 5º Animal com marcação permanente de portador de doença ou reagente a teste de diagnóstico, que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente eutanasiado, salvo quando comprovadamente destinado ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco, para fins de saneamento.

§ 6º Em caso de recebimento ou desaparecimento de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, ou de animal apreendido, fica o produtor ou o responsável sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 57. São passíveis de apreensão e abate sanitário, com aproveitamento do produto, os animais:

I - oriundos de estados ou países declarados como "de risco" pelo MAPA ou de áreas de risco indicadas em portaria da DIAGRO, e que não tenham atendido às exigências sanitárias estabelecidas;

II - em trânsito ou recebidos em qualquer propriedade ou estabelecimento, público ou privado, desacompanhados da documentação sanitária;

III - abandonados em vias públicas.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III fica estabelecido o prazo de 24 horas a partir da apreensão para comprovação da origem dos animais.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 58

§ 2º Não havendo a comprovação da origem no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os animais serão destinados ao abate sanitário.

Art. 58. Os procedimentos relativos ao abate sanitário, em caso de apreensão, deverão respeitar os dispositivos contidos nesta Lei e em normas complementares.

§ 1º O abate sanitário será efetuado em estabelecimento de abate que possua o serviço de inspeção oficial.

§ 2º Não existindo estabelecimento de abate sob supervisão do serviço de inspeção oficial, os animais poderão ser eutanasiados em local determinado pelo serviço oficial, dando-se aos cadáveres, restos e resíduos a destinação prevista em normas estabelecidas pela DIAGRO, não cabendo aproveitamento do produto.

§ 3º Os valores obtidos do aproveitamento do produto do abate sanitário serão direcionados à manutenção das ações de Defesa Sanitária, descontados os gastos com os procedimentos de abate, transporte e armazenamento.

§ 4º Previamente ao abate sanitário, deverá ser elaborado documento oficial assinado por três servidores, sendo ao menos um médico-veterinário, contendo:

I - dados pessoais do autuado, quando disponíveis;

II - espécie, raça, idade aproximada, sexo, marca, finalidade econômica e outras informações características do animal disponíveis e consideradas relevantes à identificação;

III - valor arbitrado dos animais ou produtos obtidos.

§ 5º A liberação do produto do abate sanitário para consumo só poderá ocorrer após a autorização do órgão de inspeção sanitária oficial.

§ 6º Poderá a DIAGRO destinar o produto do abate sanitário a órgãos da administração direta ou doá-lo a entidades filantrópicas.

§ 7º Alternativamente ao abate sanitário dos animais, poderá a DIAGRO determinar a sua destinação à origem, quando cabível.

Art. 59. Em caso de comprovação da origem dos animais, o proprietário é responsável pelo pagamento das despesas de alimentação, abate sanitário, transporte, armazenagem e demais custos.

§ 1º O não cumprimento do caput do artigo, caberá ao Poder Público arcar com tais despesas, sendo o proprietário passível de recebimento do valor obtido com a venda do produto, deduzidos os custos.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, os gastos do abate sanitário e destinação poderão ser custeados com parte do respectivo produto.

Art. 60. Não caberá indenização em caso de descumprimento da legislação sanitária.

Art. 61. São passíveis de apreensão e destruição as matérias-primas, produtos e subprodutos, inclusive resíduos e excretas, quando:

I - desacompanhados da documentação zoossanitária e/ou fiscal correspondente;

II - a documentação apresentar rasuras, alterações, adulterações, informações falsas ou divergentes, certificação inválida ou que não corresponda aos itens fiscalizados;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 59

III - oriundos de estados ou países declarados como "de risco" pelo MAPA;

IV - oriundos de áreas determinadas pela DIAGRO que não tenham atendido as exigências sanitárias estabelecidas;

V - com destinação em desacordo com a prevista no documento zoossanitário;

VI - conservados ou acondicionados em temperatura ou outras condições inadequadas, em desacordo com as legislações vigentes;

VII - quando considerados impróprios ao consumo.

Art. 62. O veículo transportador dos animais destinados à eutanásia ou ao abate sanitário deverá ser descontaminado, arcando o transportador com as despesas decorrentes e sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 63. As medidas de defesa sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado.

Parágrafo único. Em caso de omissão, a DIAGRO executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo quem deu causa à infração ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 64. Para efeito de defesa animal, as multas por infração a esta lei serão aplicadas até o valor de 10.000 UPF e classificadas como:

I - multa leve, no valor de 100 a 300 (cem a trezentos) UPF's;

II - multa média, no valor de 301 a 3.000 (trezentos e um a três mil) UPF's;

III - multa grave, no valor de 3.001 a 6.000 (três mil e um a seis mil) UPF's;

IV - multa gravíssima, no valor de 6.001 a 10.000 (seis mil e um a dez mil) UPF's;

V - multa por número de animais, lote ou fração, as quais, quando aplicadas, não sofrerão a gradação prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro sobre a última multa, em caso de reincidência da infração.

§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, a pessoa física e jurídica autuada terá seu nome inscrito na dívida ativa do Estado.

Art. 65. Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática de qualquer infração, ou dela se beneficiar.

Art. 66. A suspensão ou cancelamento de cadastro será imposta mediante notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado, podendo o notificado interpor recurso à autoridade julgadora da DIAGRO, sem efeito suspensivo, a contar da ciência da notificação, na forma e prazo previsto no regulamento.

Art. 67. A inexistência ou o cancelamento do cadastro implica em exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civeis e penais cabíveis.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 60 - AMAPÁ -

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES PENAS POR DESCUMPRIMENTO

Subseção I

Das obrigações e das penalidades de todas as pessoas físicas e jurídicas fiscalizadas.

Art. 68. Todas as pessoas físicas e jurídicas passíveis de fiscalização pela DIAGRO ficam obrigadas a:

I - respeitar a autoridade fiscal agropecuária, sendo proibido desacatar, obstar ou dificultar a ação do agente fiscalizador:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

II - obedecer determinação de suspensão ou cancelamento de atividade, cadastro, registro ou quando interditado:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; interdição de estabelecimento e apreensão de produtos ou animais.

III - não utilizar, substituir, subtrair, violar ou remover total ou parcialmente lacre oficial:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

IV - prestar as informações solicitadas pela DIAGRO, e que estas sejam fidedignas, em conformidade com esta Lei e com os atos normativos pertinentes:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - apresentar relatórios ou lista de fornecedores, na forma e prazo estabelecidos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: multa média.

VI - cumprir normas de bem-estar animal, de acordo com a legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa média; apreensão de animais quando julgado necessário pela autoridade fiscal agropecuária.

VII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou de focos de doenças de notificação obrigatória:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

Subseção II

Das obrigações e das penalidades dos produtores e proprietários de estabelecimentos rurais

Art. 69. Os proprietários de estabelecimentos rurais, produtores e todos aqueles que a qualquer título tiverem animais sob seu poder ou guarda ficam obrigados a:

I - efetuar cadastro de estabelecimento, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 61

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

II - efetuar cadastro de produtor, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

III - realizar a aplicação das vacinações obrigatórias, bem como outros insumos, exames laboratoriais e provas diagnósticas efetuadas em seu rebanho nos períodos ou datas estabelecidas para este fim:

a) pena pelo descumprimento: multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

IV - declarar a aplicação de produtos ou insumos veterinários, inclusive vacinas, ou a realização de exames laboratoriais e provas diagnósticas, nos prazos e formas estabelecidos em legislação:

a) pena pelo descumprimento: Multa de 25 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição, vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

V - vacinar somente animais de espécies, sexo e faixas etárias relacionadas em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar.

VI - manter atualizado o inventário de animais sob sua responsabilidade na forma e prazos previstos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: Multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

VII - exigir, quando da aquisição do domínio, posse, recebimento e/ou transporte de animais ou matérias-primas, a Guia de Trânsito Animal – GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão de animais e interdição.

VIII - fornecer, quando da venda ou transferência de animais de peculiar interesse do Estado ou matérias-primas, a qualquer título, a Guia de Trânsito Animal – GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote.

IX - informar o(s) sistema(s) de identificação de animais utilizado(s) e cadastrar as formas aplicadas para esse fim, de acordo com as normas específicas estabelecidas pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

X - apresentar à DIAGRO os documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
62

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote; apreensão e destruição de animais; suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

XI - permitir e colaborar para o acesso ao estabelecimento e aos animais de peculiar interesse do Estado, cumprindo as determinações da DIAGRO no que for necessário:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de estabelecimento.

XII - submeter o rebanho a vistorias, inspeções e/ou testes diagnósticos, quando da realização de atividades de rotina da DIAGRO, investigações ou estudos soroepidemiológicos, inclusive separando os animais, autorizando a coleta de amostras e demais procedimentos que forem determinados:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e interdição de estabelecimento.

XIII - cumprir a notificação de fiscalização de vacinação e atender às demais notificações emitidas por autoridade fiscal agropecuária:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

XIV - disponibilizar infraestrutura adequada e pessoal capacitado para apoiar os serviços de defesa sanitária:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de propriedade.

XV - cumprir as medidas de saneamento de propriedade, nos prazos e condições estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, interdição de estabelecimento e apreensão, abate sanitário ou destruição de animais

XVI - não retirar, transportar, comercializar e transferir animal de estabelecimento interditado sem autorização da DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XVII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade ou de animal apreendido, que não esteja no local previsto:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XVIII - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de emissão de documento sanitário.

XIX - cumprir normas referentes à utilização de alimentos e produtos veterinários para animais, de acordo com a legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão de alimentos e produtos.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo deverão ser cumpridas, no que couber, pelos estabelecimentos de abate, pelas usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, pelos incubatórios de ovos, pelos promotores de leilões, feiras,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 63 AMAPÁ

exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais e por órgãos públicos.

§ 2º Não identificado ou localizado o proprietário dos animais, será responsável pelas obrigações previstas neste artigo, aquele que o tiver em seu poder ou guarda, a qualquer titulo, ficando sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 70. Os transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal, empresas transportadoras de cargas e condutores abordados em fiscalizações ficam obrigados a:

I - cadastrar os veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

II - apresentar a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão e abate sanitário ou destruição de animais e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

III - transportar ou estocar somente produtos ou subprodutos de origem animal registrados, rotulados, acompanhados de documentação fiscal e sanitária e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:

a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão, destruição e/ou interdição.

IV - parar e atender às solicitações nas barreiras de fiscalização, mesmo que não esteja carregado:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - transportar produtos e subprodutos de origem animal registrados por Serviço de Inspeção Estadual ou Municipal ou consórcio público de municípios somente dentro da área de jurisdição:

a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão.

VI - permitir, apoiar e facilitar a realização de vistoria e inspeção de animais e demais cargas em trânsito:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.

VII - seguir a rota entre a origem e o destino da carga e cumprir determinação de retorno à origem:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.

VIII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou mortes durante o transporte:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

IX - transportar animais em veículo adequado, observando as normas de bem-estar animal:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão de animais e abate sanitário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 64

X - transportar cargas apreendidas, que estavam sob sua posse, até o destino determinado pela autoridade fiscal:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

XI - transportar ou estocar carne in natura, acompanhados da documentação sanitária exigida, e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, apreensão, destruição e/ou interdição.

Subseção IV

Das obrigações e das penalidades das Revendas Agropecuárias

Art. 71. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuam para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, ovos férteis, animais vivos ou alimentos para animais ficam obrigados a:

I - cadastrar e/ou registrar o estabelecimento e mantê-lo atualizado, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produtos ou animais; e interdição de estabelecimento.

II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; cancelamento de cadastro; e interdição de estabelecimento.

III - fornecer os dados referentes à venda ou distribuição de produtos e insumos de uso veterinário, ovos férteis e animais vivos, bem como seus adquirentes, estoques e outros informes que forem necessários, na forma e prazos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de não cumprimento do prazo determinado por autoridade fiscal, suspensão de atividade, e ainda, suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro do estabelecimento.

IV - acondicionar ou embalar produtos na forma estabelecida em legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão de produtos.

V - utilizar instalações adequadas para depósito e exposição dos produtos e insumos, de acordo com a legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de registro e apreensão de produtos.

VI - não comercializar ou expor à venda substância ou produto alterado, adulterado, falsificado, impróprio para uso veterinário ou que a comercialização tenha sido proibida:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, apreensão e destruição do produto.

VII - comercializar produtos em suas embalagens originais de fábrica, sendo proibido o fracionamento:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
65
AMAPÁ

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão, inutilização de produto e, em caso de reincidência, interdição do estabelecimento, cancelamento do cadastro ou registro do estabelecimento.

VIII - somente divulgar propaganda de produto de acordo com seu registro, sendo proibida a divulgação de propaganda de produto sem registro:

a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão e inutilização do material de propaganda.

IX - comercializar produtos de uso veterinário somente com a retenção de receita emitida por médico veterinário, quando exigido pela legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de reincidência, suspensão de atividade.

X - fornecer, quando da venda de produtos veterinários, a documentação fiscal contendo as informações previstas em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de permanência de descumprimento, suspensão de atividade.

XI - armazenar ou transportar produtos veterinários ou insumos em condições adequadas:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e apreensão e inutilização de produtos e insumos.

XII - comercializar animais, produtos ou insumos veterinários somente se estiver devidamente instalado, aparelhado e autorizado, mediante licença válida:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro; apreensão de animais; interdição de estabelecimento.

XIII - comunicar à DIAGRO sobre o vencimento de produtos de uso veterinário, inclusive vacinas, providenciando a destinação adequada e apresentando a comprovação, conforme norma específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência; ou multa média, apreensão de produtos e, em caso de reincidência, suspensão de cadastro ou registro e interdição de estabelecimento.

XIV - Apresentar a documentação sanitária de origem com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários, referente aos animais expostos à venda, quando solicitado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão de animais.

XV - fornecer, quando da venda ou distribuição de animais vivos de peculiar interesse do Estado, a qualquer título, a documentação sanitária estabelecida em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão de atividade.

XVI - comunicar previamente à DIAGRO sobre o recebimento de vacinas ou insumos, nos prazos e formas estabelecidos em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão e inutilização de produtos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 66 AMAPÁ

Subseção V

Das obrigações e das penalidades dos profissionais e laboratórios da área de defesa sanitária animal

Art. 72. Aos profissionais e laboratórios que atuam na área de produção e sanidade animal cabem as seguintes obrigações:

I - cadastrar-se e/ou registrar-se junto à DIAGRO para atuação na área de produção e sanidade animal, providenciando a renovação, no prazo e na forma estabelecida em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de atividade;

II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de atividade e, em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.

III - entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com a forma e prazos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve, suspensão de atividade e em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.

IV - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos somente quando houver realizado ou quando executado por pessoa autorizada e cadastrada para esse fim, sob sua supervisão técnica, de acordo com a previsão legal:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

V - realizar procedimentos e testes diagnósticos de acordo com os padrões oficiais estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VI - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos com informações verídicas e precisas, segundo norma estabelecida:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VII - realizar a eutanásia ou abate sanitário de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, quando previsto em norma complementar, seguindo os procedimentos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VIII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade de interesse da defesa sanitária, assim como demais informações solicitadas, quando tiver ciência:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 67 AMAPÁ

IX - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos de que tiver ciência:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

X - não exercer atividade em caso de suspensão ou cancelamento de cadastro, habilitação, credenciamento ou registro, ou quando determinado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa grave.

Subseção VI

Das obrigações e das penalidades dos responsáveis pela realização de Eventos Agropecuários

Art. 73. Os responsáveis pela realização de eventos, feiras e leilões ou outros eventos que envolvam aglomeração de animais são obrigados a:

I - efetuar o cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento agropecuário na DIAGRO, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar, e mantê-lo atualizado:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

II - efetuar o cadastro de recinto de aglomeração na DIAGRO, conforme as normas estabelecidas por esta, e mantê-lo atualizado:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

III - solicitar autorização para a realização do evento no prazo e nos termos estabelecidos em regulamento:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.

IV - possuir responsável técnico de acordo com a legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.

V - atender as condições estabelecidas quanto ao horário de entrada e saída de animais ou ao tráfego de animais montados ou não, nas áreas de circulação do público visitante, durante o evento e quaisquer outras exigências previstas em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

VI - disponibilizar espaço físico adequado para os servidores da DIAGRO e para as atividades de vistoria e inspeção dos animais, de acordo com norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

VII - apresentar o controle da origem e destino dos animais, a documentação zoossanitária e relatórios, na forma e no prazo estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 68

VIII - permitir o ingresso de animais nos eventos agropecuários somente quando acompanhados da respectiva documentação oficial de trânsito animal e demais documentos zoossanitários:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

IX - cumprir as determinações de ordem sanitária agropecuária:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de registro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

X - garantir o isolamento de animais e a interdição de recinto ou evento, quando determinado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS DA DEFESA ANIMAL

Art. 74. A DIAGRO poderá instituir taxas e emolumentos pela prestação de serviços, de acordo com as regras estabelecidas no art. 113 da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, observado o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003 ou norma que vier a substituí-las, cujas receitas serão destinadas ao custeio e investimento da própria DIAGRO.

§ 1º As taxas serão fixadas de acordo com o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003, por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A taxa de análise epidemiológica com emissão de GTA sofrerá redução de 40% aos que contribuírem espontaneamente para o fundo emergencial de saúde animal do Estado do Amapá na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação.

I - Expedição de certificado de sanidade para locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

II - Expedição de certificado para entidade promotoras de eventos com aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

III - Expedição de certificado de sanidade para estabelecimento agropecuário voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

IV - Cadastro de profissional autônomo para as atividades do PNCEBT:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 69 AMAPÁ

a) isento de taxa.

V - Cadastro de vacinadores para as atividades do PNCEBT:

a) isento de taxa.

VI - Despesa com transporte de animais/produtos apreendidos:

a) taxa de 2 UPF por Km rodado.

VII - Diária de permanência por animal ou carga apreendida:

a) taxa de 31 UPF por dia.

VIII - Vistoria em sala de diagnóstico para habilitação de profissional autônomo para a realização de atividades do PNCEBT:

a) taxa de 23 UPF por vistoria.

IX - Vistoria de recinto, com aglomeração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza:

a) taxa de 37 UPF por vistoria.

X - Deslocamento e aplicação de vacina contra brucelose realizado pelo serviço oficial em animais cujo estabelecimento agropecuário seja localizado em aldeias indígenas e/ou minifúndios e pequenas propriedades onde o rebanho total não exceda 30 animais:

a) isento de taxa.

XI - Aplicação preventiva de produtos ou insumos veterinários:

a) taxa de 1 UPF por animal.

XII - Liberação de formulário de guia de trânsito animal – GTA:

a) taxa de 2 UPF por documento.

XIII - Colheita de material biológico para análise laboratorial realizado pelo serviço oficial;

a) taxa de 19 UPF por animal.

XIV -Transporte de material para análise laboratorial:

a) taxa de 172 UPF por remessa.

XV - Deslocamento para a realização de atividade de interesse do produtor ou profissional autônomo:

a) taxa de 0,2 UPF por Km rodado.

XVI - Realização de atividades de interesse do produtor fora do expediente de trabalho por hora trabalhada:

a) taxa de 18 UPF por hora extra.

XVII - Registro de estabelecimentos avícolas comerciais:

a) taxa de 35 UPF por propriedade.

XVIII - Emissão de declaração de cadastro de estabelecimento agropecuário, de população animal:

a) taxa de 5 UPF por documento.

XIX - Desinfecção de veículo transportador de animais:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 70 AMAPÁ

a) taxa de 24 UPF por veículo.

XX - Análise epidemiológica com emissão de GTA para bovinos e bubalinos:

a) taxa de 2,3 UPF por animal.

XXI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para equídeos:

a) taxa de 5,9 UPF por animal.

XXII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para suínos, caprinos e ovinos:

a) taxa de 3,9 UPF por lote com 05 unidades ou fração equivalente.

XXIII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para aves e ovos férteis:

a) taxa de 0,4 UPF por centena ou fração equivalente.

XXIV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para animais silvestres:

a) taxa de 4,2 UPF por animal.

XXV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para lagomorfos:

a) taxa de 2,8 UPF por animal.

XXVI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para animais aquáticos:

a) taxa de 1,0 UPF por centena ou fração equivalente.

XXVII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres:

a) taxa de 4,2 UPF por milhar ou fração equivalente.

XXVIII - Vigilância epidemiológica em estabelecimento agropecuário sob quarentena:

a) taxa de 11 UPF por vigilância.

XXIX - Cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:

a) taxa de 50 UPF por cadastro.

XXX - Renovação de cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:

a) taxa de 38 UPF por cadastro.

XXXI - Eutanásia com fornecimento de produtos veterinários:

a) taxa de 0,4 UPF por kg.

CAPÍTULO XIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Do Trâmite processual

Art. 75. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e demais regulamentos, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal competente, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 71 AMAPÁ

I - identificação do autuado (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora em que foi verificada a infração, mesmo quando o Auto de Infração for lavrado (a) posteriormente na unidade administrativa;

III - descrição da infração com todas as suas circunstâncias, bem como o dispositivo legal infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para o autuado apresentar defesa e/ou impugnação ao auto de infração;

VI - data da lavratura e identificação autuante.

Parágrafo único. o auto de infração poderá conter, de forma complementar, o endereço, número do cadastro, bem como quaisquer demais elementos importantes à sua identificação;

Art. 76. O auto de infração será lavrado por Autoridade Fiscal Agropecuária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou nas unidades administrativas da DIAGRO.

Art. 77. Caracteriza intimação válida, para todos os efeitos legais, a ciência do autuado através da assinatura no próprio auto de infração, ou:

I - por via postal com aviso de recebimento – AR;

II - pela publicação de edital quando estiver em lugar incerto;

III - por assinatura de duas testemunhas, em caso de recusa;

IV - por meio eletrônico oficial nos endereços cadastrados;

V - ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 78. O autuante deverá, no prazo de até 10 dias úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência enviá-lo junto com o auto de infração ao responsável pela Unidade Administrativa que terá até 5 dias úteis para ser enviado ao setor hierárquico competente para abertura do processo administrativo.

Art. 79. O autuado possui até 15 dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que deverá ser protocolada na Unidade Administrativa que deu origem ao auto de infração na unidade central ou via sistema informatizado da DIAGRO.

§ 1º No caso em que a apresentação de defesa ou impugnação ao auto de infração ocorra fora do prazo estabelecido por esta Lei, a manifestação será recebida, protocolada, anexada ao processo e considerada intempestiva.

§ 2º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o autuado efetue o pagamento no prazo de 14 (quatorze) dias contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 80. O autuado tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

Art. 81. A unidade responsável pela abertura do processo administrativo, deverá:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 72

I - determinar a abertura do processo imediatamente;

II - juntada a defesa ou esgotado o prazo, deverá encaminhar em até 5 dias úteis o processo ao Diretor-Presidente.

a) ao receber o processo, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão técnica julgadora, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 82. A comissão técnica julgadora deverá analisar o processo, composto por:

I - auto de infração;

II - relatório de ocorrência;

III - defesa do acusado, se houver.

Seção II

Do Julgamento da Lavratura do Auto de Infração

Art. 83. Compete a comissão técnica julgadora decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

Art. 84. É de competência da comissão técnica julgadora decidir, motivadamente sobre a procedência da irregularidade descrita no auto de infração.

Art. 85. A comissão técnica julgadora será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, assessorados pelo Setor Jurídico, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 86. A comissão técnica julgadora terá prazo de 30 dias úteis para análise de processos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 87. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão técnica julgadora deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção I

Da improcedência da infração

Art. 88. Caso julgada improcedente a infração, a comissão técnica julgadora determinará:

I - o arquivamento do processo;

II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;

III - a notificação ao acusado da decisão;

IV - a publicidade do ato.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 73 AMAPÁ

Subseção II

Da procedência da infração

Art. 89. Julgada a infração procedente, a comissão técnica julgadora determinará:

I - a aplicação da penalidade;

II - a cobrança da multa;

III - notificação ao autuado;

IV - a publicidade do ato.

Art. 90. Notificado o infrator e não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção III

Do Julgamento do Recurso da Condenação

Art. 91. O infrator terá 20 dias úteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor Presidente.

Art. 92. Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão especial de julgamento, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 93. Compete a comissão especial de julgamento, decidir motivadamente, sobre admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

Art. 94. A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 95. A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 96. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção IV

Da improcedência do recurso

Art. 97. Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

I - a aplicação da penalidade;

II - a cobrança da multa;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 74 - AMAPÁ -

III - notificação ao autuado;

IV - a publicidade do ato.

Art. 98. Notificado o infrator, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V

Da procedência do recurso

Art. 99. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:

I - arquivamento do processo;

II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;

III - notificação ao acusado da decisão;

IV - a publicidade do ato.

Subseção IV

Da execução das penalidades

Art. 100. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. As situações que configuram conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vinculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituída pelo Estado.

Art. 102. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO, nas ações de defesa e inspeção agropecuária.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 75

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, a Comissão de Meio Ambiente – CMA e a Comissão de Políticas Agrárias - CPA da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em Reunião Conjunta realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO do Parecer Conjunto nº 0001/2025/RC/CCJ/CMA/CPA/AL**, que opinou pela **APROVAÇÃO do PLO nº 0023/25-GEA, considerando a emenda proposta**.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

CMA:

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Membro

Deputado KAKÁ BARROSA
Membro

Deputada RAYFRAN BEIRÃO
SDD – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 76

VOTOS A FAVOR:

CPA:

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA - Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO BRASIL - Membro

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB - Membro

Deputado KAKÁ BARBOSA
Suplente

Deputado LORRAN BARRETO
PSD - Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

CMA:

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Membro

Deputado KAKÁ BABROSA
Membro

Deputada RAYFRAN BEIRÃO
SDD – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CPA:

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA - Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO BRASIL - Membro

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB - Membro

Deputado KAKÁ BARBOSA
Suplente

Deputado LORRAN BARRETO
PSD - Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 78

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0023/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a politica de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 2025

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 23/12/2025 às 13:33:25. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 1d38601d157a34cb9cf0630a410e6f97

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 79

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 33ª S. EXTRAORDINÁRIA DATA 23 / 12 /2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0001/2025/RC/CCJ/CMA/CPS/AL que aprova o PLO nº 0023/25- GEA

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 80

OFÍCIO Nº. 1604/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0023/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0023/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a política de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 23 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
CASA CIVIL
EM: 24/12/2025

Maria Celsa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 23 / 12 / 2025
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0023/2025-GEA
Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a política de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a defesa sanitária animal no estado do Amapá.

§ 1º A normatização, os serviços e as atividades dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, em cumprimento ao disposto no Art. 1º da Lei nº 1073 de 02 de abril de 2007, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente, de acordo com os interesses do Estado.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições conferidas por Lei, a DIAGRO pode firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º As disposições desta Lei objetivam garantir a sanidade dos animais de peculiar interesse do estado e a idoneidade dos insumos, dos subprodutos de origem animal e dos serviços utilizados na agropecuária, para a proteção da atividade agropecuária, da economia, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo ou por normas editadas pela DIAGRO.

Art. 3º A DIAGRO editará normas específicas e complementares sobre as matérias tratadas nesta Lei.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas em atividades agropecuárias, bem como em toda a cadeia produtiva e de comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, ficam obrigadas a cumprir as normas dispostas nesta Lei e as que venham a ser instituídas pelo Poder Executivo ou pela DIAGRO, sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando do seu descumprimento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 82

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput deste artigo são obrigadas a efetuar cadastro na DIAGRO, por razões de defesa animal.

Art. 5º As ações de defesa sanitária animal constantes desta Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que sejam possuidoras, depositárias ou a qualquer título mantenham em seu poder ou sob sua guarda animais, produtos de origem animal e insumos de uso veterinário, ou que efetuem diagnósticos de animais de peculiar interesse do Estado.

Art. 6º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a DIAGRO contará, quando necessário, com a colaboração dos órgãos e entidades públicas, especialmente da Secretaria de Desenvolvimento Rural, da Secretaria de Estado da Fazenda, dos órgãos de Segurança Pública, dos órgãos de Saúde Pública, dos órgãos de Meio Ambiente, das Prefeituras Municipais, do Ministério Público, dos órgãos federais e de instituições privadas.

Art. 7º As medidas de defesa, inspeção e fiscalização sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO, deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de omissão ou descumprimento, a DIAGRO executará ou determinará a execução das medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 8º A DIAGRO poderá delegar competência a terceiros para a execução de atividades de defesa sanitária animal, conforme previsto em legislação.

Parágrafo único. As atividades de defesa sanitária animal não poderão sobrepor ou conflitar com as atividades de prerrogativa dos auditores e agentes de fiscalização da DIAGRO.

Art. 9º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, serão regulados em normas complementares.

Art. 10. A DIAGRO poderá cadastrar pessoas físicas para a execução de atividades previstas em normas complementares, que atuarão sob a supervisão técnica de servidores da Agência, sem ônus para o Estado e sem vínculo trabalhista.

§ 1º A supervisão técnica de que trata o caput deste artigo corresponde à orientação e auditoria sobre procedimentos padronizados relativos às atividades executadas pela pessoa física cadastrada, com o objetivo de garantir a idoneidade dos serviços prestados.

§ 2º O cadastro poderá ser, cautelarmente, suspenso ou cancelado quando houver suspeita ou evidência de descumprimento dos procedimentos padronizados ou fraudes, sem descartar, posteriormente, o processo de apuração dos fatos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 83 AMAPÁ

§ 3º As atividades executadas pelo cadastrado serão custeadas pelo produtor rural, sem mediação da DIAGRO, sendo o cadastrado o responsável pela execução dos serviços.

Art. 11. É conferido à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO através de seus servidores, auditores fiscais agropecuários e agentes de fiscalização, o poder de polícia administrativa, quando, no exercício de suas funções e mediante identificação funcional, terão livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, rurais ou especificados em regulamento, assim como às respectivas documentações.

Art. 12. As autoridades das áreas da saúde, ambiental, ensino, pesquisa e segurança pública deverão comunicar à DIAGRO as irregularidades constatadas no exercício de suas atribuições que ofereçam risco à sanidade animal e à saúde pública.

TÍTULO I
DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Abate sanitário: operação de abate de animais, segundo a legislação vigente, realizada em estabelecimento sob supervisão do serviço de inspeção oficial;

II - Acompanhamento oficial: presença de auditores fiscais agropecuários ou agentes de fiscalização agropecuária durante a realização das medidas de defesa sanitária animal;

III - Aglomerações: qualquer evento, com finalidade comercial ou não, que reúna e mantenha por determinado tempo, animais de diferentes origens;

IV - Animais: espécies de peculiar interesse do Estado criadas ou mantidas com finalidade econômica, esporte, lazer, trabalho ou sustento familiar, que representam risco à saúde pública ou desempenham papel social ou ambiental;

V - Animais susceptíveis: espécies nas quais a infecção tenha sido demonstrada cientificamente;

VI - Aproveitamento condicional: encaminhamento dado a produtos que possam ser utilizados para determinado fim, desde que submetidos a tratamento específico;

VII - Autoridade fiscal agropecuária: servidor público investido em cargo efetivo de auditor fiscal agropecuário ou agente de fiscalização agropecuária;

VIII - Barreira de fiscalização: aparato de fiscalização fixa ou móvel, de trânsito a pé, rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, que deve garantir a efetividade e cobertura quanto ao controle do trânsito de animais, produtos e subprodutos mediante paradas obrigatórias e periódicas de veículos e transporte de cargas, e movimentação de animais;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 84 - AMAPÁ -

IX - Biossegurança: medidas de ordem sanitária, de limpeza, de desinfecção, de controle de trânsito de pessoas, de animais e de veículos, de descartes e de controle de segurança das instalações físicas dos estabelecimentos, que visam garantir o status sanitário e a saúde dos animais e das pessoas, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de doenças;

X - Cabeça: unidade animal referente às espécies bovina, bubalina, equina e similares;

XI - Cadeia produtiva: conjunto formado por todas as ações e agentes interligados entre si (elos) que estão relacionados com a produção e distribuição de um bem ou serviço, desde a produção da matéria-prima até a comercialização do produto final;

XII - Certificação: procedimento de fiscalização periódica realizada pelo serviço oficial para comprovar o cumprimento de normas sanitárias;

XIII - Compulsório: procedimento de ordem obrigatória;

XIV - Credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

XV - Defesa sanitária animal: é o conjunto de ações a serem desenvolvidas, no exercício do poder de polícia, para disciplinar, sob o ponto de vista higiênico, sanitário e tecnológico, atividades agropecuárias, visando a proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças de peculiar interesse do estado, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem;

XVI - Desinfecção: procedimentos que visam à eliminação ou ao controle de agentes patógenos que possam causar infecções;

XVII - Documento zoossanitário: instrumento que autoriza, certifica, informa, comprova e/ou faz fé daquilo que atesta e que está relacionado com atividades ou medidas de defesa ou inspeção sanitária animal;

XVIII - Educação sanitária: processo educativo que leva um determinado público, conhecido em seus aspectos psicossociais, a praticar mudanças de comportamento frente aos problemas de ordem sanitária, num processo de construção, desconstrução e reconstrução de saberes, visando a resolução desses problemas, a partir de soluções indicadas e executadas, junto com a própria comunidade ou, voluntariamente, por ela mesma;

XIX - Emergência sanitária: condição causada por focos de doenças com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, que comprometem o comércio nacional e internacional, a segurança alimentar ou a saúde pública, e que exigem ações imediatas para seu controle ou eliminação, visando o restabelecimento da condição sanitária anterior, dentro do menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 85 AMAPÁ

XX - Estabelecimento agropecuário (propriedade): imóvel com área física delimitada, onde se apresenta uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural;

XXI - Estudos soroepidemiológicos: estudos epidemiológicos baseados na detecção, por meio de exames de sangue (soro), de alterações típicas no nível de anticorpos específicos;

XXII - Eutanásia: indução da cessação da vida animal por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos;

XXIII - Evento agropecuário: acontecimento que concentra um ou mais animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões, bingos e outros;

XXIV - Exploração pecuária: grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores rurais, dentro de um estabelecimento agropecuário;

XXV - Foco: registro, em uma unidade epidemiológica, de pelo menos um caso confirmado de doença, através de diagnóstico clínico, epidemiológico ou laboratorial;

XXVI - Guia de trânsito animal (GTA): documento obrigatório instituído pelo ministério da agricultura pecuária e abastecimento para trânsito de animais, ovos férteis (ovos fecundados aptos para a incubação) e material de multiplicação animal;

XXVII - Habilitação: autorização concedida pelo órgão oficial para profissional do setor privado para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal;

XXVIII - Inspeção sanitária: abrange a inspeção oficial dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana;

XXIX - Insumos: compreendidos como todos os elementos essenciais à produção animal;

XXX - Inventário populacional: relação quantitativa de animais, por categoria, referentes a explorações pecuárias pertencentes a um mesmo produtor, unidade epidemiológica, região, município ou estado;

XXXI - Lote: grupo de animais em quantidade de acordo com a espécie: para lagomorfos, ovinos, caprinos e suínos: 5 animais; para aves e animais aquáticos: 100 animais (centena); para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres: 1000 animais (milhar);

XXXII - Morcegos hematófagos: correspondem ao grupo de morcegos que se alimentam exclusivamente de sangue de mamíferos ou de aves;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 86 AMAPÁ

XXXIII - Órgão fiscalizador agropecuário: agência de defesa e inspeção agropecuária – DIAGRO;

XXXIV - Perifoco: área imediatamente circunvizinha ao foco, compreendendo, pelo menos, as propriedades rurais adjacentes ao mesmo, com delimitações previstas nos regulamentos específicos;

XXXV - Politica de defesa sanitária animal: corresponde à definição de metas, estratégias e planejamento de ações, visando a prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais, bem como a valorização da produção animal, a promoção da saúde pública e a proteção do consumidor e do meio ambiente;

XXXVI - Produtor rural: qualquer pessoa física ou jurídica, que detenha a posse de uma exploração pecuária em um estabelecimento agropecuário;

XXXVII - Produtos veterinários: substâncias ou preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica ou biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais;

XXXVIII - Propriedades limítrofes: estabelecimentos que fazem divisa, ou seja, estão localizados nos limites de outro estabelecimento;

XXXIX - Recinto: local com delimitação e infraestrutura adequada ao tipo de evento agropecuário ou aglomerações a serem realizados;

XL - Sacrifício sanitário: finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no abate dos animais com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras, em estabelecimento de abate sob inspeção oficial previamente autorizado;

XLI - Serviço veterinário oficial (SVO): serviço composto pelas autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e aos serviços veterinários estaduais, responsável pela defesa sanitária animal;

XLII - Transferência de animais: trata-se da entrega ou repasse de animais ou da responsabilidade sobre os mesmos de um produtor a outro, podendo se dar através de comercialização, troca ou doação, envolvendo ou não o trânsito dos animais;

XLIII - Unidade epidemiológica: grupo de animais com probabilidades semelhantes de exposição ao agente infeccioso, podendo ser formada por uma propriedade rural, por um grupo de propriedades rurais (ex.: assentamentos rurais ou pequenos vilarejos), por parte de uma propriedade rural, ou por qualquer outro tipo de estabelecimento onde se concentram animais susceptíveis à doença (ex.: recintos em um parque de exposições ou leilões);

XLIV - Vigilância epidemiológica: investigação continua e sistemática sobre os dados de saúde de uma determinada população (coleta, análise e interpretação), com vistas a caracterizar a ocorrência de doença,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 87 AMAPÁ

essencial ao planejamento, implementação e avaliação das medidas sanitárias para o seu controle ou erradicação.

Art. 14. A defesa sanitária animal fundamentada em estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais especificos ou por eles referendados, será efetuada:

I - através de programas, projetos, campanhas ou procedimentos similares de prevenção que visem alcançá-la pelo controle ou pela erradicação de doenças de animais, de importância estratégica para a pecuária amapaense;

II - pela aprovação e execução de regras e normas que estabeleçam procedimentos zoosanitários e de manejo, em toda sua amplitude.

Parágrafo único. Os procedimentos de Defesa Sanitária Animal serão pautados por normas de proteção à saúde animal, ao meio ambiente e à saúde humana.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 15. São objetivos da defesa sanitária animal, assegurar proteção da saúde dos animais de peculiar interesse do Estado, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na pecuária, e a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 16. São atividades de defesa sanitária animal:

I - cadastramento e/ou registro de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos de interesse a defesa sanitária animal;

II - apuração do inventário populacional dos animais;

III - cadastramento de empresas e veiculos transportadores de animais, matérias-primas, seus produtos e subprodutos;

IV - cadastramento, registro ou habilitação dos profissionais e laboratórios atuantes em produção e sanidade animal;

V - cadastramento e/ou registro dos estabelecimentos de comércio de animais e/ou produtos veterinários de interesse a defesa sanitária animal;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que promovem leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais;

VII - elaboração e execução de projetos, programas e campanhas de prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais;

VIII - controle de trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais;

IX - vigilância epidemiológica e sanitária animal;

X - vacinação e aplicação de insumos veterinários;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 88 AMAPÁ

XI - educação continuada das equipes técnicas e administrativas, supervisão e auditoria interna;

XII - aplicação de medidas cautelares ou punitivas previstas nas normas de defesa sanitária animal;

XIII - cadastramento e monitoramento de locais e áreas de maior risco para a ocorrência de doenças de peculiar interesse da defesa sanitária animal;

XIV - interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos e privados, para evitar a disseminação de doenças;

XV - suspensão de atividades que causem risco a saúde humana ou à população animal ou embaraço à ação do órgão fiscalizador;

XVI - apreensão de animais, produtos de origem animal, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções;

XVII - educação e comunicação em saúde animal;

XVIII - capacitação de profissionais e atores da comunidade em saúde animal;

XIX - normatização, fiscalização e auditoria das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal.

§ 1º Para o atendimento dos objetivos deste artigo, a DIAGRO definirá, em regulamentos específicos, os procedimentos, os programas sanitários, as práticas, as proibições e as imposições necessárias à defesa sanitária animal, entre as quais as profilaxias, o controle ou a erradicação de doenças com eliminação ou não de animais, a critério técnico das autoridades competentes.

§ 2º Os procedimentos e práticas de defesa sanitária animal são consideradas ações de interesse público.

§ 3º As atividades serão exercidas em todo o território estadual.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA DIAGRO EM DEFESA ANIMAL

Art. 17. Compete à DIAGRO:

I - executar os componentes do sistema de vigilância epidemiológica em saúde animal;

II - manter sistema atualizado de informações em saúde animal;

III - promover ações de educação sanitária animal;

IV - definir as doenças de vacinação obrigatória e elaborar os calendários de vacinação correspondentes, em consonância com o MAPA;

V - definir as doenças de notificação obrigatória, em consonância com o MAPA;

VI - promover o cadastro, registro ou habilitação e manter atualizada a base cadastral de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos, comerciais, industriais ou de criação de animais de interesse

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 89 - AMAPÁ -

agropecuário, de empresas e veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal, de laboratórios e profissionais atuantes em produção e sanidade agropecuária, e de promotores de eventos que envolvam a aglomeração de animais;

VII - controlar e, se necessário, interditar o trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais em as áreas públicas ou privadas quando a medida se justificar para o controle de doenças;

VIII - implantar barreiras de fiscalização agropecuária, garantindo o quantitativo de servidores e podendo estabelecer carga horária ou escalas de plantão específicas, para o efetivo controle do trânsito animal;

IX - fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis a doenças de interesse econômico;

X - fiscalizar e apreender veículos usados no transporte de animais quando se fizer necessário e exigir sua desinfecção para evitar a difusão de doenças;

XI - fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória pelos detentores, a qualquer título, de animais susceptíveis;

XII - exercer as demais atribuições decorrentes do disposto nesta Lei e estabelecidas no seu regulamento e normas complementares;

XIII - exercer o poder de polícia para o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, observadas as competências específicas outorgadas aos servidores lotados no órgão fiscalizador da defesa sanitária animal;

XIV - manter a equipe técnica e administrativa capacitada, atualizada e preparada para atender e orientar o público em geral e executar medidas de defesa sanitária animal;

XV - normatizar, fiscalizar e auditar as atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal;

XVI - normatizar, autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;

XVII - aplicar medidas cautelares ou punitivas previstas nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário e ao Agente de Fiscalização Agropecuária a fiscalização das disposições desta Lei, seus regulamentos e normatizações complementares.

§ 1º Para o exercício da fiscalização e para a execução das medidas de defesa sanitária animal no Estado do Amapá, previstas nesta Lei, os servidores da DIAGRO terão livre acesso aos estabelecimentos, públicos ou privados, rurais ou urbanos, meios de transporte ou locais de aglomeração de animais, para fins de fiscalização sanitária, mediante identificação funcional.

§ 2º Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário da DIAGRO a proibição da comercialização e a interdição de estabelecimentos, como ato de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 90 AMAPÁ

polícia administrativa de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde humana, animal ou do meio ambiente.

§ 3º Médicos Veterinários sem vínculo com o Estado colocados à disposição da DIAGRO poderão exercer a função de fiscalização e aplicação de medidas sanitárias sob a supervisão de um Auditor Fiscal Agropecuário, resguardadas as competências exclusivas de servidor efetivo.

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO

Art. 19. Todo animal vivo, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal em trânsito no Estado do Amapá, deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA, de acordo com os modelos aprovados pelo MAPA.

§ 1º A GTA somente será emitida, no Estado do Amapá, para cadastros efetivados e mediante comprovação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas para a espécie animal e indicação de finalidade do trânsito, destino dos animais e do pagamento de taxa específica, bem como da apresentação da documentação zoossanitária exigida em norma específica.

§ 2º A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e em conformidade com os critérios estabelecidos nos manuais de preenchimento de GTA do MAPA.

§ 3º Quando houver transferência de posse de animais, a qualquer título, sem ocorrência de trânsito entre estabelecimentos, não será emitida GTA, permanecendo as responsabilidades do cadastrado, até que o procedimento seja formalizado na DIAGRO.

§ 4º A DIAGRO poderá realizar vistorias e outras diligências que se fizerem necessárias para a emissão da GTA, assim como fixar prazos de validade em normas complementares.

§ 5º Casos omissos relacionados à emissão de GTA serão abordados em normas complementares.

Art. 20. Os produtos, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções de origem animal em trânsito no Estado do Amapá deverão, independentemente do destino, estar acompanhados, além da documentação fiscal pertinente, dos documentos zoossanitários estabelecidos em legislação complementar, sendo válidos os documentos previstos em legislação federal.

§ 1º Não identificado ou localizado o proprietário da carga fiscalizada, será responsável pelas obrigações previstas nesta Lei, aquele que a tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas.

§ 2º Caso a documentação sanitária que acompanha a carga não disponha de registro que possibilite a correspondência e a identificação dos animais, garantindo sua origem e a comprovação da propriedade da pessoa que se apresenta como responsável, a DIAGRO reserva-se o direito de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 91 AMAPÁ

promover ou manter as medidas de apreensão e destinação da carga, podendo vender o produto e recolher a sua respectiva receita ou doá-lo a entidades filantrópicas.

§ 3º Produtos em trânsito sem rótulos, com rótulos adulterados ou irregulares, por não garantir sua origem, serão considerados impróprios para o consumo.

§ 4º Produtos considerados impróprios para consumo serão apreendidos e destinados ou destruídos sem necessidade de realização de exames laboratoriais.

Art. 21. A DIAGRO editará norma que regulamente o trânsito de animais, produtos e subprodutos dentro do Estado do Amapá.

§ 1º A DIAGRO poderá, por razões de defesa sanitária, proibir ou estabelecer condições para o trânsito de animais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções.

§ 2º A DIAGRO poderá suspender temporariamente o trânsito de animais e de produtos de risco oriundos de propriedades limítrofes a outra onde foram confirmadas doenças infectocontagiosas.

Art. 22. O trânsito interestadual de animais ficará sujeito às normas federais, inclusive no que diz respeito ao fluxo de documentos e informações.

Art. 23. As Guias de Trânsito Animal – GTA, guias de recolhimento de taxas e os comprovantes da aplicação compulsória de produtos ou insumos veterinários e atestados de exames, ou cópia dos mesmos, devem permanecer arquivados nos estabelecimentos de destino para fins de fiscalização sanitária, podendo ser destruídos apenas com autorização da DIAGRO.

Art. 24. Toda carga de animais, seus produtos ou subprodutos, quando lacrada pela DIAGRO na origem, por observância a esta Lei, somente poderá ter seu lacre rompido por autoridade fiscal agropecuária.

Parágrafo único. Em casos excepcionais a DIAGRO poderá autorizar o rompimento do lacre por terceiros através de autorização específica.

Art. 25. No caso de abandono de animais, apreensão sem comprovação de origem ou fuga de estabelecimento, a DIAGRO poderá realizar a venda do animal ou destiná-lo ao abate sanitário, recolhendo o produto da operação e incorporando às receitas próprias, ou doação à entidade pública ou filantrópica, desde que aplicadas as medidas sanitárias previstas em normas complementares.

Art. 26. O transporte de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de produtos veterinários somente será realizado em veículo adequado, observadas as especificações para cada espécie ou produto.

Art. 27. A DIAGRO deverá editar normas complementares que estabeleçam os critérios para cadastro e recadastramento de veículos de transporte animal, seus produtos e subprodutos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
92
AMAPÁ

CAPÍTULO IV
DAS VACINAÇÕES DOS REBANHOS

Art. 28. A DIAGRO poderá submeter proposta técnica ao MAPA, para que sejam definidas as épocas e a duração das etapas de vacinação sistemática dos rebanhos amapaenses.

Art. 29. Os procedimentos das etapas de vacinação obrigatórias serão regulamentados pela DIAGRO no âmbito estadual.

§ 1º É proibida a vacinação de espécies não relacionadas nos regulamentos.

§ 2º A DIAGRO poderá realizar o acompanhamento da aplicação de vacinas em qualquer exploração pecuária localizada no âmbito estadual.

§ 3º A DIAGRO agendará a data da fiscalização de vacinação e caso haja descumprimento pelo produtor, o mesmo ficará sujeito às sanções cabíveis.

§ 4º Propriedades inadimplentes em relação à vacinação das suas explorações pecuárias nos prazos e formas determinados ficarão impedidas de receber e/ou retirar animais das espécies susceptíveis, até sua regularização.

Art. 30. Poderá ser estabelecido período específico para atualização cadastral entre as etapas das campanhas de vacinação.

Art. 31. A DIAGRO poderá determinar a qualquer proprietário ou detentor de animais, a aplicação de produtos e insumos veterinários, em qualquer época, visando prevenir ou controlar focos de doenças, reservando-se o direito de não aceitar a declaração da realização das medidas quando em desacordo com a legislação.

§ 1º O produtor rural deverá comprovar a aquisição de vacina em quantidade compatível com a exploração pecuária sob a responsabilidade do mesmo, com no mínimo 10% (dez por cento) de doses acima do total do rebanho.

§ 2º Constatada a diferença entre a declaração prestada e o saldo por categoria de animais existentes na ficha de controle, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 32. Quando, por qualquer razão, for constatado que a quantidade de animais na propriedade difere daquela declarada a DIAGRO pelo proprietário ou representante legal, não será expedida a documentação sanitária até que se efetive a regularização, ficando o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 33. Animais que forem dispensados da vacinação durante a etapa oficial, de acordo com o Regulamento, passado o prazo estabelecido, deverão ser vacinados com acompanhamento oficial e o produtor fica sujeito às penalidades cabíveis.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 93 AMAPÁ

§ 1º A emissão de GTA para os animais da propriedade em questão, inclusive aqueles pertencentes a outros produtores, ficará suspensa até que os animais sejam vacinados.

§ 2º Quando não tiver sido utilizado sistema de identificação que diferencie os animais que foram ou não vacinados no prazo, todo o rebanho deverá ser submetido à vacinação.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE DOENÇAS

Art. 34. Todo médico veterinário, produtor rural, transportador de animais, profissionais que atuam em laboratórios veterinários oficiais ou privados e em instituições de ensino e pesquisa veterinária, entre outros profissionais que atuam no setor agropecuário, assim como para qualquer pessoa que testemunhe e/ou tenha conhecimento de casos suspeitos de doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a comunicar o fato imediatamente a DIAGRO.

§ 1º A notificação de suspeita poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponivel, resguardado o direito de anonimato.

§ 2º Os dirigentes de órgãos e entidades públicas ou privadas das áreas de saúde, ensino, pesquisa e diagnóstico deverão dar ciência à DIAGRO dos indicativos de ocorrência de doença animal de notificação obrigatória, inclusive os constatados na fiscalização de alimentos.

§ 3º A DIAGRO realizará campanhas educativas de esclarecimento, informando e preparando a comunidade para imediata notificação de casos suspeitos de doenças.

§ 4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo por parte de médico veterinário será objeto de notificação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 5º E caso de emergência sanitária, as ações da DIAGRO ficam sujeitas a legislação federal e/ou regulamentos especificos.

CAPÍTULO VI
DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 35. É de responsabilidade de todos os entes da cadeia produtiva, obedecer às recomendações de boas práticas de bem estar para animais de peculiar interesse do Estado e de interesse econômico, em especial criar e manter animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, de acordo com as normas complementares.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da DIAGRO poderá, no limite de suas atribuições, editar norma complementar definindo os parâmetros

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 94 AMAPÁ

de bem estar animal que deverão ser seguidos no Estado do Amapá, de acordo com esta lei e com as demais normas federais.

Art. 36. Todos os entes da cadeia, nos quais estão os produtores que embarcam os animais, os transportadores dos animais, as propriedades que recebem os animais e os que os manejam são responsáveis por manter os mesmos livres de condições de maus tratos.

CAPÍTULO VII
DOS EVENTOS PECUÁRIOS

Art. 37. As pessoas físicas e as jurídicas constituídas com a finalidade de promover leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam participação de animais de peculiar interesse do Estado estarão sujeitas às obrigações estabelecidas nesta Lei e demais regulamentos Estaduais e Federais específicos, sendo de competência da DIAGRO:

I - definir normas complementares para cadastramento de promotores de eventos e recintos de aglomeração de animais, bem como para a renovação anual de cadastro;

II - autorizar previamente, na forma e prazos estabelecidos, a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos de aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado;

III - cancelar a autorização acima prevista, a qualquer momento, por razões de defesa sanitária animal;

IV - garantir o cumprimento das normas relativas à sanidade animal.

Art. 38. É responsabilidade do promotor do evento garantir a segurança dos animais e do público, atendendo à legislação de outros órgãos públicos seja federal, estadual ou municipal.

Art. 39. Em casos omissos nesta Lei ou em normas estaduais complementares, deverão ser obedecidas as legislações federais vigentes.

Art. 40. Os recintos destinados a leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado serão objeto de vistoria anual para renovação do cadastro, com a emissão do correspondente certificado.

Art. 41. Considerando a situação epidemiológica estadual, a DIAGRO poderá suspender temporariamente a participação de animais susceptíveis em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais ou definir normas sanitárias complementares, podendo incluir o reforço da vacinação, não cabendo ressarcimento de valores pagos.

Parágrafo único. No caso provável ou confirmação de doenças de notificação obrigatória no recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deverão ser adotados todos os procedimentos de biossegurança, incluindo restrições de trânsito agropecuário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 95 AMAPÁ

Art. 42. Os animais de produção encontrados em eventos com aglomeração de animais, alimentados com resíduos que contenham proteína animal, deverão ser retirados imediatamente do recinto.

Parágrafo único. O não cumprimento do caput do artigo ou nas reincidências, terá como consequência a apreensão, destruição ou abate sanitário em local determinado pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, não cabendo indenização aos proprietários.

CAPÍTULO VIII
DO COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS DE USO VETERINÁRIO, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Art. 43. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuem para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, animais de peculiar interesse do estado ou alimentos para animais estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas em lei federal, nesta Lei e em normas complementares.

Parágrafo único. A fiscalização das atividades relativas ao caput deste artigo poderá ser executada pela DIAGRO em caso de delegação de competências.

Art. 44. A DIAGRO definirá as normas para cadastramento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, bem como para a renovação anual, e regulamentará os procedimentos a serem adotados para o funcionamento dos mesmos.

Parágrafo único. Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua produtos de uso veterinário deve, obrigatoriamente, estar registrado no MAPA e cadastrado na DIAGRO.

Art. 45. É vedada a comercialização ambulante de produtos veterinários e insumos pecuários.

Art. 46. Os estabelecimentos de que trata este capítulo são obrigados a fornecer os dados considerados de interesse à defesa animal solicitados pela DIAGRO.

CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS ALIMENTARES PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 47. É proibida a criação ou a permanência de animais de produção em lixões ou aterros sanitários, públicos ou privados, ou qualquer outro local que ofereça risco de contaminação, disseminação de doenças e comprometa o bem estar animal e/ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Os resíduos existentes nestes ambientes não poderão ser utilizados na alimentação animal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 96 AMAPÁ

Art. 48. É proibido fornecer aos animais restos alimentares de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento que inative quaisquer agentes causadores enfermidades de risco à saúde animal ou a saúde pública, aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º O tratamento disposto no *caput* são aqueles definidos por código sanitário aprovado pelo MAPA.

§ 2º A suspeita de fornecimento de resíduos de alimentos para alimentação animal, deverá ser informada imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial.

CAPÍTULO X
Dos Profissionais e Laboratórios

Art. 49. É obrigatório o cadastramento de laboratórios e profissionais que atuam na área de produção e sanidade animal, conforme as normas complementares.

Art. 50. Para a realização de determinadas atividades, poderá ser exigido a habilitação de profissionais, a serem estabelecidos em normas específicas.

Art. 51. Os laboratórios e profissionais cadastrados e os habilitados deverão entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 52. A DIAGRO poderá suspender o cadastro e solicitar a suspensão da habilitação, entre outras providências, de acordo com as normas específicas.

Art. 53. Ficam os laboratórios e profissionais obrigados a executar todas as medidas previstas nos programas sanitários nacionais e estaduais, no que diz respeito à sua participação.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 54. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá ao autuado das disposições previstas nesta Lei e demais normas complementares, isolada ou cumulativamente, independente de medidas cautelares cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão ou cancelamento do registro, do cadastro ou do credenciamento;

III - interdição de estabelecimento ou recinto;

IV - multa.

§ 1º A penalidade prevista no inciso I poderá ser aplicada em casos de infrações leves ou outros casos previstos nesta Lei, isolada ou cumulativamente com as demais penalidades.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 97 AMAPÁ

§ 2º A penalidade advertência somente poderá ser aplicada uma única vez por tipo de infração

Art. 55. Com o objetivo de resguardar a sanidade animal e a saúde pública, a autoridade fiscal agropecuária poderá aplicar, de acordo com as atribuições do cargo, as seguintes medidas cautelares:

I - vacinação compulsória com acompanhamento oficial;

II - apreensão de animais ou devolução à origem;

III - apreensão, destruição, inutilização ou devolução à origem de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos de origem animal, insumos pecuários e produtos de uso veterinário;

IV - interdição de estabelecimento;

V - suspensão de atividade;

VI - suspensão de emissão de documento sanitário;

VII - suspensão do registro, cadastro, habilitação ou credenciamento;

VIII - eutanásia, sacrifício sanitário, abate sanitário e destruição de carcaça de animais;

IX - interdição de recintos de aglomerações e suspensão de eventos agropecuários;

X - destruição de bens, objetos, instalações;

XI - desinfecção de veículos, instalações, áreas e objetos.

§ 1º Ocorrendo apreensão, quando se apresentarem as condições sanitárias adequadas, o infrator, quando identificado, será fiel depositário do objeto da apreensão, ficando proibida qualquer destinação até determinação do órgão fiscalizador agropecuário.

§ 2º A interdição de que trata este artigo será revogada somente após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for revogada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o cadastro ou registro e definidos demais procedimentos pertinentes.

§ 4º Não caberá análise laboratorial para produtos apreendidos sem identificação e comprovação de origem, ou que estiver fora das condições de armazenamento e temperatura conforme normas vigentes, sendo vedada a destinação para consumo humano.

§ 5º A apreensão de animais pode resultar em liberação, abate sanitário, destruição, doação ou comercialização, de acordo com critérios técnico-administrativos da DIAGRO.

§ 6º As despesas decorrentes da aplicação de medidas cautelares serão custeadas por quem deu causa à infração.

Art. 56. A DIAGRO estabelecerá as condições para apreensão e eutanásia, por motivo de defesa sanitária animal ou de saúde pública, de acordo com as especificidades de cada doença.

§ 1º As medidas previstas neste artigo incluem animais acometidos de qualquer doença infectocontagiosa ainda não oficialmente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 98 AMAPÁ

reconhecida como existente no país, bem como em situações de suspeita ou emergência sanitária para as quais a eutanásia é medida de defesa sanitária recomendada.

§ 2º A DIAGRO estabelecerá a destinação a ser dada aos cadáveres, restos e resíduos.

§ 3º A eutanásia prevista neste artigo poderá abranger outros animais da área do foco ou perifoco, quando necessário, para evitar a disseminação da doença, de acordo com a determinação da DIAGRO.

§ 4º A DIAGRO poderá determinar a eutanásia ou identificação, isolamento e proibição de egresso de animais reagentes positivos a determinados testes de diagnóstico, estabelecendo prazos e procedimentos específicos.

§ 5º Animal com marcação permanente de portador de doença ou reagente a teste de diagnóstico, que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente eutanasiado, salvo quando comprovadamente destinado ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco, para fins de saneamento.

§ 6º Em caso de recebimento ou desaparecimento de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, ou de animal apreendido, fica o produtor ou o responsável sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 57. São passíveis de apreensão e abate sanitário, com aproveitamento do produto, os animais:

I - oriundos de estados ou países declarados como "de risco" pelo MAPA ou de áreas de risco indicadas em portaria da DIAGRO, e que não tenham atendido às exigências sanitárias estabelecidas;

II - em trânsito ou recebidos em qualquer propriedade ou estabelecimento, público ou privado, desacompanhados da documentação sanitária;

III - abandonados em vias públicas.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III fica estabelecido o prazo de 24 horas a partir da apreensão para comprovação da origem dos animais.

§ 2º Não havendo a comprovação da origem no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os animais serão destinados ao abate sanitário.

Art. 58. Os procedimentos relativos ao abate sanitário, em caso de apreensão, deverão respeitar os dispositivos contidos nesta Lei e em normas complementares.

§ 1º O abate sanitário será efetuado em estabelecimento de abate que possua o serviço de inspeção oficial.

§ 2º Não existindo estabelecimento de abate sob supervisão do serviço de inspeção oficial, os animais poderão ser eutanasiados em local determinado pelo serviço oficial, dando-se aos cadáveres, restos e resíduos a

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 99 AMAPÁ

destinação prevista em normas estabelecidas pela DIAGRO, não cabendo aproveitamento do produto.

§ 3º Os valores obtidos do aproveitamento do produto do abate sanitário serão direcionados à manutenção das ações de Defesa Sanitária, descontados os gastos com os procedimentos de abate, transporte e armazenamento.

§ 4º Previamente ao abate sanitário, deverá ser elaborado documento oficial assinado por três servidores, sendo ao menos um médico-veterinário, contendo:

I - dados pessoais do autuado, quando disponíveis;

II - espécie, raça, idade aproximada, sexo, marca, finalidade econômica e outras informações características do animal disponíveis e consideradas relevantes à identificação;

III - valor arbitrado dos animais ou produtos obtidos.

§ 5º A liberação do produto do abate sanitário para consumo só poderá ocorrer após a autorização do órgão de inspeção sanitária oficial.

§ 6º Poderá a DIAGRO destinar o produto do abate sanitário a órgãos da administração direta ou doá-lo a entidades filantrópicas.

§ 7º Alternativamente ao abate sanitário dos animais, poderá a DIAGRO determinar a sua destinação à origem, quando cabível.

Art. 59. Em caso de comprovação da origem dos animais, o proprietário é responsável pelo pagamento das despesas de alimentação, abate sanitário, transporte, armazenagem e demais custos.

§ 1º O não cumprimento do caput do artigo, caberá ao Poder Público arcar com tais despesas, sendo o proprietário passível de recebimento do valor obtido com a venda do produto, deduzidos os custos.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, os gastos do abate sanitário e destinação poderão ser custeados com parte do respectivo produto.

Art. 60. Não caberá indenização em caso de descumprimento da legislação sanitária.

Art. 61. São passíveis de apreensão e destruição as matérias-primas, produtos e subprodutos, inclusive resíduos e excretas, quando:

I - desacompanhados da documentação zoossanitária e/ou fiscal correspondente;

II - a documentação apresentar rasuras, alterações, adulterações, informações falsas ou divergentes, certificação inválida ou que não corresponda aos itens fiscalizados;

III - oriundos de estados ou países declarados como "de risco" pelo MAPA;

IV - oriundos de áreas determinadas pela DIAGRO que não tenham atendido as exigências sanitárias estabelecidas;

V - com destinação em desacordo com a prevista no documento zoossanitário;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 100 - AMAPÁ -

VI - conservados ou acondicionados em temperatura ou outras condições inadequadas, em desacordo com as legislações vigentes;

VII - quando considerados impróprios ao consumo.

Art. 62. O veículo transportador dos animais destinados à eutanásia ou ao abate sanitário deverá ser descontaminado, arcando o transportador com as despesas decorrentes e sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 63. As medidas de defesa sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado.

Parágrafo único. Em caso de omissão, a DIAGRO executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo quem deu causa à infração ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 64. Para efeito de defesa animal, as multas por infração a esta lei serão aplicadas até o valor de 10.000 UPF e classificadas como:

I - multa leve, no valor de 100 a 300 (cem a trezentos) UPF's;

II - multa média, no valor de 301 a 3.000 (trezentos e um a três mil) UPF's;

III - multa grave, no valor de 3.001 a 6.000 (três mil e um a seis mil) UPF's;

IV - multa gravíssima, no valor de 6.001 a 10.000 (seis mil e um a dez mil) UPF's;

V - multa por número de animais, lote ou fração, as quais, quando aplicadas, não sofrerão a gradação prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro sobre a última multa, em caso de reincidência da infração.

§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, a pessoa física e jurídica autuada terá seu nome inscrito na dívida ativa do Estado.

Art. 65. Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática de qualquer infração, ou dela se beneficiar.

Art. 66. A suspensão ou cancelamento de cadastro será imposta mediante notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado, podendo o notificado interpor recurso à autoridade julgadora da DIAGRO, sem efeito suspensivo, a contar da ciência da notificação, na forma e prazo previsto no regulamento.

Art. 67. A inexistência ou o cancelamento do cadastro implica em exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civeis e penais cabíveis.

SEÇÃO I

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 101 - AMAPÁ -

DAS OBRIGAÇÕES PENAS POR DESCUMPRIMENTO

Subseção I
Das obrigações e das penalidades de todas as pessoas físicas e jurídicas fiscalizadas.

Art. 68. Todas as pessoas físicas e jurídicas passíveis de fiscalização pela DIAGRO ficam obrigadas a:

I - respeitar a autoridade fiscal agropecuária, sendo proibido desacatar, obstar ou dificultar a ação do agente fiscalizador:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

II - obedecer determinação de suspensão ou cancelamento de atividade, cadastro, registro ou quando interditado:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; interdição de estabelecimento e apreensão de produtos ou animais.

III - não utilizar, substituir, subtrair, violar ou remover total ou parcialmente lacre oficial:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

IV - prestar as informações solicitadas pela DIAGRO, e que estas sejam fidedignas, em conformidade com esta Lei e com os atos normativos pertinentes:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - apresentar relatórios ou lista de fornecedores, na forma e prazo estabelecidos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: multa média.

VI - cumprir normas de bem-estar animal, de acordo com a legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa média; apreensão de animais quando julgado necessário pela autoridade fiscal agropecuária.

VII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou de focos de doenças de notificação obrigatória:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

Subseção II
Das obrigações e das penalidades dos produtores e proprietários de estabelecimentos rurais

Art. 69. Os proprietários de estabelecimentos rurais, produtores e todos aqueles que a qualquer título tiverem animais sob seu poder ou guarda ficam obrigados a:

I - efetuar cadastro de estabelecimento, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 102 AMAPÁ

II - efetuar cadastro de produtor, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

III - realizar a aplicação das vacinações obrigatórias, bem como outros insumos, exames laboratoriais e provas diagnósticas efetuadas em seu rebanho nos períodos ou datas estabelecidas para este fim:

a) pena pelo descumprimento: multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

IV - declarar a aplicação de produtos ou insumos veterinários, inclusive vacinas, ou a realização de exames laboratoriais e provas diagnósticas, nos prazos e formas estabelecidos em legislação:

a) pena pelo descumprimento: Multa de 25 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição, vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

V - vacinar somente animais de espécies, sexo e faixas etárias relacionadas em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar.

VI - manter atualizado o inventário de animais sob sua responsabilidade na forma e prazos previstos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: Multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

VII - exigir, quando da aquisição do domínio, posse, recebimento e/ou transporte de animais ou matérias-primas, a Guia de Trânsito Animal – GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão de animais e interdição.

VIII - fornecer, quando da venda ou transferência de animais de peculiar interesse do Estado ou matérias-primas, a qualquer título, a Guia de Trânsito Animal – GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote.

IX - informar o(s) sistema(s) de identificação de animais utilizado(s) e cadastrar as formas aplicadas para esse fim, de acordo com as normas específicas estabelecidas pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 103 - AMAPÁ -

X - apresentar à DIAGRO os documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote; apreensão e destruição de animais; suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

XI - permitir e colaborar para o acesso ao estabelecimento e aos animais de peculiar interesse do Estado, cumprindo as determinações da DIAGRO no que for necessário:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de estabelecimento.

XII - submeter o rebanho a vistorias, inspeções e/ou testes diagnósticos, quando da realização de atividades de rotina da DIAGRO, investigações ou estudos soroepidemiológicos, inclusive separando os animais, autorizando a coleta de amostras e demais procedimentos que forem determinados:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e interdição de estabelecimento.

XIII - cumprir a notificação de fiscalização de vacinação e atender às demais notificações emitidas por autoridade fiscal agropecuária:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

XIV - disponibilizar infraestrutura adequada e pessoal capacitado para apoiar os serviços de defesa sanitária:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de propriedade.

XV - cumprir as medidas de saneamento de propriedade, nos prazos e condições estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, interdição de estabelecimento e apreensão, abate sanitário ou destruição de animais

XVI - não retirar, transportar, comercializar e transferir animal de estabelecimento interditado sem autorização da DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XVII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade ou de animal apreendido, que não esteja no local previsto:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XVIII - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de emissão de documento sanitário.

XIX - cumprir normas referentes à utilização de alimentos e produtos veterinários para animais, de acordo com a legislação:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 104 AMAPÁ

a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão de alimentos e produtos.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo deverão ser cumpridas, no que couber, pelos estabelecimentos de abate, pelas usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, pelos incubatórios de ovos, pelos promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais e por órgãos públicos.

§ 2º Não identificado ou localizado o proprietário dos animais, será responsável pelas obrigações previstas neste artigo, aquele que o tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 70. Os transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal, empresas transportadoras de cargas e condutores abordados em fiscalizações ficam obrigados a:

I - cadastrar os veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

II - apresentar a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão e abate sanitário ou destruição de animais e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

III - transportar ou estocar somente produtos ou subprodutos de origem animal registrados, rotulados, acompanhados de documentação fiscal e sanitária e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:

a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão, destruição e/ou interdição.

IV - parar e atender às solicitações nas barreiras de fiscalização, mesmo que não esteja carregado:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - transportar produtos e subprodutos de origem animal registrados por Serviço de Inspeção Estadual ou Municipal ou consórcio público de municípios somente dentro da área de jurisdição:

a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão.

VI - permitir, apoiar e facilitar a realização de vistoria e inspeção de animais e demais cargas em trânsito:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.

VII - seguir a rota entre a origem e o destino da carga e cumprir determinação de retorno à origem:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 105 - AMAPÁ -

VIII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou mortes durante o transporte:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

IX - transportar animais em veículo adequado, observando as normas de bem-estar animal:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão de animais e abate sanitário.

X - transportar cargas apreendidas, que estavam sob sua posse, até o destino determinado pela autoridade fiscal:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

XI - transportar ou estocar carne in natura, acompanhados da documentação sanitária exigida, e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima, apreensão, destruição e/ou interdição.

Subseção IV
Das obrigações e das penalidades das Revendas Agropecuárias

Art. 71. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuam para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, ovos férteis, animais vivos ou alimentos para animais ficam obrigados a:

I - cadastrar e/ou registrar o estabelecimento e mantê-lo atualizado, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produtos ou animais; e interdição de estabelecimento.

II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; cancelamento de cadastro; e interdição de estabelecimento.

III - fornecer os dados referentes à venda ou distribuição de produtos e insumos de uso veterinário, ovos férteis e animais vivos, bem como seus adquirentes, estoques e outros informes que forem necessários, na forma e prazos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de não cumprimento do prazo determinado por autoridade fiscal, suspensão de atividade, e ainda, suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro do estabelecimento.

IV - acondicionar ou embalar produtos na forma estabelecida em legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão de produtos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 106 AMAPÁ

V - utilizar instalações adequadas para depósito e exposição dos produtos e insumos, de acordo com a legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de registro e apreensão de produtos.

VI - não comercializar ou expor à venda substância ou produto alterado, adulterado, falsificado, impróprio para uso veterinário ou que a comercialização tenha sido proibida:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, apreensão e destruição do produto.

VII - comercializar produtos em suas embalagens originais de fábrica, sendo proibido o fracionamento:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão, inutilização de produto e, em caso de reincidência, interdição do estabelecimento, cancelamento do cadastro ou registro do estabelecimento.

VIII - somente divulgar propaganda de produto de acordo com seu registro, sendo proibida a divulgação de propaganda de produto sem registro:

a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão e inutilização do material de propaganda.

IX - comercializar produtos de uso veterinário somente com a retenção de receita emitida por médico veterinário, quando exigido pela legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de reincidência, suspensão de atividade.

X - fornecer, quando da venda de produtos veterinários, a documentação fiscal contendo as informações previstas em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de permanência de descumprimento, suspensão de atividade.

XI - armazenar ou transportar produtos veterinários ou insumos em condições adequadas:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e apreensão e inutilização de produtos e insumos.

XII - comercializar animais, produtos ou insumos veterinários somente se estiver devidamente instalado, aparelhado e autorizado, mediante licença válida:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro; apreensão de animais; interdição de estabelecimento.

XIII - comunicar à DIAGRO sobre o vencimento de produtos de uso veterinário, inclusive vacinas, providenciando a destinação adequada e apresentando a comprovação, conforme norma especifica:

a) pena pelo descumprimento: advertência; ou multa média, apreensão de produtos e, em caso de reincidência, suspensão de cadastro ou registro e interdição de estabelecimento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 107 AMAPÁ

XIV - Apresentar a documentação sanitária de origem com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários, referente aos animais expostos à venda, quando solicitado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão de animais.

XV - fornecer, quando da venda ou distribuição de animais vivos de peculiar interesse do Estado, a qualquer título, a documentação sanitária estabelecida em legislação especifica:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão de atividade.

XVI - comunicar previamente à DIAGRO sobre o recebimento de vacinas ou insumos, nos prazos e formas estabelecidos em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão e inutilização de produtos.

Subseção V
Das obrigações e das penalidades dos profissionais e laboratórios da área de defesa sanitária animal

Art. 72. Aos profissionais e laboratórios que atuam na área de produção e sanidade animal cabem as seguintes obrigações:

I - cadastrar-se e/ou registrar-se junto à DIAGRO para atuação na área de produção e sanidade animal, providenciando a renovação, no prazo e na forma estabelecida em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de atividade;

II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de atividade e, em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.

III - entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com a forma e prazos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve, suspensão de atividade e em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.

IV - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos somente quando houver realizado ou quando executado por pessoa autorizada e cadastrada para esse fim, sob sua supervisão técnica, de acordo com a previsão legal:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 108 AMAPÁ

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

V - realizar procedimentos e testes diagnósticos de acordo com os padrões oficiais estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VI - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos com informações verídicas e precisas, segundo norma estabelecida:

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VII - realizar a eutanásia ou abate sanitário de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, quando previsto em norma complementar, seguindo os procedimentos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VIII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade de interesse da defesa sanitária, assim como demais informações solicitadas, quando tiver ciência:

a) pena pelo descumprimento: multa gravissima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

IX - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos de que tiver ciência:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

X - não exercer atividade em caso de suspensão ou cancelamento de cadastro, habilitação, credenciamento ou registro, ou quando determinado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa grave.

Subseção VI
Das obrigações e das penalidades dos responsáveis pela realização de Eventos Agropecuários

Art. 73. Os responsáveis pela realização de eventos, feiras e leilões ou outros eventos que envolvam aglomeração de animais são obrigados a:

I - efetuar o cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento agropecuário na DIAGRO, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar, e mantê-lo atualizado:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 109 AMAPÁ

II - efetuar o cadastro de recinto de aglomeração na DIAGRO conforme as normas estabelecidas por esta, e mantê-lo atualizado:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

III - solicitar autorização para a realização do evento no prazo e nos termos estabelecidos em regulamento:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.

IV - possuir responsável técnico de acordo com a legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.

V - atender as condições estabelecidas quanto ao horário de entrada e saída de animais ou ao tráfego de animais montados ou não, nas áreas de circulação do público visitante, durante o evento e quaisquer outras exigências previstas em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

VI - disponibilizar espaço físico adequado para os servidores da DIAGRO e para as atividades de vistoria e inspeção dos animais, de acordo com norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

VII - apresentar o controle da origem e destino dos animais, a documentação zoossanitária e relatórios, na forma e no prazo estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

VIII - permitir o ingresso de animais nos eventos agropecuários somente quando acompanhados da respectiva documentação oficial de trânsito animal e demais documentos zoossanitários:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

IX - cumprir as determinações de ordem sanitária agropecuária:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de registro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

X - garantir o isolamento de animais e a interdição de recinto ou evento, quando determinado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 110 AMAPÁ

CAPÍTULO XII
DAS TAXAS DA DEFESA ANIMAL

Art. 74. A DIAGRO poderá instituir taxas e emolumentos pela prestação de serviços, de acordo com as regras estabelecidas no art. 113 da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, observado o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003 ou norma que vier a substituí-las, cujas receitas serão destinadas ao custeio e investimento da própria DIAGRO.

§ 1º As taxas serão fixadas de acordo com o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003, por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A taxa de análise epidemiológica com emissão de GTA sofrerá redução de 40% aos que contribuirem espontaneamente para o fundo emergencial de saúde animal do Estado do Amapá na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação.

I - Expedição de certificado de sanidade para locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

II - Expedição de certificado para entidade promotoras de eventos com aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

III - Expedição de certificado de sanidade para estabelecimento agropecuário voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

IV - Cadastro de profissional autônomo para as atividades do PNCEBT:

a) isento de taxa.

V - Cadastro de vacinadores para as atividades do PNCEBT:

a) isento de taxa.

VI - Despesa com transporte de animais/produtos apreendidos:

a) taxa de 2 UPF por Km rodado.

VII - Diária de permanência por animal ou carga apreendida:

a) taxa de 31 UPF por dia.

VIII - Vistoria em sala de diagnóstico para habilitação de profissional autônomo para a realização de atividades do PNCEBT:

a) taxa de 23 UPF por vistoria.

IX - Vistoria de recinto, com aglomeração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza:

a) taxa de 37 UPF por vistoria.

X - Deslocamento e aplicação de vacina contra brucelose realizado pelo serviço oficial em animais cujo estabelecimento agropecuário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 111 AMAPÁ

seja localizado em aldeias indígenas e/ou minifúndios e pequenas propriedades onde o rebanho total não exceda 30 animais:

a) isento de taxa.

XI - Aplicação preventiva de produtos ou insumos veterinários:

a) taxa de 1 UPF por animal.

XII - Liberação de formulário de guia de trânsito animal – GTA:

a) taxa de 2 UPF por documento.

XIII - Colheita de material biológico para análise laboratorial realizado pelo serviço oficial;

a) taxa de 19 UPF por animal.

XIV -Transporte de material para análise laboratorial:

a) taxa de 172 UPF por remessa.

XV - Deslocamento para a realização de atividade de interesse do produtor ou profissional autônomo:

a) taxa de 0,2 UPF por Km rodado.

XVI - Realização de atividades de interesse do produtor fora do expediente de trabalho por hora trabalhada:

a) taxa de 18 UPF por hora extra.

XVII - Registro de estabelecimentos avícolas comerciais:

a) taxa de 35 UPF por propriedade.

XVIII - Emissão de declaração de cadastro de estabelecimento agropecuário, de população animal:

a) taxa de 5 UPF por documento.

XIX - Desinfecção de veículo transportador de animais:

a) taxa de 24 UPF por veículo.

XX - Análise epidemiológica com emissão de GTA para bovinos e bubalinos:

a) taxa de 2,3 UPF por animal.

XXI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para equídeos:

a) taxa de 5,9 UPF por animal.

XXII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para suínos, caprinos e ovinos:

a) taxa de 3,9 UPF por lote com 05 unidades ou fração equivalente.

XXIII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para aves e ovos férteis:

a) taxa de 0,4 UPF por centena ou fração equivalente.

XXIV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para animais silvestres:

a) taxa de 4,2 UPF por animal.

XXV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para lagomorfos:

a) taxa de 2,8 UPF por animal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 112 AMAPÁ

XXVI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para animais aquáticos:

a) taxa de 1,0 UPF por centena ou fração equivalente.

XXVII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres:

a) taxa de 4,2 UPF por milhar ou fração equivalente.

XXVIII - Vigilância epidemiológica em estabelecimento agropecuário sob quarentena:

a) taxa de 11 UPF por vigilância.

XXIX - Cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:

a) taxa de 50 UPF por cadastro.

XXX - Renovação de cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:

a) taxa de 38 UPF por cadastro.

XXXI - Eutanásia com fornecimento de produtos veterinários:

a) taxa de 0,4 UPF por kg.

CAPÍTULO XIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Do Trâmite processual

Art. 75. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e demais regulamentos, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal competente, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - identificação do autuado (pessoa fisica ou juridica), CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora em que foi verificada a infração, mesmo quando o Auto de Infração for lavrado (a) posteriormente na unidade administrativa;

III - descrição da infração com todas as suas circunstâncias, bem como o dispositivo legal infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para o autuado apresentar defesa e/ou impugnação ao auto de infração;

VI - data da lavratura e identificação autuante.

Parágrafo único. o auto de infração poderá conter, de forma complementar, o endereço, número do cadastro, bem como quaisquer demais elementos importantes à sua identificação;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 113 AMAPÁ

Art. 76. O auto de infração será lavrado por Autoridade Fiscal Agropecuária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou nas unidades administrativas da DIAGRO.

Art. 77. Caracteriza intimação válida, para todos os efeitos legais, a ciência do autuado através da assinatura no próprio auto de infração, ou:

I - por via postal com aviso de recebimento – AR;

II - pela publicação de edital quando estiver em lugar incerto;

III - por assinatura de duas testemunhas, em caso de recusa;

IV - por meio eletrônico oficial nos endereços cadastrados;

V - ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 78. O autuante deverá, no prazo de até 10 dias úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência enviá-lo junto com o auto de infração ao responsável pela Unidade Administrativa que terá até 5 dias úteis para ser enviado ao setor hierárquico competente para abertura do processo administrativo.

Art. 79. O autuado possui até 15 dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que deverá ser protocolada na Unidade Administrativa que deu origem ao auto de infração na unidade central ou via sistema informatizado da DIAGRO.

§ 1º No caso em que a apresentação de defesa ou impugnação ao auto de infração ocorra fora do prazo estabelecido por esta Lei, a manifestação será recebida, protocolada, anexada ao processo e considerada intempestiva.

§ 2º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o autuado efetue o pagamento no prazo de 14 (quatorze) dias contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 80. O autuado tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

Art. 81. A unidade responsável pela abertura do processo administrativo, deverá:

I - determinar a abertura do processo imediatamente;

II - juntada a defesa ou esgotado o prazo, deverá encaminhar em até 5 dias úteis o processo ao Diretor-Presidente.

a) ao receber o processo, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão técnica julgadora, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 82. A comissão técnica julgadora deverá analisar o processo, composto por:

I - auto de infração;

II - relatório de ocorrência;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 104 AMAPÁ

III - defesa do acusado, se houver.

Seção II
Do Julgamento da Lavratura do Auto de Infração

Art. 83. Compete a comissão técnica julgadora decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

Art. 84. É de competência da comissão técnica julgadora decidir, motivadamente sobre a procedência da irregularidade descrita no auto de infração.

Art. 85. A comissão técnica julgadora será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, assessorados pelo Setor Jurídico, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 86. A comissão técnica julgadora terá prazo de 30 dias úteis para análise de processos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 87. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão técnica julgadora deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção I
Da improcedência da infração

Art. 88. Caso julgada improcedente a infração, a comissão técnica julgadora determinará:

I - o arquivamento do processo;

II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;

III - a notificação ao acusado da decisão;

IV - a publicidade do ato.

Subseção II
Da procedência da infração

Art. 89. Julgada a infração procedente, a comissão técnica julgadora determinará:

I - a aplicação da penalidade;

II - a cobrança da multa;

III - notificação ao autuado;

IV - a publicidade do ato.

Art. 90. Notificado o infrator e não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 115 AMAPÁ

autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção III
Do Julgamento do Recurso da Condenação

Art. 91. O infrator terá 20 dias úteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor Presidente.

Art. 92. Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão especial de julgamento, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 93. Compete a comissão especial de julgamento, decidir motivadamente, sobre admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

Art. 94. A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 95. A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 96. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção IV
Da improcedência do recurso

Art. 97. Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

I - a aplicação da penalidade;

II - a cobrança da multa;

III - notificação ao autuado;

IV - a publicidade do ato.

Art. 98. Notificado o infrator, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V
Da procedência do recurso

Art. 99. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:

I - arquivamento do processo;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
116
AMAPÁ

II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
III - notificação ao acusado da decisão;
IV - a publicidade do ato.

Subseção IV
Da execução das penalidades

Art. 100. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. As situações que configuram conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituída pelo Estado.

Art. 102. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO, nas ações de defesa e inspeção agropecuária.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 117

Art. 103. Notificado o autuado, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V
Da procedência do recurso

Art. 104. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:
I - o arquivamento do processo;
II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
III - a notificação ao acusado da decisão;
IV - a publicidade do ato.

Subseção VI
Da execução das penalidades

Art. 105. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. As situações que configuram conflitos de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com o sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituída pelo Estado.

Art. 107. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135024

LEI Nº 3.427 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a política de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a defesa sanitária animal no estado do Amapá.
§ 1º A normatização, os serviços e as atividades dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, em cumprimento ao disposto no Art. 1º da Lei nº 1073 de 02 de abril de 2007, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente, de acordo com os interesses do Estado.
§ 2º Para o cumprimento das atribuições contidas por Lei, a DIAGRO pode firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas.
§ 3º As disposições desta Lei objetivam garantir a sanidade dos animais de peculiar interesse do estado e a idoneidade dos insumos, dos subprodutos de origem animal e dos serviços utilizados na agropecuária, para a proteção da atividade agropecuária, da economia, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo ou por normas editadas pela DIAGRO.

Art. 3º A DIAGRO editará normas específicas e complementares sobre as matérias tratadas nesta Lei.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas em atividades agropecuárias, bem como em toda a cadeia produtiva e de comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, ficam obrigadas a cumprir as normas dispostas nesta Lei e as que venham a ser instituídas pelo Poder Executivo ou pela DIAGRO, sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando do seu descumprimento.
Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput deste artigo são obrigadas a efetuar cadastro na DIAGRO, por razões de defesa animal.

Art. 5º As ações de defesa sanitária animal constantes desta Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, que sejam possuidoras depositárias ou a qualquer título mantenham em seu poder ou sob sua guarda animais, produtos de origem animal e insumos de uso veterinário, ou que efetuem diagnósticos de animais de peculiar interesse do Estado.

Art. 6º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a DIAGRO contará, quando necessário, com a colaboração dos órgãos e entidades públicas, especialmente da Secretaria de Desenvolvimento Rural, da Secretaria de Estado da Fazenda, dos órgãos de Segurança Pública, dos órgãos de Saúde Pública, dos órgãos de Meio Ambiente, das Prefeituras Municipais, do Ministério Público, dos órgãos federais e de instituições privadas.

Art. 7º As medidas de defesa, inspeção e fiscalização sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO, deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.
Parágrafo único. Em caso de omissão ou descumprimento, a DIAGRO executará ou determinará a execução das medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 8º A DIAGRO poderá delegar competência a terceiros para a execução de atividades de defesa sanitária animal, conforme previsto em legislação.
Parágrafo único. As atividades de defesa sanitária animal não poderão sobrepor ou conflitar com as atividades de prerrogativa dos auditores e agentes de fiscalização da DIAGRO.

Art. 9º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, serão regulados em normas complementares.

Art. 10. A DIAGRO poderá cadastrar pessoas físicas para a execução de atividades previstas em normas complementares, que atuarão sob a supervisão técnica de servidores da Agência, sem ônus para o Estado e sem vínculo trabalhista.

§ 1º A supervisão técnica de que trata o caput deste artigo corresponde à orientação e auditoria sobre procedimentos padronizados relativos às atividades executadas pela pessoa física cadastrada, com o objetivo de garantir a idoneidade dos serviços prestados.

§ 2º O cadastro poderá ser, cautelarmente, suspenso ou cancelado quando houver suspeita ou evidência de descumprimento dos procedimentos padronizados ou fraudes, sem descartar, posteriormente, o processo de apuração dos fatos.

§ 3º As atividades executadas pelo cadastrado serão custeadas pelo produtor rural, sem mediação da DIAGRO, sendo o cadastrado o responsável pela execução dos serviços.

Art. 11. É conferido à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO através de seus servidores, auditores fiscais agropecuários e agentes de fiscalização, o poder de polícia administrativa, quando, no exercício de suas funções e mediante identificação funcional, terão livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, rurais ou especificados em regulamento, assim como às respectivas documentações.

Art. 12. As autoridades das áreas da saúde, ambiental, ensino, pesquisa e segurança pública deverão comunicar à DIAGRO as irregularidades constatadas no exercício de suas atribuições que ofereçam risco à sanidade animal e à saúde pública.

TÍTULO I
DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Abate sanitário: operação de abate de animais, segundo a legislação vigente, realizada em estabelecimento sob supervisão do serviço de inspeção oficial;

II - Acompanhamento oficial: presença de auditores fiscais agropecuários ou agentes de fiscalização agropecuária durante a realização das medidas de defesa sanitária animal;

III - Aglomerações: qualquer evento, com finalidade comercial ou não, que reúna e mantenha por determinado tempo, animais de diferentes origens;

IV - Animais: espécies de peculiar interesse do Estado criadas ou mantidas com finalidade econômica, esporte, lazer, trabalho ou sustento familiar, que representam risco à saúde pública ou desempenham papel social ou ambiental;

V - Animais susceptíveis: espécies nas quais a infecção tenha sido demonstrada cientificamente;

VI - Aproveitamento condicional: encaminhamento dado a produtos que possam ser utilizados para determinado fim, desde que submetidos a tratamento específico;

VII - Autoridade fiscal agropecuária: servidor público investido em cargo efetivo de auditor fiscal agropecuário ou agente de fiscalização agropecuária;

VIII - Barreira de fiscalização: aparato de fiscalização fixa ou móvel, de trânsito a pé, rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, que deve garantir a efetividade e cobertura quanto ao controle do trânsito de animais, produtos e subprodutos mediante paradas obrigatórias e periódicas de veículos e transporte de cargas, e movimentação de animais;

IX - Biossegurança: medidas de ordem sanitária, de limpeza, de desinfecção, de controle de trânsito de pessoas, de animais e de veículos, de descartes e de controle de segurança das instalações físicas dos estabelecimentos, que visam garantir o status sanitário e a saúde dos animais e das pessoas, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de doenças;

X - Cabeça: unidade animal referente às espécies bovina, bubalina, equina e similares;

XI - Cadeia produtiva: conjunto formado por todas as ações e agentes interligados entre si (elos) que estão relacionados com a produção e distribuição de um bem ou serviço, desde a produção da matéria-prima até a comercialização do produto final;

XII - Certificação: procedimento de fiscalização periódica realizada pelo serviço oficial para comprovar o cumprimento de normas sanitárias;

XIII - Compulsório: procedimento de ordem obrigatória;

XIV - Credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

XV - Defesa sanitária animal: é o conjunto de ações a serem desenvolvidas, no exercício do poder de polícia, para disciplinar, sob o ponto de vista higiênico, sanitário e tecnológico, atividades agropecuárias, visando a proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças de peculiar interesse do estado, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem;

XVI - Desinfecção: procedimentos que visam à eliminação ou ao controle de agentes patógenos que possam causar infecções;

XVII - Documento zoossanitário: instrumento que autoriza, certifica, informa, comprova e/ou faz fé daquilo que atesta e que está relacionado com atividades ou medidas de defesa ou inspeção sanitária animal;

XVIII - Educação sanitária: processo educativo que leva um determinado público, conhecido em seus aspectos psicossociais, a praticar mudanças de comportamento frente aos problemas de ordem sanitária, num processo de construção, desconstrução e reconstrução de saberes, visando a resolução desses problemas, a partir de soluções indicadas e executadas, junto com a própria comunidade ou, voluntariamente, por ela mesma;

XIX - Emergência sanitária: condição causada por focos de doenças com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, que comprometem o comércio nacional e internacional, a segurança alimentar ou a saúde pública, e que exigem

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 11/9 AMAPÁ

ações imediatas para seu controle ou eliminação, visando o restabelecimento da condição sanitária anterior, dentro do menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;
XX - Estabelecimento agropecuário (propriedade): imóvel com área física delimitada, onde se apresenta uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural;
XXI - Estudos soroepidemiológicos: estudos epidemiológicos baseados na detecção, por meio de exames de sangue (soro), de alterações típicas no nível de anticorpos específicos;
XXII - Eutanásia: indução da cessação da vida animal por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos;
XXIII - Evento agropecuário: acontecimento que concentra um ou mais animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões, bingos e outros;
XXIV - Exploração pecuária: grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores rurais, dentro de um estabelecimento agropecuário;
XXV - Foco: registro, em uma unidade epidemiológica, de pelo menos um caso confirmado de doença, através de diagnóstico clínico, epidemiológico ou laboratorial;
XXVI - Guia de trânsito animal (GTA): documento obrigatório instituído pelo ministério da agricultura pecuária e abastecimento para trânsito de animais, ovos férteis (ovos fecundados aptos para a incubação) e material de multiplicação animal;
XXVII - Habilitação: autorização concedida pelo órgão oficial para profissional do setor privado para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal;
XXVIII - Inspeção sanitária: abrange a inspeção oficial dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana;
XXIX - Insumos: compreendidos como todos os elementos essenciais à produção animal;
XXX - Inventário populacional: relação quantitativa de animais, por categoria, referentes a explorações pecuárias pertencentes a um mesmo produtor, unidade epidemiológica, região, município ou estado;
XXXI - Lote: grupo de animais em quantidade de acordo com a espécie: para lagomorfos, ovinos, caprinos e suínos: 5 animais; para aves e animais aquáticos: 100 animais (centena); para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres: 1000 animais (milhar);
XXXII - Morcegos hematófagos: correspondem ao grupo de morcegos que se alimentam exclusivamente de sangue de mamíferos ou de aves;
XXXIII - Órgão fiscalizador agropecuário: agência de defesa e inspeção agropecuária - DIAGRO;
XXXIV - Perifoco: área imediatamente circunvizinha ao foco, compreendendo, pelo menos, as propriedades rurais adjacentes ao mesmo, com delimitações previstas nos regulamentos específicos;
XXXV - Política de defesa sanitária animal: corresponde à definição de metas, estratégias e planejamento de ações, visando a prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais, bem como a valorização da produção animal, a promoção da saúde pública e a proteção ao consumidor e do meio ambiente;
XXXVI - Produtor rural: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse de uma exploração pecuária em um estabelecimento agropecuário;
XXXVII - Produtos veterinários: substâncias ou preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica ou biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais;
XXXVIII - Propriedades limítrofes: estabelecimentos que fazem divisa, ou seja, estão localizados nos limites de outro estabelecimento;
XXXIX - Recinto: local com delimitação e infraestrutura adequada ao tipo de evento agropecuário ou aglomerações a serem realizados;
XL - Sacrifício sanitário: finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no abate dos animais com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras, em estabelecimento de abate sob inspeção oficial previamente autorizado;
XLI - Serviço veterinário oficial (SVO): serviço composto pelas autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e aos serviços veterinários estaduais, responsável pela defesa sanitária animal;
XLII - Transferência de animais: trata-se da entrega ou repasse de animais ou da responsabilidade sobre os mesmos de um produtor a outro, podendo se dar através de comercialização, troca ou doação, envolvendo ou não o trânsito dos animais;
XLIII - Unidade epidemiológica: grupo de animais com probabilidades semelhantes de exposição ao agente infeccioso, podendo ser formada por uma propriedade rural, por um grupo de propriedades rurais (ex.: assentamentos rurais ou pequenos vilarejos), por parte de uma propriedade rural, ou por qualquer outro tipo de estabelecimento onde se concentram animais susceptíveis à doença (ex.: recintos em um parque de exposições ou leilões);
XLIV - Vigilância epidemiológica: investigação contínua e sistemática sobre os dados de saúde de uma determinada população (coleta, análise e interpretação), com vistas a caracterizar a ocorrência de doença, essencial ao planejamento, implementação e avaliação das medidas sanitárias para o seu controle ou erradicação.

Art. 14. A defesa sanitária animal fundamentada em estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais específicos ou por eles referendados, será efetuada:
I - através de programas, projetos, campanhas ou procedimentos similares de prevenção que visem alcançá-la pelo controle ou pela erradicação de doenças de animais, de importância estratégica para a pecuária amapaense;
II - pela aprovação e execução de regras e normas que estabeleçam procedimentos zoosanitários e de manejo, em toda sua amplitude.

Parágrafo único. Os procedimentos de Defesa Sanitária Animal serão pautados por normas de proteção à saúde animal, ao meio ambiente e à saúde humana.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 15. São objetivos da defesa sanitária animal, assegurar proteção da saúde dos animais de peculiar interesse do Estado, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na pecuária, e a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 16. São atividades de defesa sanitária animal:
I - cadastramento e/ou registro de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos de interesse a defesa sanitária animal;
II - apuração do inventário populacional dos animais;
III - cadastramento de empresas e veículos transportadores de animais, matérias-primas, seus produtos e subprodutos;
IV - cadastramento, registro ou habilitação dos profissionais e laboratórios atuantes em produção e sanidade animal;
V - cadastramento e/ou registro dos estabelecimentos de comércio de animais e/ou produtos veterinários de interesse a defesa sanitária animal;
VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que promovem leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais;
VII - elaboração e execução de projetos, programas e campanhas de prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais;
VIII - controle de trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais;
IX - vigilância epidemiológica e sanitária animal;
X - vacinação e aplicação de insumos veterinários;
XI - educação continuada das equipes técnicas e administrativas, supervisão e auditoria interna;
XII - aplicação de medidas cautelares ou punitivas previstas nas normas de defesa sanitária animal;
XIII - cadastramento e monitoramento de locais e áreas de maior risco para a ocorrência de doenças de peculiar interesse da defesa sanitária animal;
XIV - interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos e privados, para evitar a disseminação de doenças;
XV - suspensão de atividades que causem risco a saúde humana ou à população animal ou embaraço à ação do órgão fiscalizador;
XVI - apreensão de animais, produtos de origem animal, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções;
XVII - educação e comunicação em saúde animal;
XVIII - capacitação de profissionais e atores da comunidade em saúde animal;
XIX - normatização, fiscalização e auditoria das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal.
§ 1º Para o atendimento dos objetivos deste artigo, a DIAGRO definirá, em regulamentos específicos, os procedimentos, os programas sanitários, as práticas, as proibições e as imposições necessárias à defesa sanitária animal, entre as quais as profilaxias, o controle ou a erradicação de doenças com eliminação ou não de animais, a critério técnico das autoridades competentes.
§ 2º Os procedimentos e práticas de defesa sanitária animal são consideradas ações de interesse público.
§ 3º As atividades serão exercidas em todo o território estadual.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA DIAGRO EM DEFESA ANIMAL

Art. 17. Compete à DIAGRO:
I - executar os componentes do sistema de vigilância epidemiológica em saúde animal;
II - manter sistema atualizado de informações em saúde animal;
III - promover ações de educação sanitária animal;
IV - definir as doenças de vacinação obrigatória e elaborar os calendários de vacinação correspondentes, em consonância com o MAPA;
V - definir as doenças de notificação obrigatória, em consonância com o MAPA;
VI - promover o cadastro, registro ou habilitação e manter atualizada a base cadastral de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos, comerciais, industriais ou de criação de animais de interesse agropecuário, de empresas e veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal, de laboratórios e profissionais atuantes em produção e sanidade agropecuária, e de promotores de eventos que envolvam a aglomeração de animais;
VII - controlar e, se necessário, interditar o trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais em as áreas públicas ou privadas quando a medida se justificar para o controle de doenças;
VIII - implantar barreiras de fiscalização agropecuária, garantindo o quantitativo de servidores e podendo estabelecer carga horária ou escalas de plantão específicas, para o efetivo controle do trânsito animal;
IX - fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis a doenças de interesse econômico;
X - fiscalizar e apreender veículos usados no transporte de animais quando se fizer necessário e exigir sua desinfecção para evitar a difusão de doenças;
XI - fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória pelos detentores, a qualquer título, de animais susceptíveis;
XII - exercer as demais atribuições decorrentes do disposto nesta Lei e estabelecidas no seu regulamento e normas complementares;
XIII - exercer o poder de polícia para o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, observadas as competências específicas outorgadas aos servidores lotados no órgão fiscalizador da defesa sanitária animal;
XIV - manter a equipe técnica e administrativa capacitada, atualizada e preparada para atender e orientar o público em geral e executar medidas de defesa sanitária animal;
XV - normatizar, fiscalizar e auditar as atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 121 MAPA

XVI - normatizar, autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;
XVII - aplicar medidas cautelares ou punitivas previstas nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário e ao Agente de Fiscalização Agropecuária a fiscalização das disposições desta Lei, seus regulamentos e normatizações complementares.
§ 1º Para o exercício da fiscalização e para a execução das medidas de defesa sanitária animal no Estado do Amapá, previstas nesta Lei, os servidores da DIAGRO terão livre acesso aos estabelecimentos, públicos ou privados, rurais ou urbanos, meios de transporte ou locais de aglomeração de animais, para fins de fiscalização sanitária, mediante identificação funcional.
§ 2º Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário da DIAGRO a proibição da comercialização e a interdição de estabelecimentos, como ato de polícia administrativa de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde humana, animal ou do meio ambiente.
§ 3º Médicos Veterinários sem vínculo com o Estado colocados à disposição da DIAGRO poderão exercer a função de fiscalização e aplicação de medidas sanitárias sob a supervisão de um Auditor Fiscal Agropecuário, resguardadas as competências exclusivas de servidor efetivo.

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO

Art. 19. Todo animal vivo, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal em trânsito no Estado do Amapá, deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA, de acordo com os modelos aprovados pelo MAPA.
§ 1º A GTA somente será emitida, no Estado do Amapá, para cadastros efetivados e mediante comprovação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas para a espécie animal e indicação de finalidade do trânsito, destino dos animais e do pagamento de taxa específica, bem como da apresentação da documentação zoossanitária exigida em norma específica.
§ 2º A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e em conformidade com os critérios estabelecidos nos manuais de preenchimento de GTA do MAPA.
§ 3º Quando houver transferência de posse de animais, a qualquer título, sem ocorrência de trânsito entre estabelecimentos, não será emitida GTA, permanecendo as responsabilidades do cadastrado, até que o procedimento seja formalizado na DIAGRO.
§ 4º A DIAGRO poderá realizar vistorias e outras diligências que se fizerem necessárias para a emissão da GTA, assim como fixar prazos de validade em normas complementares.
§ 5º Casos omissos relacionados à emissão de GTA serão abordados em normas complementares.

Art. 20. Os produtos, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções de origem animal em trânsito no Estado do Amapá deverão, independentemente do destino, estar acompanhados, além da documentação fiscal pertinente, dos documentos zoossanitários estabelecidos em legislação complementar, sendo válidos os documentos previstos em legislação federal.
§ 1º Não identificado ou localizado o proprietário da carga fiscalizada, será responsável pelas obrigações previstas nesta Lei, aquele que a tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas.
§ 2º Caso a documentação sanitária que acompanha a carga não disponha de registro que possibilite a correspondência e a identificação dos animais, garantindo sua origem e a comprovação da propriedade da pessoa que se apresenta como responsável, a DIAGRO reserva-se o direito de promover ou manter as medidas de apreensão e destinação da carga, podendo vender o produto e recolher a sua respectiva receita ou doá-lo a entidades filantrópicas.
§ 3º Produtos em trânsito sem rótulos, com rótulos adulterados ou irregulares, por não garantir sua origem, serão considerados impróprios para o consumo.
§ 4º Produtos considerados impróprios para consumo serão apreendidos e destinados ou destruídos sem necessidade de realização de exames laboratoriais.

Art. 21. A DIAGRO editará norma que regulamente o trânsito de animais, produtos e subprodutos dentro do Estado do Amapá.
§ 1º A DIAGRO poderá, por razões de defesa sanitária, proibir ou estabelecer condições para o trânsito de animais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções.
§ 2º A DIAGRO poderá suspender temporariamente o trânsito de animais e de produtos de risco oriundos de propriedades limítrofes a outra onde foram confirmadas doenças infectocontagiosas.

Art. 22. O trânsito interestadual de animais ficará sujeito às normas federais, inclusive no que diz respeito ao fluxo de documentos e informações.

Art. 23. As Guias de Trânsito Animal - GTA, guias de recolhimento de taxas e os comprovantes da aplicação compulsória de produtos ou insumos veterinários e atestados de exames, ou cópia dos mesmos, devem permanecer arquivados nos estabelecimentos de destino para fins de fiscalização sanitária, podendo ser destruídos apenas com autorização da DIAGRO.

Art. 24. Toda carga de animais, seus produtos ou subprodutos, quando lacrada pela DIAGRO na origem por observância a esta Lei, somente poderá ter seu lacre rompido por autoridade fiscal agropecuária.
Parágrafo único. Em casos excepcionais a DIAGRO poderá autorizar o rompimento do lacre por terceiros através de autorização específica.

Art. 25. No caso de abandono de animais, apreensão sem comprovação de origem ou fuga de estabelecimento, a DIAGRO poderá realizar a venda do animal ou destiná-lo ao abate sanitário, recolhendo o produto da operação e incorporando às receitas próprias, ou doação à entidade pública ou filantrópica, desde que aplicadas as medidas sanitárias previstas em normas complementares.

Art. 26. O transporte de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de produtos veterinários somente será realizado em veículo adequado, observadas as especificações para cada espécie ou produto.

Art. 27. A DIAGRO deverá editar normas complementares que estabeleçam os critérios para cadastro e recadastramento de veículos de transporte animal, seus produtos e subprodutos.

CAPÍTULO IV
DAS VACINAÇÕES DOS REBANHOS

Art. 28. A DIAGRO poderá submeter proposta técnica ao MAPA, para que sejam definidas as épocas e a duração das etapas de vacinação sistemática dos rebanhos amapaenses.

Art. 29. Os procedimentos das etapas de vacinação obrigatórias serão regulamentados pela DIAGRO no âmbito estadual.
§ 1º É proibida a vacinação de espécies não relacionadas nos regulamentos.
§ 2º A DIAGRO poderá realizar o acompanhamento da aplicação de vacinas em qualquer exploração pecuária localizada no âmbito estadual.
§ 3º A DIAGRO agendará a data da fiscalização de vacinação e caso haja descumprimento pelo produtor, o mesmo ficará sujeito às sanções cabíveis.
§ 4º Propriedades inadimplentes em relação à vacinação das suas explorações pecuárias nos prazos e formas determinados ficarão impedidas de receber e/ou retirar animais das espécies susceptíveis, até sua regularização.

Art. 30. Poderá ser estabelecido período específico para atualização cadastral entre as etapas das campanhas de vacinação.

Art. 31. A DIAGRO poderá determinar a qualquer proprietário ou detentor de animais, a aplicação de produtos e insumos veterinários, em qualquer época, visando prevenir ou controlar focos de doenças, reservando-se o direito de não aceitar a declaração da realização das medidas quando em desacordo com a legislação.
§ 1º O produtor rural deverá comprovar a aquisição de vacina em quantidade compatível com a exploração pecuária sob a responsabilidade do mesmo, com no mínimo 10% (dez por cento) de doses acima do total do rebanho.
§ 2º Constatada a diferença entre a declaração prestada e o saldo por categoria de animais existentes na ficha de controle, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 32. Quando, por qualquer razão, for constatado que a quantidade de animais na propriedade difere daquela declarada a DIAGRO pelo proprietário ou representante legal, não será expedida a documentação sanitária até que se efetive a regularização, ficando o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 33. Animais que forem dispensados da vacinação durante a etapa oficial, de acordo com o Regulamento, passado o prazo estabelecido, deverão ser vacinados com acompanhamento oficial e o produtor fica sujeito às penalidades cabíveis.
§ 1º A emissão de GTA para os animais da propriedade em questão, inclusive aqueles pertencentes a outros produtores, ficará suspensa até que os animais sejam vacinados.
§ 2º Quando não tiver sido utilizado sistema de identificação que diferencie os animais que foram ou não vacinados no prazo, todo o rebanho deverá ser submetido à vacinação.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE DOENÇAS

Art. 34. Todo médico veterinário, produtor rural, transportador de animais, profissionais que atuam em laboratórios veterinários oficiais ou privados e em instituições de ensino e pesquisa veterinária, entre outros profissionais que atuam no setor agropecuário, assim como para qualquer pessoa que testemunhe e/ou tenha conhecimento de casos suspeitos de doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a comunicar o fato imediatamente a DIAGRO.
§ 1º A notificação de suspeita poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato.
§ 2º Os dirigentes de órgãos e entidades públicas ou privadas das áreas de saúde, ensino, pesquisa e diagnóstico deverão dar ciência à DIAGRO dos indicativos de ocorrência de doença animal de notificação obrigatória, inclusive os constatados na fiscalização de alimentos.
§ 3º A DIAGRO realizará campanhas educativas de esclarecimento, informando e preparando a comunidade para imediata notificação de casos suspeitos de doenças.
§ 4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo por parte de médico veterinário será objeto de notificação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
§ 5º E caso de emergência sanitária, as ações da DIAGRO ficam sujeitas a legislação federal e/ou regulamentos específicos.

CAPÍTULO VI
DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 35. É de responsabilidade de todos os entes da cadeia produtiva, obedecer às recomendações de boas práticas de bem estar para animais de peculiar interesse do Estado e de interesse econômico, em especial criar e manter animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, de acordo com as normas complementares.
Parágrafo único. O Diretor-Presidente da DIAGRO poderá, no limite de suas atribuições, editar norma complementar definindo os parâmetros de bem estar animal que deverão ser seguidos no Estado do Amapá, de acordo com esta lei e com as demais normas federais.

Art. 36. Todos os entes da cadeia, nos quais estão os produtores que embarcam os animais, os transportadores dos animais, as propriedades que recebem os animais e os que os manejam são responsáveis por manter os mesmos livres de condições de maus tratos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 123 AMAPÁ

CAPÍTULO VII
DOS EVENTOS PECUÁRIOS

Art. 37. As pessoas físicas e as jurídicas constituídas com a finalidade de promover leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam participação de animais de peculiar interesse do Estado estarão sujeitas às obrigações estabelecidas nesta Lei e demais regulamentos Estaduais e Federais específicos, sendo de competência da DIAGRO:
I - definir normas complementares para cadastramento de promotores de eventos e recintos de aglomeração de animais, bem como para a renovação anual de cadastro;
II - autorizar previamente, na forma e prazos estabelecidos, a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos de aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado;
III - cancelar a autorização acima prevista, a qualquer momento, por razões de defesa sanitária animal;
IV - garantir o cumprimento das normas relativas à sanidade animal.

Art. 38. É responsabilidade do promotor do evento garantir a segurança dos animais e do público, atendendo à legislação de outros órgãos públicos seja federal, estadual ou municipal.

Art. 39. Em casos omissos nesta Lei ou em normas estaduais complementares, deverão ser obedecidas as legislações federais vigentes.

Art. 40. Os recintos destinados a leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado serão objeto de vistoria anual para renovação do cadastro, com a emissão do correspondente certificado.

Art. 41. Considerando a situação epidemiológica estadual, a DIAGRO poderá suspender temporariamente a participação de animais susceptíveis em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais ou definir normas sanitárias complementares, podendo incluir o reforço da vacinação, não cabendo ressarcimento de valores pagos.
Parágrafo único. No caso provável ou confirmação de doenças de notificação obrigatória no recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deverão ser adotados todos os procedimentos de biossegurança, incluindo restrições de trânsito agropecuário.

Art. 42. Os animais de produção encontrados em eventos com aglomeração de animais, alimentados com resíduos que contenham proteína animal, deverão ser retirados imediatamente do recinto.
Parágrafo único. O não cumprimento do caput do artigo ou nas reincidências, terá como consequência a apreensão, destruição ou abate sanitário em local determinado pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, não cabendo indenização aos proprietários.

CAPÍTULO VIII
DO COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS DE USO VETERINÁRIO, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Art. 43. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuem para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, animais de peculiar interesse do estado ou alimentos para animais estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas em lei federal, nesta Lei e em normas complementares.
Parágrafo único. A fiscalização das atividades relativas ao caput deste artigo poderá ser executada pela DIAGRO em caso de delegação de competências.

Art. 44. A DIAGRO definirá as normas para cadastramento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, bem como para a renovação anual, e regulamentará os procedimentos a serem adotados para o funcionamento dos mesmos.
Parágrafo único. Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua produtos de uso veterinário deve, obrigatoriamente, estar registrado no MAPA e cadastrado na DIAGRO.

Art. 45. É vedada a comercialização ambulante de produtos veterinários e insumos pecuários.

Art. 46. Os estabelecimentos de que trata este capítulo são obrigados a fornecer os dados considerados de interesse à defesa animal solicitados pela DIAGRO.

CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS ALIMENTARES PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 47. É proibida a criação ou a permanência de animais de produção em lixões ou aterros sanitários, públicos ou privados, ou qualquer outro local que ofereça risco de contaminação, disseminação de doenças e comprometa o bem estar animal e/ou risco à saúde pública.
Parágrafo único. Os resíduos existentes nestes ambientes não poderão ser utilizados na alimentação animal.

Art. 48. É proibido fornecer aos animais restos alimentares de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento que inative quaisquer agentes causadores enfermidades de risco à saúde animal ou a saúde pública, aprovados pelos órgãos competentes.
§ 1º O tratamento disposto no *caput* são aqueles definidos por código sanitário aprovado pelo MAPA.
§ 2º A suspeita de fornecimento de resíduos de alimentos para alimentação animal, deverá ser informada imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial.

CAPÍTULO X
Dos Profissionais e Laboratórios

Art. 49. É obrigatório o cadastramento de laboratórios e profissionais que atuam na área de produção e sanidade animal, conforme as normas complementares.

Art. 50. Para a realização de determinadas atividades

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 194 AMAPÁ

poderá ser exigido a habilitação de profissionais, a serem estabelecidos em normas específicas.

Art. 51. Os laboratórios e profissionais cadastrados e os habilitados deverão entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 52. A DIAGRO poderá suspender o cadastro e solicitar a suspensão da habilitação, entre outras providências, de acordo com as normas específicas.

Art. 53. Ficam os laboratórios e profissionais obrigados a executar todas as medidas previstas nos programas sanitários nacionais e estaduais, no que diz respeito à sua participação.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 54. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá ao autuado das disposições previstas nesta Lei e demais normas complementares, isolada ou cumulativamente, independente de medidas cautelares cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:
I - advertência;
II - suspensão ou cancelamento do registro, do cadastro ou do credenciamento;
III - interdição de estabelecimento ou recinto;
IV - multa.
§ 1º A penalidade prevista no inciso I poderá ser aplicada em casos de infrações leves ou outros casos previstos nesta Lei, isolada ou cumulativamente com as demais penalidades.
§ 2º A penalidade advertência somente poderá ser aplicada uma única vez por tipo de infração

Art. 55. Com o objetivo de resguardar a sanidade animal e a saúde pública, a autoridade fiscal agropecuária poderá aplicar, de acordo com as atribuições do cargo, as seguintes medidas cautelares:
I - vacinação compulsória com acompanhamento oficial;
II - apreensão de animais ou devolução à origem;
III - apreensão, destruição, inutilização ou devolução à origem de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos de origem animal, insumos pecuários e produtos de uso veterinário;
IV - interdição de estabelecimento;
V - suspensão de atividade;
VI - suspensão de emissão de documento sanitário;
VII - suspensão do registro, cadastro, habilitação ou credenciamento;
VIII - eutanásia, sacrifício sanitário, abate sanitário e destruição de carcaça de animais;
IX - interdição de recintos de aglomerações e suspensão de eventos agropecuários;
X - destruição de bens, objetos, instalações;
XI - desinfecção de veículos, instalações, áreas e objetos.
§ 1º Ocorrendo apreensão, quando se apresentarem as condições sanitárias adequadas, o infrator, quando identificado, será fiel depositário do objeto da apreensão, ficando proibida qualquer destinação até determinação do órgão fiscalizador agropecuário.
§ 2º A interdição de que trata este artigo será revogada somente após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
§ 3º Se a interdição não for revogada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o cadastro ou registro e definidos demais procedimentos pertinentes.
§ 4º Não caberá análise laboratorial para produtos apreendidos sem identificação e comprovação de origem, ou que estiver fora das condições de armazenamento e temperatura conforme normas vigentes, sendo vedada a destinação para consumo humano.
§ 5º A apreensão de animais pode resultar em liberação, abate sanitário, destruição, doação ou comercialização, de acordo com critérios técnico-administrativos da DIAGRO.
§ 6º As despesas decorrentes da aplicação de medidas cautelares serão custeadas por quem deu causa à infração.

Art. 56. A DIAGRO estabelecerá as condições para apreensão e eutanásia, por motivo de defesa sanitária animal ou de saúde pública, de acordo com as especificidades de cada doença.
§ 1º As medidas previstas neste artigo incluem animais acometidos de qualquer doença infectocontagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, bem como em situações de suspeita ou emergência sanitária para as quais a eutanásia é medida de defesa sanitária recomendada.
§ 2º A DIAGRO estabelecerá a destinação a ser dada aos cadáveres, restos e resíduos.
§ 3º A eutanásia prevista neste artigo poderá abranger outros animais da área do foco ou perifoco, quando necessário, para evitar a disseminação da doença, de acordo com a determinação da DIAGRO.
§ 4º A DIAGRO poderá determinar a eutanásia ou identificação, isolamento e proibição de egresso de animais reagentes positivos a determinados testes de diagnóstico, estabelecendo prazos e procedimentos específicos.
§ 5º Animal com marcação permanente de portador de doença ou reagente a teste de diagnóstico, que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente eutanasiado, salvo quando comprovadamente destinado ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco, para fins de saneamento.
§ 6º Em caso de recebimento ou desaparecimento de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, ou de animal apreendido, fica o produtor ou o responsável sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 57. São passíveis de apreensão e abate sanitário, com aproveitamento do produto, os animais:
I - oriundos de estados ou países declarados como "de risco" pelo MAPA ou de áreas de risco indicadas em portaria da DIAGRO, e que não tenham atendido às exigências sanitárias estabelecidas;
II - em trânsito ou recebidos em qualquer propriedade ou estabelecimento, público ou privado, desacompanhados da documentação sanitária;
III - abandonados em vias públicas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 125

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III fica estabelecido o prazo de 24 horas a partir da apreensão para comprovação da origem dos animais.
§ 2º Não havendo a comprovação da origem no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os animais serão destinados ao abate sanitário.

Art. 58. Os procedimentos relativos ao abate sanitário, em caso de apreensão, deverão respeitar os dispositivos contidos nesta Lei e em normas complementares.
§ 1º O abate sanitário será efetuado em estabelecimento de abate que possua o serviço de inspeção oficial.
§ 2º Não existindo estabelecimento de abate sob supervisão do serviço de inspeção oficial, os animais poderão ser eutanasiados em local determinado pelo serviço oficial, dando-se aos cadáveres, restos e resíduos a destinação prevista em normas estabelecidas pela DIAGRO, não cabendo aproveitamento do produto.
§ 3º Os valores obtidos do aproveitamento do produto do abate sanitário serão direcionados à manutenção das ações de Defesa Sanitária, descontados os gastos com os procedimentos de abate, transporte e armazenamento.
§ 4º Previamente ao abate sanitário, deverá ser elaborado documento oficial assinado por três servidores, sendo ao menos um médico-veterinário, contendo:
I - dados pessoais do autuado, quando disponíveis;
II - espécie, raça, idade aproximada, sexo, marca, finalidade econômica e outras informações características do animal disponíveis e consideradas relevantes à identificação;
III - valor arbitrado dos animais ou produtos obtidos.
§ 5º A liberação do produto do abate sanitário para consumo só poderá ocorrer após a autorização do órgão de inspeção sanitária oficial.
§ 6º Poderá a DIAGRO destinar o produto do abate sanitário a órgãos da administração direta ou doá-lo a entidades filantrópicas.
§ 7º Alternativamente ao abate sanitário dos animais, poderá a DIAGRO determinar a sua destinação à origem, quando cabível.

Art. 59. Em caso de comprovação da origem dos animais, o proprietário é responsável pelo pagamento das despesas de alimentação, abate sanitário, transporte, armazenagem e demais custos.
§ 1º O não cumprimento do caput do artigo, caberá ao Poder Público arcar com tais despesas, sendo o proprietário passível de recebimento do valor obtido com a venda do produto, deduzidos os custos.
§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, os gastos do abate sanitário e destinação poderão ser custeados com parte do respectivo produto.

Art. 60. Não caberá indenização em caso de descumprimento da legislação sanitária.

Art. 61. São passíveis de apreensão e destruição as matérias-primas, produtos e subprodutos, inclusive resíduos e excretas, quando:
I - desacompanhados da documentação zoossanitária e/ou fiscal correspondente;
II - a documentação apresentar rasuras, alterações, adulterações, informações falsas ou divergentes, certificação inválida ou que não corresponda aos itens fiscalizados;
III - oriundos de estados ou países declarados como "de risco" pelo MAPA;
IV - oriundos de áreas determinadas pela DIAGRO que não tenham atendido as exigências sanitárias estabelecidas;
V - com destinação em desacordo com a prevista no documento zoossanitário;
VI - conservados ou acondicionados em temperatura ou outras condições inadequadas, em desacordo com as legislações vigentes;
VII - quando considerados impróprios ao consumo.

Art. 62. O veículo transportador dos animais destinados à eutanásia ou ao abate sanitário deverá ser descontaminado, arcando o transportador com as despesas decorrentes e sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 63. As medidas de defesa sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado.
Parágrafo único. Em caso de omissão, a DIAGRO executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo quem deu causa à infração ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 64. Para efeito de defesa animal, as multas por infração a esta lei serão aplicadas até o valor de 10.000 UPF e classificadas como:
I - multa leve, no valor de 100 a 300 (cem a trezentos) UPF's;
II - multa média, no valor de 301 a 3.000 (trezentos e um a três mil) UPF's;
III - multa grave, no valor de 3.001 a 6.000 (três mil e um a seis mil) UPF's;
IV - multa gravíssima, no valor de 6.001 a 10.000 (seis mil e um a dez mil) UPF's;
V - multa por número de animais, lote ou fração, as quais, quando aplicadas, não sofrerão a gradação prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.
§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro sobre a última multa, em caso de reincidência da infração.
§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, a pessoa física e jurídica autuada terá seu nome inscrito na dívida ativa do Estado.

Art. 65. Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática de qualquer infração, ou dela se beneficiar.

Art. 66. A suspensão ou cancelamento de cadastro será imposta mediante notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado, podendo o notificado interpor recurso à autoridade julgadora da DIAGRO, sem efeito suspensivo, a contar da ciência da notificação, na forma e prazo previsto no regulamento.

Art. 67. A inexistência ou o cancelamento do cadastro

implica em exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

SEÇÃO I
DAS OBRIGAÇÕES PENAS POR DESCUMPRIMENTO
Subseção I
Das obrigações e das penalidades de todas as pessoas físicas e jurídicas fiscalizadas.

Art. 68. Todas as pessoas físicas e jurídicas passíveis de fiscalização pela DIAGRO ficam obrigadas a:

I - respeitar a autoridade fiscal agropecuária, sendo proibido desacatar, obstar ou dificultar a ação do agente fiscalizador:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

II - obedecer determinação de suspensão ou cancelamento de atividade, cadastro, registro ou quando interditado:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; interdição de estabelecimento e apreensão de produtos ou animais.

III - não utilizar, substituir, subtrair, violar ou remover total ou parcialmente lacre oficial:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

IV - prestar as informações solicitadas pela DIAGRO, e que estas sejam fidedignas, em conformidade com esta Lei e com os atos normativos pertinentes:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - apresentar relatórios ou lista de fornecedores, na forma e prazo estabelecidos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: multa média.

VI - cumprir normas de bem-estar animal, de acordo com a legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa média; apreensão de animais quando julgado necessário pela autoridade fiscal agropecuária.

VII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou de focos de doenças de notificação obrigatória:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

Subseção II
Das obrigações e das penalidades dos produtores e proprietários de estabelecimentos rurais

Art. 69. Os proprietários de estabelecimentos rurais, produtores e todos aqueles que a qualquer título tiverem animais sob seu poder ou guarda ficam obrigados a:

I - efetuar cadastro de estabelecimento, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

II - efetuar cadastro de produtor, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

III - realizar a aplicação das vacinações obrigatórias, bem como outros insumos, exames laboratoriais e provas diagnósticas efetuadas em seu rebanho nos períodos ou datas estabelecidas para este fim:

a) pena pelo descumprimento: multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

IV - declarar a aplicação de produtos ou insumos veterinários, inclusive vacinas, ou a realização de exames laboratoriais e provas diagnósticas, nos prazos e formas estabelecidos em legislação:

a) pena pelo descumprimento: Multa de 25 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição, vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

V - vacinar somente animais de espécies, sexo e faixas etárias relacionadas em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar.

VI - manter atualizado o inventário de animais sob sua responsabilidade na forma e prazos previstos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: Multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

VII - exigir, quando da aquisição do domínio, posse, recebimento e/ou transporte de animais ou matérias-primas, a Guia de Trânsito Animal - GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão de animais e interdição.

VIII - fornecer, quando da venda ou transferência de animais de peculiar interesse do Estado ou matérias-primas, a qualquer título, a Guia de Trânsito Animal - GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote.

IX - informar o(s) sistema(s) de identificação de animais utilizado(s) e cadastrar as formas aplicadas para esse fim, de acordo com as normas específicas estabelecidas pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

X - apresentar à DIAGRO os documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote; apreensão e destruição de animais; suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

XI - permitir e colaborar para o acesso ao estabelecimento e aos animais de peculiar interesse do Estado, cumprindo as determinações da DIAGRO no que for necessário:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de estabelecimento.

XII - submeter o rebanho a vistorias, inspeções e/ou testes diagnósticos, quando da realização de atividades de rotina da DIAGRO, investigações ou estudos soroepidemiológicos, inclusive separando os animais, autorizando a coleta de amostras e demais procedimentos que forem determinados:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e interdição de estabelecimento.

XIII - cumprir a notificação de fiscalização de vacinação e atender às demais notificações emitidas por autoridade fiscal agropecuária:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 127 AMAPÁ

a) pena pelo descumprimento: multa grave; interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.
XIV - disponibilizar infraestrutura adequada e pessoal capacitado para apoiar os serviços de defesa sanitária:
a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de propriedade.
XV - cumprir as medidas de saneamento de propriedade, nos prazos e condições estabelecidos:
a) pena pelo descumprimento: multa grave, interdição de estabelecimento e apreensão, abate sanitário ou destruição de animais
XVI - não retirar, transportar, comercializar e transferir animal de estabelecimento interditado sem autorização da DIAGRO:
a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.
XVII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade ou de animal apreendido, que não esteja no local previsto:
a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.
XVIII - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos:
a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de emissão de documento sanitário.
XIX - cumprir normas referentes à utilização de alimentos e produtos veterinários para animais, de acordo com a legislação:
a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão de alimentos e produtos.
§ 1º As obrigações previstas neste artigo deverão ser cumpridas, no que couber, pelos estabelecimentos de abate, pelas usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, pelos incubatórios de ovos, pelos promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais e por órgãos públicos.
§ 2º Não identificado ou localizado o proprietário dos animais, será responsável pelas obrigações previstas neste artigo, aquele que o tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 70. Os transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal, empresas transportadoras de cargas e condutores abordados em fiscalizações ficam obrigados a:
I - cadastrar os veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal:
a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.
II - apresentar a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:
a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão e abate sanitário ou destruição de animais e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.
III - transportar ou estocar somente produtos ou subprodutos de origem animal registrados, rotulados, acompanhados de documentação fiscal e sanitária e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:
a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão, destruição e/ou interdição.
IV - parar e atender às solicitações nas barreiras de fiscalização, mesmo que não esteja carregado:
a) pena pelo descumprimento: multa grave.
V - transportar produtos e subprodutos de origem animal registrados por Serviço de Inspeção Estadual ou Municipal ou consórcio público de municípios somente dentro da área de jurisdição:
a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão.
VI - permitir, apoiar e facilitar a realização de vistoria e inspeção de animais e demais cargas em trânsito:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.
VII - seguir a rota entre a origem e o destino da carga e cumprir determinação de retorno à origem:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.
VIII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou mortes durante o transporte:
a) pena pelo descumprimento: multa grave.
IX - transportar animais em veículo adequado, observando as normas de bem-estar animal:
a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão de animais e abate sanitário.
X - transportar cargas apreendidas, que estavam sob sua posse, até o destino determinado pela autoridade fiscal:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.
XI - transportar ou estocar carne in natura, acompanhados da documentação sanitária exigida, e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:
a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, apreensão, destruição e/ou interdição.

Subseção IV
Das obrigações e das penalidades das Revendas Agropecuárias

Art. 71. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuam para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, ovos férteis, animais vivos ou alimentos para animais ficam obrigados a:
I - cadastrar e/ou registrar o estabelecimento e mantê-lo atualizado, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar:
a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produtos ou animais; e interdição de estabelecimento.
II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:
a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; cancelamento de cadastro; e interdição de estabelecimento.
III - fornecer os dados referentes à venda ou distribuição de produtos e insumos de uso veterinário, ovos férteis e animais vivos, bem como seus adquirentes, estoques e outros informes que forem necessários, na forma e prazos estabelecidos:
a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de não cumprimento do prazo determinado por autoridade fiscal, suspensão de atividade, e ainda, suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro do

estabelecimento.
IV - acondicionar ou embalar produtos na forma estabelecida em legislação:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão de produtos.
V - utilizar instalações adequadas para depósito e exposição dos produtos e insumos, de acordo com a legislação vigente:
a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de registro e apreensão de produtos.
VI - não comercializar ou expor à venda substância ou produto alterado, adulterado, falsificado, impróprio para uso veterinário ou que a comercialização tenha sido proibida:
a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, apreensão e destruição do produto.
VII - comercializar produtos em suas embalagens originais de fábrica, sendo proibido o fracionamento:
a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão, inutilização de produto e, em caso de reincidência, interdição do estabelecimento, cancelamento do cadastro ou registro do estabelecimento.
VIII - somente divulgar propaganda de produto de acordo com seu registro, sendo proibida a divulgação de propaganda de produto sem registro:
a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão e inutilização do material de propaganda.
IX - comercializar produtos de uso veterinário somente com a retenção de receita emitida por médico veterinário, quando exigido pela legislação:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de reincidência, suspensão de atividade.
X - fornecer, quando da venda de produtos veterinários, a documentação fiscal contendo as informações previstas em norma complementar:
a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de permanência de descumprimento, suspensão de atividade.
XI - armazenar ou transportar produtos veterinários ou insumos em condições adequadas:
a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e apreensão e inutilização de produtos e insumos.
XII - comercializar animais, produtos ou insumos veterinários somente se estiver devidamente instalado, aparelhado e autorizado, mediante licença válida:
a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro; apreensão de animais; interdição de estabelecimento.
XIII - comunicar à DIAGRO sobre o vencimento de produtos de uso veterinário, inclusive vacinas, providenciando a destinação adequada e apresentando a comprovação, conforme norma específica:
a) pena pelo descumprimento: advertência; ou multa média, apreensão de produtos e, em caso de reincidência, suspensão de cadastro ou registro e interdição de estabelecimento.
XIV - Apresentar a documentação sanitária de origem com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários, referente aos animais expostos à venda, quando solicitado pela DIAGRO:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão de animais.
XV - fornecer, quando da venda ou distribuição de animais vivos de peculiar interesse do Estado, a qualquer título, a documentação sanitária estabelecida em legislação específica:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão de atividade.
XVI - comunicar previamente à DIAGRO sobre o recebimento de vacinas ou insumos, nos prazos e formas estabelecidos em norma complementar:
a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão e inutilização de produtos.

Subseção V
Das obrigações e das penalidades dos profissionais e laboratórios da área de defesa sanitária animal

Art. 72. Aos profissionais e laboratórios que atuam na área de produção e sanidade animal cabem as seguintes obrigações:
I - cadastrar-se e/ou registrar-se junto à DIAGRO para atuação na área de produção e sanidade animal, providenciando a renovação, no prazo e na forma estabelecida em norma complementar:
a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de atividade;
II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:
a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de atividade e, em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.
III - entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com a forma e prazos estabelecidos:
a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve, suspensão de atividade e em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.
IV - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos somente quando houver realizado ou quando executado por pessoa autorizada e cadastrada para esse fim, sob sua supervisão técnica, de acordo com a previsão legal:
a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.
V - realizar procedimentos e testes diagnósticos de acordo com os padrões oficiais estabelecidos:
a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.
VI - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos com informações verídicas e precisas, segundo norma estabelecida:
a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.
VII - realizar a eutanásia ou abate sanitário de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, quando previsto em norma complementar, seguindo os procedimentos estabelecidos:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 129

reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.
VIII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade de interesse da defesa sanitária, assim como demais informações solicitadas, quando tiver ciência:
a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.
IX - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos de que tiver ciência:
a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.
X - não exercer atividade em caso de suspensão ou cancelamento de cadastro, habilitação, credenciamento ou registro, ou quando determinado pela DIAGRO:
a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa grave.

Subseção VI
Das obrigações e das penalidades dos responsáveis pela realização de Eventos Agropecuários

Art. 73. Os responsáveis pela realização de eventos, feiras leilões ou outros eventos que envolvam aglomeração de animais são obrigados a:
I - efetuar o cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento agropecuário na DIAGRO, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar, e mantê-lo atualizado:
a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.
II - efetuar o cadastro de recinto de aglomeração na DIAGRO, conforme as normas estabelecidas por esta, e mantê-lo atualizado:
a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.
III - solicitar autorização para a realização do evento no prazo e nos termos estabelecidos em regulamento:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.
IV - possuir responsável técnico de acordo com a legislação vigente:
a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.
V - atender as condições estabelecidas quanto ao horário de entrada e saída de animais ou ao tráfego de animais montados ou não, nas áreas de circulação do público visitante, durante o evento e quaisquer outras exigências previstas em normas complementares:
a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.
VI - disponibilizar espaço físico adequado para os servidores da DIAGRO e para as atividades de vistoria e inspeção dos animais, de acordo com norma complementar:
a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.
VII - apresentar o controle da origem e destino dos animais, a documentação zoossanitária e relatórios, na forma e no prazo estabelecidos:
a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.
VIII - permitir o ingresso de animais nos eventos agropecuários somente quando acompanhados da respectiva documentação oficial de trânsito animal e demais documentos zoossanitários:
a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.
IX - cumprir as determinações de ordem sanitária agropecuária:
a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de registro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.
X - garantir o isolamento de animais e a interdição de recinto ou evento, quando determinado pela DIAGRO:
a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

CAPÍTULO XII
DAS TAXAS DA DEFESA ANIMAL

Art. 74. A DIAGRO poderá instituir taxas e emolumentos pela prestação de serviços, de acordo com as regras estabelecidas no art. 113 da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, observado o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003 ou norma que vier a substituí-las, cujas receitas serão destinadas ao custeio e investimento da própria DIAGRO.
§ 1º As taxas serão fixadas de acordo com o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003, por ato do Secretário de Estado da Fazenda.
§ 2º A taxa de análise epidemiológica com emissão de GTA sofrerá redução de 40% aos que contribuírem espontaneamente para o fundo emergencial de saúde animal do Estado do Amapá na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação.
I - Expedição de certificado de sanidade para locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:
a) taxa de 71 UPF por documento.
II - Expedição de certificado para entidade promotoras de eventos com aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:
a) taxa de 71 UPF por documento.
III - Expedição de certificado de sanidade para estabelecimento agropecuário voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do estado:
a) taxa de 71 UPF por documento.
IV - Cadastro de profissional autônomo para as atividades do PNCEBT:
a) isento de taxa.
V - Cadastro de vacinadores para as atividades do PNCEBT:
a) isento de taxa.
VI - Despesa com transporte de animais/produtos apreendidos:

a) taxa de 2 UPF por Km rodado.
VII - Diária de permanência por animal ou carga apreendida:
a) taxa de 31 UPF por dia.
VIII - Vistoria em sala de diagnóstico para habilitação de profissional autônomo para a realização de atividades do PNCEBT:
a) taxa de 23 UPF por vistoria.
IX - Vistoria de recinto, com aglomeração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza:
a) taxa de 37 UPF por vistoria.
X - Deslocamento e aplicação de vacina contra brucelose realizado pelo serviço oficial em animais cujo estabelecimento agropecuário seja localizado em aldeias indígenas e/ou minifúndios e pequenas propriedades onde o rebanho total não exceda 30 animais:
a) isento de taxa.
XI - Aplicação preventiva de produtos ou insumos veterinários:
a) taxa de 1 UPF por animal.
XII - Liberação de formulário de guia de trânsito animal - GTA:
a) taxa de 2 UPF por documento.
XIII - Colheita de material biológico para análise laboratorial realizado pelo serviço oficial:
a) taxa de 19 UPF por animal.
XIV -Transporte de material para análise laboratorial:
a) taxa de 172 UPF por remessa.
XV - Deslocamento para a realização de atividade de interesse do produtor ou profissional autônomo:
a) taxa de 0,2 UPF por Km rodado.
XVI - Realização de atividades de interesse do produtor fora do expediente de trabalho por hora trabalhada:
a) taxa de 18 UPF por hora extra.
XVII - Registro de estabelecimentos avícolas comerciais:
a) taxa de 35 UPF por propriedade.
XVIII - Emissão de declaração de cadastro de estabelecimento agropecuário, de população animal:
a) taxa de 5 UPF por documento.
XIX - Desinfecção de veículo transportador de animais:
a) taxa de 24 UPF por veículo.
XX - Análise epidemiológica com emissão de GTA para bovinos e bubalinos:
a) taxa de 2,3 UPF por animal.
XXI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para equídeos:
a) taxa de 5,9 UPF por animal.
XXII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para suínos, caprinos e ovinos:
a) taxa de 3,9 UPF por lote com 05 unidades ou fração equivalente.
XXIII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para aves e ovos férteis:
a) taxa de 0,4 UPF por centena ou fração equivalente.
XXIV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para animais silvestres:
a) taxa de 4,2 UPF por animal.
XXV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para lagomorfos:
a) taxa de 2,8 UPF por animal.
XXVI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para animais aquáticos:
a) taxa de 1,0 UPF por centena ou fração equivalente.
XXVII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres:
a) taxa de 4,2 UPF por milhar ou fração equivalente.
XXVIII - Vigilância epidemiológica em estabelecimento agropecuário sob quarentena:
a) taxa de 11 UPF por vigilância.
XXIX - Cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:
a) taxa de 50 UPF por cadastro.
XXX - Renovação de cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:
a) taxa de 38 UPF por cadastro.
XXXI - Eutanásia com fornecimento de produtos veterinários:
a) taxa de 0,4 UPF por kg.

CAPÍTULO XIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Do Trâmite processual

Art. 75. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e demais regulamentos, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal competente, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
I - identificação do autuado (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ;
II - local, data e hora em que foi verificada a infração, mesmo quando o Auto de Infração for lavrado (a) posteriormente na unidade administrativa;
III - descrição da infração com todas as suas circunstâncias, bem como o dispositivo legal infringido;
IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V - prazo para o autuado apresentar defesa e/ou impugnação ao auto de infração;
VI - data da lavratura e identificação autuante.
Parágrafo único. o auto de infração poderá conter, de forma complementar, o endereço, número do cadastro, bem como quaisquer demais elementos importantes à sua identificação;

Art. 76. O auto de infração será lavrado por Autoridade Fiscal Agropecuária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou nas unidades administrativas da DIAGRO.

Art. 77. Caracteriza intimação válida, para todos os efeitos legais, a ciência do autuado através da assinatura no próprio auto de infração, ou:
I - por via postal com aviso de recebimento - AR;
II - pela publicação de edital quando estiver em lugar incerto;
III - por assinatura de duas testemunhas, em caso de recusa;
IV - por meio eletrônico oficial nos endereços cadastrados;
V - ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 78. O autuante deverá, no prazo de até 10 dias

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 131

úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência enviá-lo junto com o auto de infração ao responsável pela Unidade Administrativa que terá até 5 dias úteis para ser enviado ao setor hierárquico competente para abertura do processo administrativo.

Art. 79. O autuado possui até 15 dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que deverá ser protocolada na Unidade Administrativa que deu origem ao auto de infração na unidade central ou via sistema informatizado da DIAGRO.
§ 1º No caso em que a apresentação de defesa ou impugnação ao auto de infração ocorra fora do prazo estabelecido por esta Lei, a manifestação será recebida, protocolada, anexada ao processo e considerada intempestiva.
§ 2º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o autuado efetue o pagamento no prazo de 14 (quatorze) dias contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 80. O autuado tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

Art. 81. A unidade responsável pela abertura do processo administrativo, deverá:
I - determinar a abertura do processo imediatamente;
II - juntada a defesa ou esgotado o prazo, deverá encaminhar em até 5 dias úteis o processo ao Diretor-Presidente.
a) ao receber o processo, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão técnica julgadora, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 82. A comissão técnica julgadora deverá analisar o processo, composto por:
I - auto de infração;
II - relatório de ocorrência;
I - defesa do acusado, se houver.

Seção II
Do Julgamento da Lavratura do Auto de Infração

Art. 83. Compete a comissão técnica julgadora decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

Art. 84. É de competência da comissão técnica julgadora decidir, motivadamente sobre a procedência da irregularidade descrita no auto de infração.

Art. 85. A comissão técnica julgadora será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, assessorados pelo Setor Jurídico, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 86. A comissão técnica julgadora terá prazo de 30 dias úteis para análise de processos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 87. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão técnica julgadora deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção I
Da improcedência da infração

Art. 88. Caso julgada improcedente a infração, a comissão técnica julgadora determinará:
I - o arquivamento do processo;
II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
III - a notificação ao acusado da decisão;
IV - a publicidade do ato.

Subseção II
Da procedência da infração

Art. 89. Julgada a infração procedente, a comissão técnica julgadora determinará:
I - a aplicação da penalidade;
II - a cobrança da multa;
III - notificação ao autuado;
IV - a publicidade do ato.

Art. 90. Notificado o infrator e não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção III
Do Julgamento do Recurso da Condenação

Art. 91. O infrator terá 20 dias úteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor Presidente.

Art. 92. Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão especial de julgamento, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 93. Compete a comissão especial de julgamento decidir motivadamente, sobre admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

Art. 94. A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 95. A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 96. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção IV
Da improcedência do recurso

Art. 97. Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

I - a aplicação da penalidade;
II - a cobrança da multa;
III - notificação ao autuado;
IV - a publicidade do ato.

Art. 98. Notificado o infrator, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V
Da procedência do recurso

Art. 99. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:
I - arquivamento do processo;
II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
III - notificação ao acusado da decisão;
IV - a publicidade do ato.

Subseção IV
Da execução das penalidades

Art. 100. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. As situações que configuram conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituída pelo Estado.

Art. 102. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO, nas ações de defesa e inspeção agropecuária.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135025

LEI Nº 3.428 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º A normatização, os serviços e as atividades dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 0701 de 28 de junho de 2002, ressalvando o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 3º As disposições desta Lei objetivam garantir a identidade, a qualidade, a inocuidade e a sanidade, de plantas e partes de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas, para a proteção da agricultura, do consumidor, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá.

Art. 4º Compete à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO dar cumprimento à esta Lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se:
I - ADVERTÊNCIA: é uma pena considerada educativa, aplicada somente se o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, cujo ato não represente um risco imediato à segurança fitossanitária de uma região e ao meio ambiente;
II - ARTIGO REGULAMENTADO: qualquer objeto, material, produto, subproduto, local ou organismo, normatizado por esta Lei, com a finalidade de garantir a identidade, a qualidade, a inocuidade e a sanidade, de plantas, de produtos e subprodutos vegetais, e de insumos agrícolas;
III - AUDITORIA: exercício do poder de polícia administrativa, executada por Auditor Fiscal Agropecuário sobre processos desenvolvidos por pessoa física e jurídica, de direito público ou privado, credenciada pela DIAGRO, para prestação de serviços oficiais da Defesa e Inspeção Vegetal, bem como sobre processos desenvolvidos por servidores da DIAGRO;
IV - AUTORIDADE FISCAL AGROPECUÁRIA: servidor público investido em cargo efetivo de Auditor Fiscal Agropecuário ou Agente de Fiscalização Agropecuária;
V - CADASTRO: inscrição de operador de artigo regulamentado em banco de dados da DIAGRO;
VI - CONTROLE OFICIAL: imposição ativa das regulamentações fitossanitárias obrigatórias e a aplicação de procedimentos fitossanitários obrigatórios (inspeções, análises, vigilância ou tratamento de pragas regulamentadas), com o objetivo de erradicação ou contenção de pragas quarentenárias ou para manejo de pragas não quarentenárias regulamentadas;
VII - CREDENCIAMENTO: inscrição de operador de artigo regulamentado, mediante atendimento de requisitos pré-estabelecidos e autorização da DIAGRO, para prestação de serviços oficiais da Defesa e Inspeção Vegetal;
VIII - DEFESA VEGETAL: serviço público de controle de identidade, qualidade, inocuidade e sanidade, de plantas, de produtos e subprodutos vegetais, e de insumos agrícolas;
IX - ESTABELECIMENTO: estrutura física destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento armazenamento e comercialização de produtos comestíveis de origem vegetal;
X - FISCALIZAÇÃO: atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 02 dias do mês de março de 2026 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0023/25-GEA, que contém 133 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA · AMAPÁ · 133